



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
Nº 21, DE 2007
(Proveniente da Medida Provisória nº 369, de 2007)

Acresce e altera dispositivos das Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, 10.233, de 5 junho de 2001, 10.893, de 13 julho de 2004, 5.917, de 10 de setembro de 1973, 11.457, de 16 de março de 2007, e 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, para criar a Secretaria Especial de Portos, e dá outras providências.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

	Pág.
- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão	002
- Medida Provisória original	13
- Mensagem do Presidente da República nº 309, de 2007.....	19
- Exposição de Motivos nº 2/2007, dos Ministros de Estado do Trabalho, Planejamento, Orçamento e Gestão e Casa Civil.....	20
- Ofício nº 332/2007, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado.....	23
- Calendário de tramitação da Medida Provisória	24
- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista	25
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado Dr. Ubiali (PSB/SP)	88
- Nota Técnica nº 18/2007, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados	137
- Folha de sinopse da tramitação da matéria na Câmara dos Deputados	144
- Ato do Presidente do Congresso nº 43, de 2007, prorrogando o prazo de vigência da Medida Provisória.....	150
- Legislação citada.....	151

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21, DE 2007

(Proveniente da Medida Provisória nº 369, de 2007)

Acresce e altera dispositivos das Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, 10.233, de 5 de junho de 2001, 10.893, de 13 de julho de 2004, 5.917, de 10 de setembro de 1973, 11.457, de 16 de março de 2007, e 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, para criar a Secretaria Especial de Portos, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 1º da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

"Art. 1º
.....
§ 3º
.....
VII - a Secretaria Especial de Portos." (NR)

Art. 2º As alíneas b e c do inciso XXII do caput do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27.
.....
XXII -
.....
b) marinha mercante, vias navegáveis e portos fluviais e lacustres, excetuados os outorgados às companhias docas;
c) participação na coordenação dos transportes aeroviários e serviços portuários;

..... " (NR)

Art. 3º A Seção II do Capítulo I da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 24-A:

"Art. 24-A. À Secretaria Especial de Portos compete assessorar direta e imediatamente o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes para o desenvolvimento e o fomento do setor de portos e terminais portuários marítimos e, especialmente, promover a execução e a avaliação de medidas, programas e projetos de apoio ao desenvolvimento da infra-estrutura e da superestrutura dos portos e terminais portuários marítimos, bem como dos outorgados às companhias docas.

§ 1º A Secretaria Especial de Portos tem como estrutura básica o Gabinete, o Instituto Nacional de Pesquisas Hidroviárias - INPH e até 2 (duas) Subsecretarias.

§ 2º As competências atribuídas no caput deste artigo à Secretaria Especial de Portos compreendem:

I - a formulação, coordenação e supervisão das políticas nacionais;

II - a participação no planejamento estratégico, o estabelecimento de diretrizes para sua implementação e a definição das prioridades dos programas de investimentos;

III - a aprovação dos planos de outorgas;

IV - o estabelecimento de diretrizes para a representação do Brasil nos organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados referentes às competências mencionadas no caput deste artigo; e

V - o desenvolvimento da infra-estrutura e da superestrutura aquaviária dos portos e terminais portuários sob sua esfera de atuação, visando à segurança e à eficiência do transporte aquaviário de cargas e de passageiros.

§ 3º No exercício das competências previstas no caput deste artigo, a Secretaria Especial de Portos observará as prerrogativas específicas do Comando da Marinha.

§ 4º O disposto neste artigo se aplica também aos portos secos."

Art. 4º A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

.....
V - a necessidade da coordenação de atividades pertinentes ao Sistema Federal de Viação e atribuídas pela legislação vigente aos Ministérios dos Transportes, da Defesa, da Justiça, das Cidades e à Secretaria Especial de Portos da Presidência da República." (NR)

"Art. 6º

.....
II - definir os elementos de logística do transporte multimodal a serem implementados pelos órgãos reguladores dos transportes terres-

tre e aquaviário vinculados ao Ministério dos Transportes, conforme estabelece esta Lei, pela Secretaria Especial de Portos e pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC;

..... " (NR)

"Art. 7º-A O Conit será presidido pelo Ministro de Estado dos Transportes e terá como membros os Ministros de Estado da Justiça, da Defesa, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, das Cidades e o Secretário Especial de Portos da Presidência da República.

..... " (NR)

"Art. 14.

.....

III -

.....
g) a construção e exploração de Estações de Transbordo de Cargas;

h) a construção e exploração de Instalação Portuária Pública de Pequeno Porte.

..... " (NR)

"Art. 23.

.....
II - os portos organizados e as Instalações Portuárias Públicas de Pequeno Porte;

III - os terminais portuários privativos e as Estações de Transbordo de Cargas;

..... " (NR)

"Art. 27.

.....

III - propor:

a) ao Ministério dos Transportes o plano geral de outorgas de exploração da infra-estrutura aquaviária e portuária fluvial e lacustre, excluídos os portos outorgados às companhias docas, e de prestação de serviços de transporte aquaviário; e

b) à Secretaria Especial de Portos da Presidência da República o plano geral de outorgas de exploração da infra-estrutura e da superestrutura dos portos e terminais portuários marítimos, bem como dos outorgados às companhias docas;

.....
XVII - autorizar projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas, encaminhando ao Ministro de Estado dos Transportes ou ao Secretário Especial de Portos, conforme o caso, propostas de declaração de utilidade pública;

.....
XXVI - celebrar atos de outorga de autorização para construção e exploração de Estação de Transbordo de Carga;

XXVII - celebrar atos de outorga de autorização para construção e exploração de Instalação Portuária Pública de Pequeno Porte.

..... " (NR)
"Art. 81.
.....

IV - instalações portuárias fluviais e lacustres, excetuadas as outorgadas às companhias docas." (NR)

"Art. 82.

IV - administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, terminais e instalações portuárias fluviais e lacustres, excetuadas as outorgadas às companhias docas;

V - gerenciar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, projetos e obras de construção e ampliação de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, terminais e instalações portuárias fluviais e lacustres, excetuadas as outorgadas às companhias docas, decorrentes de investimentos programados pelo Ministério dos Transportes e autorizados pelo Orçamento Geral da União;

....." (NR)

Art. 5º O art. 23 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. Fica criado o Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM, órgão colegiado integrante da estrutura do Ministério dos Transportes, cuja competência e composição serão estabelecidas em ato do Poder Executivo, assegurada a participação da Marinha do Brasil, da Secretaria Especial de Portos da Presidência

da República e de empresários e trabalhadores dos setores da Marinha Mercante e da indústria de construção e reparação naval." (NR)

Art. 6º Fica criada a Secretaria Especial de Portos da Presidência da República.

Parágrafo único. São transferidas à Secretaria Especial de Portos da Presidência da República e a seu titular as atribuições e as competências relativas a portos marítimos, portos de vias interiores, portos outorgados ou delegados e aos diversos segmentos e modalidades de navegação, estabelecidas em leis gerais ou específicas ao Ministério dos Transportes e ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT.

Art. 7º Ficam criados, na Secretaria Especial de Portos, o cargo de natureza especial de Secretário Especial de Portos e os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores:

I - 3 (três) DAS-6;
II - 11 (onze) DAS-5;
III - 25 (vinte e cinco) DAS-4;
IV - 29 (vinte e nove) DAS-3;
V - 34 (trinta e quatro) DAS-2; e
VI - 9 (nove) DAS-1.

Parágrafo único. O cargo de Secretário Especial de Portos terá prerrogativas, garantias, vantagens e direitos equivalentes aos do Ministro do Estado, bem como a remuneração de que trata o § 2º do art. 38 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

Art. 8º Ficam transferidas para a Secretaria Especial de Portos as funções do órgão de pesquisas hidroviárias de que trata o art. 109 da Lei nº 10.233, de 5 de ju-

nho de 2001, juntamente com os respectivos acervos técnicos e bibliográficos, bens e equipamentos utilizados em suas atividades.

Parágrafo único. A Secretaria Especial de Portos e o Ministério dos Transportes, com interveniência do DNIT, celebrarão, obrigatoriamente, instrumento para execução, pelo Instituto Nacional de Pesquisas Hidroviárias - INPH, das atribuições relativas a pesquisas e estudos sobre portos fluviais e lacustres, transporte aquaviário e hidrovias, demandados pelo DNIT.

Art. 9º A Secretaria Especial de Portos poderá solicitar, com ônus, a cessão de empregados das companhias docas controladas pela União para o exercício ou não de cargos em comissão.

Art. 10. O Poder Executivo disporá sobre a organização, reorganização, competências, atribuições, denominação das unidades e cargos, suas especificações, funções e funcionamento dos órgãos de que trata esta Lei.

Art. 11. O item 4.2 da Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres do Plano Nacional de Viação, constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes portos:

"4.2 -

Nº DE ORDEM	DENOMINAÇÃO	UF	LOCALIZAÇÃO
176	ALVARÃES	AM	RIO SOLIMÕES
177	AMATURÁ	AM	RIO SOLIMÕES
178	ANAMÃ	AM	RIO SOLIMÕES
179	ANORI	AM	RIO SOLIMÕES
180	APUÍ	AM	RIO SOLIMÕES
181	ATALAIA DO NORTE	AM	RIO SOLIMÕES

182	BARREIRINHA	AM	RIO ENVIRA (AFLUENTE DO RIO AMAZONAS)
183	BERURI	AM	RIO PURUS
184	BOA VISTA DO RAMOS	AM	RIO AMAZONAS
185	CAAPIRANGA	AM	RIO SOLIMÕES
186	CANUTAMA	AM	RIO PURUS
187	CARAUARI	AM	RIO JURUÁ
188	CAREIRO DA VÁRZEA	AM	RIO SOLIMÕES
189	CODAJÁS	AM	RIO SOLIMÕES
190	EIRUNEPÉ	AM	RIO JURUÁ
191	ENVIRA	AM	RIO TARAUACÁ
192	GUAJARÁ	AM	RIO JURUÁ
193	IPIXUNA	AM	RIO JURUÁ
194	ITAMARATI	AM	RIO JURUÁ
195	ITAPIRANGA	AM	RIO AMAZONAS
196	JAPURÁ	AM	RIO JAPURÁ
197	JURUÁ	AM	RIO JAPURÁ
198	MARAÃ	AM	RIO JAPURÁ
199	NOVO AIRÃO	AM	RIO NEGRO
200	PAUINÍ	AM	RIO PURUS
201	RIO PRETO DA EVA	AM	RIO PRETO DA EVA
202	SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA	AM	RIO NEGRO
203	SILVES	AM	RIO AMAZONAS
204	TAPAUÁ	AM	RIO PURUS
205	UARINI	AM	RIO SOLIMÕES
206	BELÉM	PA	RIO PARÁ/BAÍA DE MARAJÓ
207	ANANINDEUA	PA	RIO PARÁ/BAÍA DE MARAJÓ
208	ITUPIRANGA	PA	RIO TOCANTINS
209	COLARES	PA	RIO PARÁ/BAÍA DE MARAJÓ
210	SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	PA	RIO PARÁ/BAÍA DE MARAJÓ
211	RONDONÓPOLIS	MT	RIO SÃO LOURENÇO
212	ROSANA	SP	RIO PARANAPANEMA
213	PORTO VELHO	RO	RIO CANDEIAS
214	GUARUJÁ	SP	ESTUÁRIO DE SANTOS
215	JURUTI	PA	RIO AMAZONAS
216	SANTAREM	PA	RIO TAPAJÓS

" (NR)

Art. 12. A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18-A:

"Art. 18-A. Compete ao Advogado-Geral da União e ao Ministro de Estado da Fazenda, mediante ato conjunto, distribuir os cargos de Procurador da Fazenda Nacional pelas 3 (três) categorias da Carreira."

Art. 13. Ficam criados na Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores:

I - 3 (três) DAS-5; e

II - 4 (quatro) DAS-4.

Art. 14. Os arts. 1º e 4º da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º

.....
VI - Estação de Transbordo de Cargas: a situada fora da área do porto, utilizada, exclusivamente, para operação de transbordo de cargas, destinadas ou provenientes da navegação interior;

VII - Instalação Portuária Pública de Pequeno Porte: a destinada às operações portuárias de movimentação de passageiros, de mercadorias ou ambas, destinados ou provenientes do transporte de navegação interior.

..... " (NR)

"Art. 4º

.....

II - de autorização do órgão competente, quando se tratar de Instalação Portuária Pública de Pequeno Porte, de Estação de Transbordo de Cargas ou de terminal de uso privativo, desde que fora da área do porto organizado, ou quando o interessado for titular do domínio útil do terreno, mesmo que situado dentro da área do porto organizado.

.....
§ 2º

.....
II -

.....
d) Estação de Transbordo de Cargas.

§ 3º A exploração de instalação portuária de uso público fica restrita à área do porto organizado ou à área da Instalação Portuária Pública de Pequeno Porte.

.....
§ 7º As autorizações de exploração de Instalações Portuárias Públicas de Pequeno Porte somente serão concedidas aos Estados ou Municípios, os quais poderão, com prévia autorização do órgão competente e mediante licitação, transferir a atividade para a iniciativa privada." (NR)

Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a subordinação institucional da Guarda Portuária de que trata o inciso IX do § 1º do art. 33 da Lei nº 8.630, de 24 de fevereiro de 1993, ao âmbito do Ministério da Justiça.

Parágrafo único. A regulamentação de que trata o *caput* deste artigo deverá prever a estruturação de um corpo de natureza policial, subordinado a um comando único, com atribuições e poderes exercidos de modo uniforme em todas as unidades portuárias.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Fica revogado o art. 56 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL
N.º 369, DE 2007

Acresce e altera dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, para criar a Secretaria Especial de Portos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O § 3º do art. 1º da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso:

“VII - a Secretaria Especial de Portos.” (NR)

Art. 2º As alíneas “b” e “c” do inciso XXII do art. 27 da Lei nº 10.683, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“b) marinha mercante, vias navegáveis e portos fluviais e lacustres, excetuados os outorgados às companhias docas;

c) participação na coordenação dos transportes aeroviários e serviços portuários;” (NR)

Art. 3º A Seção II do Capítulo I da Lei nº 10.683, de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 24-A. À Secretaria Especial de Portos compete assessorar direta e imediatamente o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes para o desenvolvimento e o fomento do setor de portos marítimos e, especialmente, promover a execução e a avaliação de medidas, programas e projetos de apoio ao desenvolvimento da infra-estrutura portuária marítima e dos portos outorgados às companhias docas.

§ 1º A Secretaria Especial de Portos tem como estrutura básica o Gabinete, o Instituto Nacional de Pesquisas Hidroviárias - INPH e até duas Subsecretarias.

§ 2º As competências atribuídas no caput à Secretaria Especial de Portos compreendem:

I - a formulação, coordenação e supervisão das políticas nacionais;

II - a participação no planejamento estratégico, o estabelecimento de diretrizes para sua implementação e a definição das prioridades dos programas de investimentos;

III - a aprovação dos planos de outorgas;

IV - o estabelecimento de diretrizes para a representação do Brasil nos organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados referentes às competências mencionadas no caput; e

V - o desenvolvimento da infra-estrutura aquaviária dos portos sob sua esfera de atuação, visando a segurança e a eficiência do transporte aquaviário de cargas e de passageiros.

§ 3º No exercício das competências previstas no caput relativas a instalações portuárias, a Secretaria Especial de Portos observará as prerrogativas específicas do Comando da Marinha.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

V - a necessidade da coordenação de atividades pertinentes ao Sistema Federal de Viação e atribuídas pela legislação vigente aos Ministérios dos Transportes, da Defesa, da Justiça, das Cidades e à Secretaria Especial de Portos da Presidência da República." (NR)

"Art. 6º

II - definir os elementos de logística do transporte multimodal a serem implementados pelos órgãos reguladores dos transportes terrestre e aquaviário, vinculados ao Ministério dos Transportes, conforme estabelece esta Lei, pela Secretaria Especial de Portos e pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC;

" (NR)

"Art. 7º-A. O CONIT será presidido pelo Ministro de Estado dos Transportes e terá como membros os Ministros de Estado da Justiça, da Defesa, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, das Cidades e o Secretário Especial de Portos da Presidência da República.

" (NR)

"Art. 27.

III - propor:

a) ao Ministério dos Transportes o plano geral de outorgas de exploração da infra-estrutura aquaviária e portuária fluvial e lacustre, excluídos os portos outorgados às companhias docas, e de prestação de serviços de transporte aquaviário; e

b) à Secretaria Especial de Portos da Presidência da República o plano geral de outorgas de exploração da infra-estrutura portuária marítima e dos portos outorgados às companhias docas;

XVII - autorizar projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas, encaminhando ao Ministro de Estado dos Transportes ou ao Secretário Especial de Portos, conforme o caso, propostas de declaração de utilidade pública;

" (NR)

"Art. 81.

IV - instalações portuárias fluviais e lacustres, excetuadas as outorgadas às companhias docas." (NR)

"Art. 82.

IV - administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias,

vias navegáveis, terminais e instalações portuárias fluviais e lacustres, excetuadas as outorgadas às companhias docas;

V - gerenciar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, projetos e obras de construção e ampliação de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, terminais e instalações portuárias fluviais e lacustres, excetuadas as outorgadas às companhias docas, decorrentes de investimentos programados pelo Ministério dos Transportes e autorizados pelo Orçamento Geral da União;

....." (NR)

Art. 5º O art. 23 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. Fica criado o Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM, órgão colegiado integrante da estrutura do Ministério dos Transportes, cuja competência e composição serão estabelecidas em ato do Poder Executivo, assegurada a participação da Marinha do Brasil, da Secretaria Especial de Portos da Presidência da República e de empresários e trabalhadores dos setores de Marinha Mercante e da indústria de construção e reparação naval." (NR)

Art. 6º Fica criada a Secretaria Especial de Portos da Presidência da República.

Parágrafo único. São transferidas à Secretaria Especial de Portos e a seu titular as atribuições e competências relativas a portos marítimos e a portos outorgados às companhias docas, estabelecidas em leis gerais ou específicas ao Ministério dos Transportes e ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT.

Art. 7º Ficam criados na Secretaria Especial de Portos o cargo de natureza especial de Secretário Especial de Portos e os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores:

- I - três DAS-6;
- II - onze DAS-5;
- III - vinte e cinco DAS-4;
- IV - vinte e nove DAS-3;
- V - trinta e quatro DAS-2; e
- VI - nove DAS-1.

Parágrafo único. O cargo de Secretário Especial de Portos terá prerrogativas, garantias, vantagens e direitos equivalentes aos de Ministro de Estado, bem assim a remuneração de que trata o § 2º do art. 38 da Lei nº 10.683, de 2003.

Art. 8º Ficam transferidas para a Secretaria Especial de Portos as funções do órgão de pesquisas hidroviárias de que trata o art. 109 da Lei nº 10.233, de 2001, juntamente com os respectivos acervos técnicos e bibliográficos, bens e equipamentos utilizados em suas atividades.

Parágrafo único. A Secretaria Especial de Portos e o Ministério dos Transportes, com interveniência do DNIT, celebrarão, obrigatoriamente, instrumento para execução, pelo Instituto Nacional de Pesquisas Hidroviárias - INPH, das atribuições relativas a pesquisas e estudos sobre portos fluviais e lacustres, transporte aquaviário e hidrovias demandados pelo DNIT.

Art. 9º A Secretaria Especial de Portos poderá solicitar, com ônus, a cessão de empregados das companhias docas controladas pela União, para o exercício ou não de cargos em comissão.

Art. 10. O Poder Executivo disporá sobre a organização, reorganização, competências, atribuições, denominação das unidades e cargos, suas especificações, funções e funcionamento dos órgãos de que trata esta Medida Provisória.

Art. 11. Até que seja aprovada a estrutura regimental da Secretaria Especial de Portos são mantidas as estruturas, as competências, as atribuições, a denominação das unidades e a especificação dos respectivos cargos, vigentes em 4 de maio de 2007.

Art. 12. O item 4.2 da Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres do Plano Nacional de Viação, constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes portos:

“4.2 -

Nº DE ORDEM	DENOMINAÇÃO	UF	LOCALIZAÇÃO
176	ALVARÃES	AM	RIO SOLIMÕES
177	AMATURÁ	AM	RIO SOLIMÕES
178	ANAMÁ	AM	RIO SOLIMÕES
179	ANORI	AM	RIO SOLIMÕES
180	APUÍ	AM	RIO SOLIMÕES
181	ATALAIA DO NORTE	AM	RIO SOLIMÕES
182	BARREIRINHA	AM	RIO ENVIRA (AFLUENTE DO RIO AMAZONAS)
183	BERURI	AM	RIO PURUS
184	BOA VISTA DO RAMOS	AM	RIO AMAZONAS
185	CAAPIRANGA	AM	RIO SOLIMÕES
186	CANUTAMA	AM	RIO PURUS
187	CARAUARI	AM	RIO JURUÁ
188	CAREIRO DA VÁRZEA	AM	RIO SOLIMÕES
189	CODAJÁS	AM	RIO SOLIMÕES
190	EIRUNEPÉ	AM	RIO JURUÁ
191	ENVIRA	AM	RIO TARAUACÁ
192	GUAJARÁ	AM	RIO JURUÁ
193	IPIXUNA	AM	RIO JURUÁ
194	ITAMARATI	AM	RIO JURUÁ

Nº DE ORDEM	DENOMINAÇÃO	UF	LOCALIZAÇÃO
195	ITAPIRANGA	AM	RIO AMAZONAS
196	JAPURÁ	AM	RIO JAPURÁ
197	JURUÁ	AM	RIO JAPURÁ
198	MARAÃ	AM	RIO JAPURÁ
199	NOVO AIRÃO	AM	RIO NEGRO
200	PAUINÍ	AM	RIO PURUS
201	RIO PRETO DA EVA	AM	RIO PRETO DA EVA
202	SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA	AM	RIO NEGRO
203	SILVES	AM	RIO AMAZONAS
204	TAPAUÁ	AM	RIO PURUS
205	UARINI	AM	RIO SOLIMÕES
206	BELÉM	PA	RIO PARÁ/BAÍA DE MARAJÓ
207	ANANINDEUA	PA	RIO PARÁ/BAÍA DE MARAJÓ
208	ITUPIRANGA	PA	RIO TOCANTINS
209	COLARES	PA	RIO PARÁ/BAÍA DE MARAJÓ
210	SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	PA	RIO PARÁ/BAÍA DE MARAJÓ
211	RONDONÓPOLIS	MT	RIO SÃO LOURENÇO
212	ROSANA	SP	RIO PARANAPANEMA
213	PORTO VELHO	RO	RIO CANDEIAS
214	GUARUJÁ	SP	ESTUÁRIO DE SANTOS
215	JURUTI	PA	RIO AMAZONAS
216	SANTAREM	PA	RIO TAPAJÓS

"(NR)

Art. 13. A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 18-A. Compete ao Advogado-Geral da União e ao Ministro de Estado da Fazenda, mediante ato conjunto, distribuir os cargos de Procurador da Fazenda Nacional pelas três categorias da Carreira." (NR)

Art. 14. Ficam criados na Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores:

- I - três DAS-5; e
- II - quatro DAS-4.

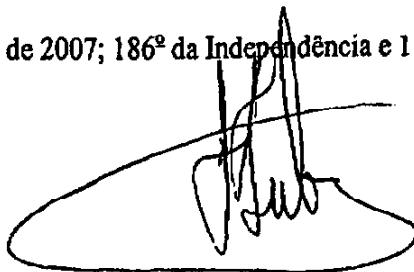
Art. 15. Ficam revogados:

I - o art. 1º da Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, no ponto em que dá nova redação ao *caput* do art. 7º-A, ao inciso XVII do art. 27 e ao inciso V do art. 82 Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; e

II - o art. 56 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

Art. 16. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de maio de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

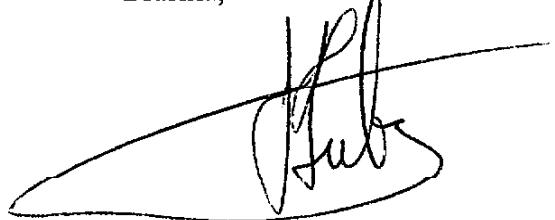
A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Lula', enclosed within a large, irregular oval.

Mensagem nº 309, de 2007

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 369, de 7 de maio de 2007, que “Acresce e altera dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, para criar a Secretaria Especial de Portos, e dá outras providências”.

Brasília, 7 de maio de 2007.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Lula', enclosed within a large, irregular oval.

Brasília, 4 maio de 2007

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de edição de medida provisória que altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, para criar a Secretaria Especial de Portos, no âmbito da Presidência da República.

2. A criação da Secretaria Especial de Portos que ora propomos a Vossa Excelência tem como objetivo precípua priorizar as ações necessárias para uma maior eficiência e eficácia na formulação de políticas e diretrizes para o desenvolvimento do setor de portos marítimos e promover a execução e a avaliação de medidas, programas e projetos de apoio ao desenvolvimento da infra-estrutura portuária marítima e dos portos outorgados às companhias docas.

3. Além das referidas competências, caberá a essa Secretaria a participação no planejamento estratégico do setor de portos marítimos e da infra-estrutura portuária marítima, a aprovação dos planos de outorgas e o desenvolvimento da infra-estrutura dos portos sob sua esfera de atuação, visando a segurança e a eficiência do transporte aquaviário de cargas e de passageiros.

4. Deve ser salientado que a criação da Secretaria ora proposta está sendo feita em consonância com o marco regulatório do setor, mantidas integralmente as competências da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ). Os ajustes propostos na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, têm por objetivo apenas explicitar a transferência do Ministério dos Transportes para a Secretaria Especial de Portos das competências básicas relativas à infra-estrutura portuária marítima e aos portos outorgados às companhias docas. Os outros ajustes nessa Lei visam à inclusão da Secretaria Especial de Portos no Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte (CONIT).

5. Há que se registrar, também, a alteração do art. 23 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, para incluir a Secretaria Especial de Portos no Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante (CDFMM). Esse e os demais ajustes na legislação relativa ao setor de transportes ora propostos têm como objetivo, além de permitir a focalização e a priorização do desenvolvimento da infra-estrutura portuária, assegurar que os órgãos integrantes da

Administração Pública Federal continuarão a trabalhar de forma integrada no desenvolvimento dos diversos modais de transporte.

6. A par disso, continuará o Ministério dos Transportes responsável pela formulação da política relacionada à Marinha Mercante, vias navegáveis e portos fluviais e lacustres.

7. Propomos, também, Senhor Presidente, a alteração da Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres do Plano Nacional de Viação (PNV), constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, para incluir no PNV quarenta e um portos fluviais localizados nos Estados do Amazonas, Mato Grosso, Pará e Rondônia. Essa alteração é de extrema relevância para o desenvolvimento econômico e social de parcela relevante do território nacional, bem assim para o planejamento e desenvolvimento da infra-estrutura portuária interior. Deve ser registrado que essa alteração não resulta em custo orçamentário-financeiro imediato para a União.

8. Deve ser mencionado que a inclusão desses portos no PNV está em consonância com a prioridade atribuída pelo Governo de Vossa Excelência ao setor aquaviário, uma vez que desde a extinção da PORTOBRÁS, em 1990, esse setor passou por uma fase de desaceleração de investimentos em consequência da ausência de políticas específicas, fato que causou uma defasagem operacional em relação à demanda sempre crescente de movimentação de cargas e passageiros, em função da abertura de novas fronteiras agrícolas e industriais.

9. Ao longo desse tempo houve um descompasso muito acentuado com relação aos investimentos destinados aos outros modais, sistematicamente contemplados nas revisões do PNV, ao contrário do setor aquaviário, notadamente no que se refere às atividades de implantação e melhoramentos de portos e hidrovias.

10. Os projetos, cujas implementações dependem das inclusões no PNV ora propostas, têm por objetivo criar uma infra-estrutura portuária fluvial mínima para impulsionar o desenvolvimento do mercado regional e, consequentemente a melhoria da qualidade de vida da população, por meio do acesso seguro, ordenado e controlado do fluxo de passageiros e cargas, além do controle mais eficaz das embarcações por parte das autoridades portuárias.

11. Para estruturação dessa Secretaria está sendo proposta a criação de um cargo de natureza especial de Secretário Especial de Portos, com prerrogativas equivalentes às de Ministro de Estado, e os seguintes cargos do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores: três DAS-6, onze DAS-5, vinte e cinco DAS-4, vinte e nove DAS-3, trinta e quatro DAS-2 e nove DAS-1. As despesas destinadas à cobertura desse acréscimo, para este exercício, já estão contempladas na Lei Orçamentária Anual. Nos dois próximos exercícios, nos quais a despesa já estará anualizada, o impacto adicional será absorvido pela margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado daqueles exercícios. Cabe registrar que esse montante mostra-se compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real da economia previsto, conforme demonstra a série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos. São propostas, ainda, duas medidas de ajuste na organização da Presidência da República e dos Ministérios: a primeira tem como objetivo estabelecer que compete ao Advogado-Geral da União e ao Ministro de Estado da Fazenda, em conjunto, distribuírem os cargos de Procurador da Fazenda Nacional pelas três categorias da carreira, viabilizando assim as condições para maior eficácia na gestão dessa carreira. A segunda, tem como objetivo criar dois DAS-5 e quatro DAS-4 para a estrutura da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, dotando-a

assim de maior capacidade para o desenvolvimento de novos projetos, especialmente no que se refere à coordenação e consolidação da implantação do sistema brasileiro de televisão pública.

12. A relevância e a urgência estão caracterizadas pela necessidade de dotar o setor portuário de um órgão que tenha foco no seu desenvolvimento, viabilizando a ação governamental, em articulação com a sociedade, para incremento da infra-estrutura portuária marítima e dos portos outorgados às companhias docas, contribuindo para a manutenção e aumento das exportações brasileiras, bem como para a ampliação de sua competitividade, demonstrando assim a necessidade da implementação desse órgão, para produção de efeitos imediatos. Quanto aos demais aspectos abordados, justifica-se a urgência da medida em razão da necessidade, especialmente, de conferir à Advocacia-Geral da União e ao Ministério da Fazenda melhores condições para o gerenciamento da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, com reflexos imediatos sobre o melhor aproveitamento de seus integrantes, mediante a promoção para as classes superiores em decorrência de novos quantitativos que deverão ser estabelecidos e que, com a ausência de previsão legal até o presente momento, acha-se prejudicada.

13. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam o projeto de medida provisória que ora submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado por: Alfredo Pereira do Nascimento, Paulo Bernardo Silva e Dilma Rousseff

OF. n. 332/07/PS-GSE

Brasília, 04 de julho de 2007.

A Sua Excelência o Senhor
Senador EFRAIM MORAIS
Primeiro-Secretário do Senado Federal
NESTA

Assunto: Envio de PLV para apreciação

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso **Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2007** (Medida Provisória nº 369/07, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 26.06.07, que "Acresce e altera dispositivos das Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, 10.233, de 5 de junho de 2001, 10.893, de 13 de julho de 2004, 5.917, de 10 de setembro de 1973, 11.457, de 16 de março de 2007, e 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, para criar a Secretaria Especial de Portos, e dá outras providências.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

2. Encaminho, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,



Deputado OSMAR SERRAGLIO
Primeiro-Secretário

MPV N° 369

Publicação no DO	8-5-2007
Designação da Comissão	9-5-2007 (SF)
Instalação da Comissão	10-5-2007
Emendas	até 14-5-2007 (7º dia da publicação)
Prazo na Comissão	8-5-2007 a 21-5-2007 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	21-5-2007
Prazo na CD	de 22-5-2007 a 4-6-2007 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	4-6-2007
Prazo no SF	5-6-2007 a 18-6-2007 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	18-6-2007
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	19-6-2007 a 21-6-2007 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	22-6-2007 (46º dia)
Prazo final no Congresso	6-7-2007 (60 dias)
Prazo final prorrogado	18-9-2007(*)
(*) Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 43, de 2007 – DOU (Seção I) de 28-6-2007	

MPV N° 369

Votação na Câmara dos Deputados	26-06-2007
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA

CONGRESSISTAS		EMENDAS
Deputada Andrea Zito		36
Deputado Antonio Carlos M. Thame		10, 13, 22
Deputado Arnaldo Faria de Sá		31, 32, 33
Senador Arthur Virgílio		06, 18, 21
Deputado Cláudio Diaz		08, 09, 11, 12
Deputado Fernando Coruja		05
Senador João Teório		35
Deputado José Carlos Machado		16, 20
Senadora Kátia Abreu		04, 25, 26, 27, 28, 29, 30
Deputado Leonardo Monteiro		23
Deputado Lúcio Vale		14, 15
Senador Marconi Perillo		01
Deputado Onyx Lorenzoni		02, 07, 17, 19
Deputado Rodrigo Rollemberg		03
Senadora Serys Sthessarenko		24
Deputado Wellington Fagundes		34

SSACM

TOTAL DE EMENDAS:036

MPV - 369

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00001

Data	proposição			
8/5/2007	Medida Provisória nº 369, de 2007			
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprimam-se os artigos 1º a 16 da Medida Provisória nº 369, de 2007.

JUSTIFICATIVA

De acordo com o art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República somente pode editar Medidas Provisórias em casos de relevância e urgência.

Ocorre que, mais uma vez, o atual governo edita uma Medida Provisória que, se por um lado, é relevante, por outro está desprovida do requisito constitucional de urgência, uma vez que o proposto na MP 369, de 2007 poderia ser apresentado por meio de um Projeto de Lei, a ser apreciado detalhadamente pelo Congresso Nacional.

Assim, proponho a presente emenda por entender que a referida Medida Provisória não cumpre o requisito constitucional da urgência, elemento indispensável para assegurar a plena eficácia jurídica de sua edição.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2007.


Senador MARCONI PERILLO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00002

data	Proposição Medida Provisória nº 369/07			
Deputado <i>Willyx Leal</i>	autor Nº do prontuário			
1. X Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprimam-se os artigos 1º ao 16º da Medida Provisória nº 369, de 2007.

JUSTIFICATIVA

A matéria é de extrema relevância para o desenvolvimento econômico do país, investimentos em portos, devem ser tratados prioritariamente em conjunto com esta Casa. Editar medida provisória sem observância dos pressupostos delineados na Constituição Federal é uma afronta ao Congresso Nacional. A imprensa nacional noticiou com muita clareza e evidência que o governo criou a Secretaria Especial de Portos com intuito meramente político de fortalecimento da sua base aliada. Estas medidas, data venia, meramente com interesses políticos do Executivo, não podem imperar na realidade política do nosso país, verbi gratia, a quantidade de inúmeras medidas provisórias trancando a pauta de votações. Especificamos a seguir notas da imprensa nacional:

"A criação da secretaria teve o objetivo político de atender ao PSB, partido do ex-ministro e deputado federal Ciro Gomes (CE) que, na reforma ministerial, perdeu a Integração Nacional para o PMDB. Inicialmente, a idéia de retirar do Ministério dos Transportes o controle dos portos marítimos e das Companhias Docas que os administraram foi fortemente combatida pelo PR, partido do ministro dos Transportes, Alfredo Nascimento. Mas no fim de março, quando foi reconduzido ao cargo de ministro, Nascimento já dava sinais de que a oposição do PR à criação da secretaria havia se abrandado. Na ocasião, Nascimento admitiu que era favorável à criação de "alguma coisa" que fortalecesse o funcionamento dos portos." (JC OnLine- Fonte Agência Estado-publicado em 08/05/2007)

"Ao assumir o comando da Secretaria Nacional de Portos, o ministro Pedro Brito, indicado para o cargo pelo PSB, enfrentará, de imediato, um obstáculo político: o controle do Porto de Santos, hoje nas mãos do PR (ex-PL). A administração do porto, o maior do país e por onde passam 35% das exportações brasileiras, está no centro de uma disputa política que, segundo fontes e aliados do governo, dificulta a realização dos investimentos necessários à sua modernização. Segundo fontes do governo, desde o início do primeiro mandato do presidente Luiz Inácio Lula da Silva, o Porto de Santos vem sendo administrado por afilhados do deputado Valdemar Costa Neto (PR-SP), ex-presidente do PL e um dos políticos acusados de envolvimento no "mensalão". Também teria influência na Companhia Docas do Estado de São Paulo (Codesp), a estatal que administra o Porto de Santos, o presidente do PMDB, deputado Michel Temer (SP)." (NTC Notícias- Fonte Valor Econômico- 3/5/2007)"

A presente emenda funda-se na realidade do processo legislativo diante da atual democracia brasileira. A separação dos poderes prevista na Constituição Brasileira por muitas vezes se vê atingida, principalmente, com a edição exacerbada de medidas provisórias. Importante ressaltar que, se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrepostas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. Assim, o Poder legislativo, devido à inúmeras medidas provisórias sobrepostas a pauta de votações fica impedido de votar

projetos importantes para consecução de políticas públicas nacionais em prol da sociedade brasileira.

Ante o exposto, é notória a necessidade de um conjunto normativo consistente e coerente com objetivo de obter uma maior racionalização do processo legislativo de deliberação sobre matérias de relevância, como as que tratam de políticas públicas para o país.

PARLAMENTAR

MPV - 369

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00003

Data: 10/05/2007

Proposição: MP 369/2007

Autor: Dep. RODRIGO ROLLEMBERG

Nº Prontuário: 416

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva/Global

Página: 1/1

Artigo: 3º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

O § 2º do art. 24-A da Lei nº 10.683/2003 criado pelo art. 3º da Provisória 369/2007 passa a vigorar acrescido do inciso VI com a seguinte redação:

“Art. 24-A.....

.....
§ 2º

.....

VI – a gestão e fiscalização dos portos secos em todo território nacional.”

Justificação

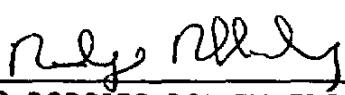
No art. 11 do Decreto nº 4.765/2003 que altera o Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, temos a definição de porto seco.

"Art 11. Portos secos são recintos alfandegados de uso público nos quais são executadas operações de movimentação, armazenagem e despacho aduaneiro de mercadorias e de bagagem, sob controle aduaneiro."

Atribuições semelhantes são inerentes à estrutura portuária tradicional. Sendo assim, por analogia, faz-se mister que a gestão e fiscalização dos portos secos deva ser exercida pela nova Secretaria Especial de Portos no bojo de suas atribuições precípuas.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da Emenda em epígrafe.

Assinatura



DEPUTADO RODRIGO ROLLEMBERG

MPV - 369

00004

EMENDA N° - À MEDIDA PROVISÓRIA 369 DE 2007

Dê-se ao parágrafo único do Art. 6º da MP 369/2007, a seguinte redação:

"Art. 6º

Parágrafo único. São transferidos à Secretaria Especial de Portos da Presidência da República e a seu titular, as atribuições e competências relativas a portos marítimos, portos de vias interiores, a portos outorgados ou delegados e aos diversos segmentos e modalidades de navegação, estabelecidas em leis gerais ou específicas ao Ministério dos Transportes e ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura - DENIT." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem condições excepcionais para utilizar intensamente o transporte aquaviário, tendo em vista a disponibilidade de uma imensa costa marítima com cerca de 8.000 km, banhando regiões com condições climáticas distintas e diversos sítios minerais, três grandes hidrovias - Madeira, Tocantins/Araguaia e Tapajós/Teles Pires - inseridas nas árcas de expansão do agronegócio, no arco Norte e Oeste e, a Paraná/Paraguai voltada para as regiões Centro Oeste e Centro Sul..

Atualmente a matriz de transportes está baseada no sistema rodoviário, fruto do processo natural de ocupação/integração das áreas produtivas distribuídas ao longo da costa, mas com o amadurecimento e o crescimento da economia, a base da matriz precisa ser alterada tanto por razões de racionalidade econômica/custos como pelos volumes a transportar e, também, para reduzir o elevado impacto ambiental característico do transporte rodoviário.

A matriz de transporte nacional se baseia, atualmente, em 61,1% do transporte de cargas por rodovias, 20,7% por ferrovias e 13,6% por hidrovias.

A edição da MP nº 369/2007 propondo a mudança na forma de conduzir a questão portuária abre a oportunidade para se fazer um trabalho mais completo e mais racional, pois os sistemas portuários marítimos e interiores, bem como os diversos sistemas de navegação, guardam uma relação tão forte entre si que não devem e nem podem ser administrados dissociados, a bem da racionalidade organizacional e funcional.

O próprio arcabouço jurídico que rege a matéria, teve o cuidado no processo de "regulação" em concentrar os transportes terrestres na esfera da ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres e os portos e a navegação em geral na ANTAQ – Agência Nacional de Transportes Aquaviários.

Analizando-se a legislação específica, fica muito clara a necessidade de manter os portos e a navegação sob um mesmo comando, tanto pela conveniência e pela racionalidade no âmbito da gestão pública, inclusive orçamentária, como no campo das relações dos agentes econômicos do setor privado.

A multiplicidade de comandos tem no caso dos desencontros nos licenciamentos ambientais, um exemplo claro do quanto poderá ser lesivo à logística e à economia nacional como um todo, uma estruturação inadequada dos segmentos portuários e de navegação.

Por sua vez, seria deplorável e um mero jogo político a criação da Secretaria Especial de Portos se não for configurada adequadamente como uma iniciativa de racionalização e, também a caracterização de uma prioridade de governo para enfrentar o apagão logístico em que o País já está mergulhado.

Não escapa aos olhos de quem convive com as questões de logística, especialmente no caso do agronegócio, que somente nas duas últimas safras finalizadas a União teve de despender perto de R\$ 1 bilhão para subsidiar fretes de diversos produtos e através de vários mecanismos como forma de compensar a deficiência de infra-estrutura logística do País.

A ampliação dos sistemas portuários e de navegação é urgentíssima, mas antes e acima de tudo, as mudanças na calamitosa gestão oficial a que estes setores estão subordinados. Este é o propósito que move esta iniciativa de aperfeiçoamento dos conceitos, da amplitude e do texto da MP – 369/2007

Brasília, DF, 10 de maio de 2007

Senadora KÁTIA ABREU

MPV - 369

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 369, DE 00005

Acresce e altera dispositivos da Lei n.º 10.683, de 28 de maio de 2003, para criar a Secretaria Especial de Portos, e dá outras providências.

EMENDA N.º

Suprimam-se a expressão “e os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores” do *caput* e os incisos de I a VI do art. 7º e o art. 14 da Medida Provisória n.º 369, de 7 de maio de 2007.

JUSTIFICATIVA

Ainda neste ano, o Governo Federal lançaria o Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), que prevê investimentos em infra-estrutura e cortes nos gastos do governo para os anos de 2007 a 2010, com a imposição de limite para os gastos da União com a folha de pagamento. Em contraste, esta Medida Provisória cria cento e onze (111) cargos de livre nomeação e exoneração na recém criada Secretaria Especial de Portos e sete (7) na Secretaria de Comunicação Social. Ao todo, são 118 cargos DAS.

O Governo Federal, nos últimos anos, sempre que possível e, no mais das vezes, por meio de medidas provisórias, vem insistindo em criar cargos em comissão na estrutura do Poder Executivo, em clara oposição ao discurso que defende através do PAC nesse tocante e ao princípio do concurso público.

Sala da Comissão, em maio de 2007.


Deputado **FERNANDO CORUJA**
PPS/SC

MPV - 369

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
8/5/2007

Proposição
Medida Provisória nº 369, de 2007

Autor
Senador Arthur Virgílio

nº do protocolo

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se o artigo 7º, da Medida Provisória 369, de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n.º 369, de 7 de maio de 2007, autoriza, em seu art. 7º, a criação de cargos destinados à Secretaria Especial de Portos.

A supressão sugerida faz-se necessária, pois se trata da criação de cargos de confiança que serão livremente nomeados pelo Governo Federal, mesmo já possuindo um amplo número de cargos comissionados disponíveis a atender a suas necessidades institucionais.

Registre-se que, por meio da Medida Provisória n.º 163, de 23 de janeiro de 2004, convertida na Lei 10.866, em 13.05.2004, foram criados aproximadamente 2.800 cargos que ficaram à disposição da Casa Civil para serem discricionariamente distribuídos entre os 35 Ministérios existentes até a edição desta MP, porque com ela o número de ministros do Governo Lula sobe para 36.

A Secretaria dos Portos é na verdade o desmembramento de um órgão do Ministério dos Transportes, que já desempenhava as suas atividades específicas e, em função disso, dispunha de uma ampla estrutura de cargos e funções para o seu funcionamento.

Não há portanto, nada que justifique a criação desse elevado número de cargos comissionados novos, uma vez que essa atitude apenas confirma a atuação fisiológica do governo Lula para acomodar os partidos integrantes da sua base política no Congresso Nacional.

Pelo exposto, recomenda-se por meio da presente emenda, a supressão do referido artigo.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2007.

Arthur Virgílio
Senador ARTHUR VIRGÍLIO

MPV - 369

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00007

data	Proposição Medida Provisória nº 369/07			
Autor Deputado <i>Brizola Barreto</i>		Nº do prontuário		
1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se o art. 7º da Medida Provisória nº 369, de 2007.

JUSTIFICATIVA

A criação de cargos no serviço público necessita ser motivada e justificada pelo Poder Executivo, deve-se compreender as razões que fundamentam à Secretaria Especial de Portos a criação do Cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Portos e também a criação de cento e onze cargos DAS - Grupo-Direção e Assessoramento Superiores. Tal criação, na Medida Provisória 369, causa estranheza, não compreende-se o porquê da contratação. A criação de cargos não pode atender a motivos eleitorais.

Portanto, a presente emenda visa preservar a ética pública na utilização dos impostos do povo, necessitamos de controle das despesas públicas.

PARLAMENTAR

MPV - 369

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 10.05.07	Proposição Medida Provisória nº 369, de 07.05.2007.
------------------	--

autor DEP. CLAUDIO DIAZ	nº do protocolo 420
----------------------------	------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O art. 7º da MP nº 369, de 7 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Fica criado na Secretaria Especial de Portos o cargo de natureza especial de Secretário Especial de Portos.

Parágrafo único. O cargo de Secretário Especial de Portos terá prerrogativas, garantias, vantagens e direitos equivalentes aos de Ministro de Estado, bem assim a remuneração de que trata o § 2º do art. 38 da Lei nº 10.683, de 2003."

JUSTIFICAÇÃO

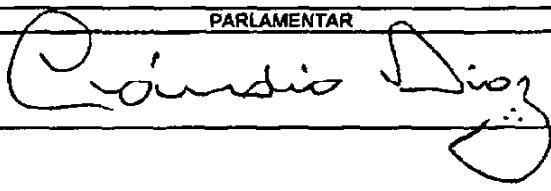
A Medida Provisória, em seu art. 7º, criou 111 cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, no âmbito da Secretaria Especial de Portos.

O Governo, mais uma vez, cria cargos comissionados de livre nomeação, aumentando ainda mais os gastos públicos.

Recentemente, o Poder Executivo encaminhou a esta Casa o Projeto de Lei Complementar nº 1, de 2007, que altera a Lei de Responsabilidade Fiscal para fixar regras de reajustes do servidor público, limitando ao IPCA do ano anterior acrescido de 1,5%. Ao se criar novos cargos por medida provisória, como vem ocorrendo freqüentemente, a Administração diminui a margem de recursos que poderia ser utilizada no aumento do servidores.

Por essas razões proponho nova redação ao art. 7º, da MP nº 369, de 2007, mantendo a criação do cargo de natureza especial para o Secretário Especial de Portos, e o status de Ministro de Estado concedido ao cargo de Secretário Especial de Portos, suprimindo, consequentemente, a criação dos demais cargos em comissão.

PARLAMENTAR


Claudio Diaz

MPV - 369

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 10.05.07	Proposição Medida Provisória nº 369, de 07.05.2007.
------------------	--

autor DEP. CLAUDIO DIAZ	nº do prontuário 520
----------------------------	-------------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
		TEXTO / JUSTIFICAÇÃO		

O art. 7º da MP nº 369, de 7 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Fica criado na Secretaria Especial de Portos o cargo de natureza especial de Secretário Especial de Portos.

Parágrafo único. O cargo de Secretário Especial de Portos terá prerrogativas, garantias, vantagens e direitos equivalentes aos de Ministro de Estado, bem assim a remuneração de que trata o § 2º do art. 3º da Lei nº 10.683, de 2003."

JUSTIFICAÇÃO

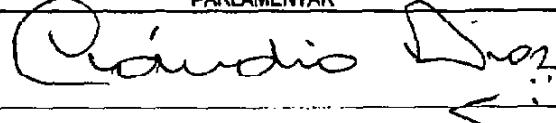
A Medida Provisória, em seu art. 7º, criou 111 cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, no âmbito da Secretaria Especial de Portos.

O Governo, mais uma vez, cria cargos comissionados de livre nomeação, aumentando ainda mais os gastos públicos.

Recentemente, o Poder Executivo encaminhou a esta Casa o Projeto de Lei Complementar nº 1, de 2007, que altera a Lei de Responsabilidade Fiscal para fixar regras de reajustes do servidor público, limitando ao IPCA do ano anterior acrescido de 1,5%. Ao se criar novos cargos por medida provisória, como vem ocorrendo frequentemente, a Administração diminui a margem de recursos que poderia ser utilizada no aumento do servidores.

Por essas razões proponho nova redação ao art. 7º, da MP nº 369, de 2007, mantendo a criação do cargo de natureza especial para o Secretário Especial de Portos, e o status de Ministro de Estado concedido ao cargo de Secretário Especial de Portos, suprimindo, consequentemente, a criação dos demais cargos em comissão.

PARLAMENTAR


--

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00010

data 10.05.07	Proposição Medida Provisória nº 369, de 07.05.2007.
------------------	--

autor DEP. ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME	nº do prontuário 332
---	-------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O art. 7º da MP nº 369, de 7 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Fica criado na Secretaria Especial de Portos o cargo de natureza especial de Secretário Especial de Portos."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória, em seu art. 7º, criou 111 cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, no âmbito da Secretaria Especial de Portos.

O Governo, mais uma vez, cria cargos comissionados de livre nomeação, aumentando ainda mais os gastos públicos.

Recentemente, o Poder Executivo encaminhou a esta Casa o Projeto de Lei Complementar nº 1, de 2007, que altera a Lei de Responsabilidade Fiscal para fixar regras de reajustes do servidor público, limitando ao IPCA do ano anterior acrescido de 1,5%. Ao se criar novos cargos por medida provisória, como vem ocorrendo freqüentemente, a Administração diminui a margem de recursos que poderia ser utilizada no aumento do servidores.

Por essas razões proponho nova redação ao art. 7º, da MP nº 369, de 2007, mantendo a criação, apenas, do cargo de natureza especial para o Secretário Especial de Portos, suprimindo, consequentemente a criação dos demais cargos em comissão, e retirando o status de Ministro de Estado concedido ao cargo de Secretário Especial de Portos.

PARLAMENTAR



00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 10.05.07	Proposição Medida Provisória nº 369, de 07.05.2007.			
autor DEP. CLAUDIO DIAZ			nº do prontuário 520	
<input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> 3. modificativa <input type="checkbox"/> 4. aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Aílnea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				

Dê-se ao art. 7º da MP nº 369, de 7 de maio de 2007 a seguinte redação e suprime-se o art. 14 da mesma Medida Provisória.

"Art. 7º Fica criado na Secretaria Especial de Portos o cargo de natureza especial de Secretário Especial de Portos.

Parágrafo único. O cargo de Secretário Especial de Portos terá prerrogativas, garantias, vantagens e direitos equivalentes aos de Ministro de Estado, bem assim a remuneração de que trata o § 2º do art. 38 da Lei nº 10.683, de 2003."

JUSTIFICAÇÃO

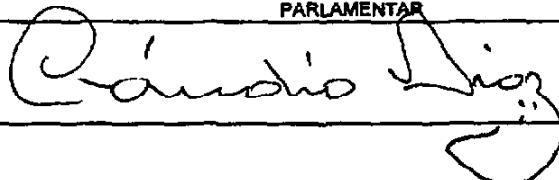
A Medida Provisória, em seu art. 7º, criou 111 cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, no âmbito da Secretaria Especial de Portos e em seu art. 14, criou 7 cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, no âmbito da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.

O Governo, mais uma vez, cria cargos comissionados de livre nomeação, aumentando ainda mais os gastos públicos.

Recentemente, o Poder Executivo encaminhou a esta Casa o Projeto de Lei Complementar nº 1, de 2007, que altera a Lei de Responsabilidade Fiscal para fixar regras de reajustes do servidor público, limitando ao IPCA do ano anterior acrescido de 1,5%. Ao se criar novos cargos por medida provisória, como vem ocorrendo freqüentemente, a Administração diminui a margem de recursos que poderia ser utilizada no aumento do servidores.

Por essas razões, proponho a supressão do art. 14 e nova redação ao art. 7º, da MP nº 369, de 2007, mantendo a criação do cargo de natureza especial para o Secretário Especial de Portos, e o *status* de Ministro de Estado concedido ao cargo de Secretário Especial de Portos, suprimindo, consequentemente, a criação dos demais cargos em comissão.

PARLAMENTAR



MPV - 369

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
10.05.07

Proposição
Medida Provisória nº 369, de 07.05.2007.

autor
DEP. CLAUDIO DIAZ

nº do prontuário
520

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 7º da MP nº 369, de 7 de maio de 2007 a seguinte redação e suprima-se o art. 14 da mesma Medida Provisória.

"Art. 7º Fica criado na Secretaria Especial de Portos o cargo de natureza especial de Secretário Especial de Portos.

Parágrafo único. O cargo de Secretário Especial de Portos terá prerrogativas, garantias, vantagens e direitos equivalentes aos de Ministro de Estado, bem assim a remuneração de que trata o § 2º do art. 38 da Lei nº 10.683, de 2003."

JUSTIFICAÇÃO

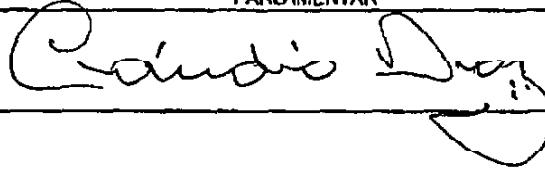
A Medida Provisória, em seu art. 7º, criou 111 cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, no âmbito da Secretaria Especial de Portos e em seu art. 14, criou 7 cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, no âmbito da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.

O Governo, mais uma vez, cria cargos comissionados de livre nomeação, aumentando ainda mais os gastos públicos.

Recentemente, o Poder Executivo encaminhou a esta Casa o Projeto de Lei Complementar nº 1, de 2007, que altera a Lei de Responsabilidade Fiscal para fixar regras de reajustes do servidor público, limitando ao IPCA do ano anterior acrescido de 1,5%. Ao se criar novos cargos por medida provisória, como vem ocorrendo freqüentemente, a Administração diminui a margem de recursos que poderia ser utilizada no aumento do servidores.

Por essas razões, proponho a supressão do art. 14 e nova redação ao art. 7º, da MP nº 369, de 2007, mantendo a criação do cargo de natureza especial para o Secretário Especial de Portos, e o status de Ministro de Estado concedido ao cargo de Secretário Especial de Portos, suprimindo, consequentemente, a criação dos demais cargos em comissão.

PARLAMENTAR



MPV - 369

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00013

data 10.05.07	Proposição Medida Provisória nº 369, de 07.05.2007.
------------------	--

autor DEP. ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME	nº do protocolo 332
---	------------------------

1	<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
---	-------------------------------------	---------------------------------------	--	----------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Aínea
--------	--------	-----------	--------	-------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 7º da MP nº 369, de 7 de maio de 2007, a seguinte redação e suprima-se o art. 14 da mesma Medida Provisória.

"Art. 7º Fica criado na Secretaria Especial de Portos o cargo de natureza especial de Secretário Especial de Portos."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória, em seu art. 7º, criou 111 cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, no âmbito da Secretaria Especial de Portos e em seu art. 14, criou 7 cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, no âmbito da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.

O Governo, mais uma vez, cria cargos comissionados de livre nomeação, aumentando ainda mais os gastos públicos.

Recentemente, o Poder Executivo encaminhou a esta Casa o Projeto de Lei Complementar nº 1, de 2007, que altera a Lei de Responsabilidade Fiscal para fixar regras de reajustes do servidor público, limitando ao IPCA do ano anterior acrescido de 1,5%. Ao se criar novos cargos por medida provisória, como vem ocorrendo freqüentemente, a Administração diminui a margem de recursos que poderia ser utilizada no aumento do servidores.

Por essas razões, proponho a supressão do art. 14 e nova redação ao art. 7º, da MP nº 369, de 2007, mantendo a criação, apenas, do cargo de natureza especial para o Secretário Especial de Portos, suprimindo, consequentemente a criação dos demais cargos em comissão, e retirando o status de Ministro de Estado concedido ao cargo de Secretário Especial de Portos.

PARLAMENTAR

Antônio Carlos Mendes Thame

MPV - 369

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00014

data 14-05-07	proposição Medida Provisória nº 369/2007			
autor Deputado Lúcio Vale	nº do protocolo 029			
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> 3. modificativa <input type="checkbox"/> 4. aditiva <input type="checkbox"/> 5. <input type="checkbox"/> Substitutiva global				
Página	Altura 12	Parágrafo	Ínciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO <p>Modificar o art. 12, e acrescentar da Relação Descritiva dos Portos Marítimos, os seguintes municípios do Estado do Pará:</p> <p>Art 12 O item da Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres do Plano Nacional de Viação, constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes portos:</p>				

4.2 -

N.º DE ORDEM	DENOMINAÇÃO	UF	LOCALIZAÇÃO
217	ALENQUER	PA	RIO AMAZONAS
210	ALMEIRIM	PA	RIO AMAZONAS
219	ABAETETUBA	PA	RIO TOCANTINS
220	AUGUSTO CORREA	PA	RIO URUMAJÓ
221	ACARÁ	PA	RIO ACARÁ
222	AVEIRO	PA	RIO TAPAJÓS
223	AFUÁ	PA	RIO AMAZONAS
224	BELTERRA	PA	RIO TAPAJÓS
225	BAGRE	PA	RIO PARÁ / BAÍA DO MARAJÓ
226	BARCARENA	PA	RIO TOCANTINS
227	BRU BRANCO	PA	RIO TOCANTINS
228	BRAGANÇA	PA	RIO CAETÉ
229	BUJARU	PA	RIO BUJARU
230	BREVES	PA	RIO PARÁ / BAÍA DO MARAJÓ
231	BAIÃO	PA	RIO TOCANTINS
232	CURUÁ	PA	RIO TROMBETAS
233	CURRALINHO	PA	RIO PARÁ / BAÍA DO MARAJÓ
234	CACHOEIRA DO ARARI	PA	RIO PARÁ / BAÍA DO MARAJÓ
235	CHAVES	PA	RIO AMAZONAS
236	CAMETÁ	PA	RIO TOCANTINS
237	CACHOEIRA DO PIRIÁ	PA	RIO PIRIÁ
238	CURUCÁ	PA	RIO PARÁ
239	FARO	PA	RIO AMAZONAS

240	GURUPÁ	PA	RIO AMAZONAS
241	IRITUIA	PA	RIO GUAMÁ
242	IGARAPÉ-MIRI	PA	RIO TOCANTINS
243	INHANGAPI	PA	RIO GUAMÁ
244	ITAITUBA	PA	RIO TAPAJÓS
245	JURUTI	PA	RIO AMAZONAS
246	JACAREACANGA	PA	RIO TAPAJOS
247	UMOEREO DO AJURU	PA	RIO PARÁ / BAÍA DO MARAJÓ
248	MONTE ALEGRE	PA	RIO AMAZONAS
249	MELGAÇO	PA	RIO ANAPU
250	MUANÁ	PA	RIO PARÁ / BAÍA DO MARAJÓ
251	MOCAJUBA	PA	RIO TOCANTINS
252	MOJU	PA	RIO MOJU
253	MARAPANIM	PA	RIO MARAPANIM
254	MARACANÁ	PA	RIO MARACANÁ
255	MARABÁ	PA	RIO TOCANTINS / ITACAIUNAS
256	NOVO REPARTIMENTO	PA	RIO TOCANTINS
257	ORIXIMINÁ	PA	RIO TROMBETAS
258	ÓBIDOS	PA	RIO TROMBETAS
259	OEIRAS DO PARÁ	PA	RIO PARÁ / BAÍA DO MARAJÓ
260	OURÉM	PA	RIO GUAMÁ
261	PORTO DE MÓZ	PA	RIO AMAZONAS
262	PRAINHA	PA	RIO AMAZONAS
263	PORTEL	PA	RIO ANAPU
264	PONTA DE PEDRAS	PA	RIO PARÁ / BAÍA DO MARAJÓ
265	PICAPPA	PA	RIO ITAPIAVA
266	PALESTINA DO PARÁ	PA	RIO ARAGUAIA
267	PORTO DE MÓZ	PA	RIO XINGU
268	QUATIPURU	PA	RIO QUATIPURU
269	SANTAREM	PA	RIO TAPAJÓS
270	SOURE	PA	RIO PARÁ / BAÍA DO MARAJÓ
271	SALVATERRA	PA	RIO PARÁ / BAÍA DO MARAJÓ
272	SÃO JOÃO DA PONTA	PA	RIO PARÁ
273	SÃO CAETANO DE ODIVELAS	PA	RIO PARÁ
274	SANTARÉM NOVO	PA	RIO MARACANÁ
275	SALINÓPOLIS	PA	OCEANO ATLÂNTICO
276	SÃO JOÃO DE PIRABAS	PA	OCEANO ATLÂNTICO
277	SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	PA	RIO GUAMÁ
278	SANTANA DO ARAGUAIA	PA	RIO ARAGUAIA
279	SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	PA	RIO ARAGUAIA
280	SÃO JOÃO DO ARAGUAIA	PA	RIO TOCANTINS
281	TERRA SANTA	PA	RIO AMAZONAS
282	TUCURUI	PA	RIO TOCANTINS
283	VIGIA	PA	RIO PARÁ / FURO DA LAURA
284	VISEU	PA	RIO CURUPI
285	VITORIA DO XINGU	PA	RIO XINGU
286	XINGUARA	PA	RIO ARAGUAIA



Justificativa

O rio é a estrada, a casa, a rua e o centro de apoio à comercialização, e a porta de entrada e saída dos principais produtos de sistemas produtivos dos municípios.

Assim, é extremamente relevante o fortalecimento portuário como forma de sua adequação ao atendimento das comunidades locais.

Ademais, o porto da cidade é o principal instrumento do fortalecimento da economia do município. Assim, sua adequação às condições de suporte e demanda, é verdadeiramente anseio e reivindicação representativa do município.

Diante deste momento ímpar é que a emenda busca amparar o desejo comunitário resgatando uma necessidade cuja demanda é secular, por boa estrutura portuária.

Deputado LÚCIO VALE	PARLAMENTAR	PR / PA
<i>lúcio vale</i>		

MPV - 369

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00015

data
14-05-07

proposição
Medida Provisória nº 369/2007

autor
Deputado Lúcio Vale

nº do protocolo
029

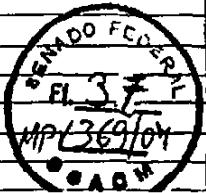
1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo 12	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

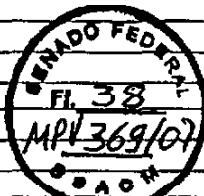
Acrescentar ao art. 12, a Relação Descritiva dos Portos Marítimos, os seguintes municípios do Estado do Para:

Art.12. O item da Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres do Plano Nacional de Viação, constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes portos:

N.º DE ORDEM	DENOMINAÇÃO	UF	LOCALIZAÇÃO
217	ALENQUER	PA	RIO AMAZONAS
218	ALMEIRIM	PA	RIO AMAZONAS
219	ABAETETUBA	PA	RIO TOCANTINS
220	AUGUSTO CORREA	PA	RIO URUMAJO
221	ACARÁ	PA	RIO ACARÁ
222	AVEIRO	PA	RIO TAPAJÓS
223	AFUÁ	PA	RIO AMAZONAS
224	BELTERRA	PA	RIO TAPAJÓS
225	BAGRE	PA	RIO PARÁ / BAÍA DO MARAJÓ
226	BARCARENA	PA	RIO TOCANTINS
227	BREU BRANCO	PA	RIO TOCANTINS
228	BRAGANÇA	PA	RIO CAETÉ
229	BUJARU	PA	RIO BUJARU
230	BREVES	PA	RIO PARÁ / BAÍA DO MARAJÓ
231	BAIAO	PA	RIO TOCANTINS
232	CURUÁ	PA	RIO TROMBETAS
233	CURRALINHO	PA	RIO PARÁ / BAÍA DO MARAJÓ
234	CACHOEIRA DO ARARI	PA	RIO PARÁ / BAÍA DO MARAJÓ
235	CHAVES	PA	RIO AMAZONAS
236	CAMEIÁ	PA	RIO TOCANTINS
237	CACHOEIRA DO PIRIÁ	PA	RIO PIRIÁ
238	CURUCÁ	PA	RIO PARÁ
239	FARO	PA	RIO AMAZONAS
240	GURUPÁ	PA	RIO AMAZONAS
241	IRITUIA	PA	RIO GUAMÁ
242	IGARAPÉ-MIRI	PA	RIO TOCANTINS
243	INHANGAPI	PA	RIO GUAMÁ
244	ITAITUBA	PA	RIO TAPAJÓS
245	JURUTI	PA	RIO AMAZONAS
246	JACARÉACANGA	PA	RIO TAPAJÓS
247	LIMOEIRO DO AJURU	PA	RIO PARÁ / BAÍA DO MARAJÓ
248	MONTE ALEGRE	PA	RIO AMAZONAS
249	MFIGACO	PA	RIO ANAPU
250	MUANÁ	PA	RIO PARÁ / BAÍA DO MARAJÓ
251	MOCAJUBA	PA	RIO TOCANTINS
252	MOJU	PA	RIO MOJU
253	MARAPANIM	PA	RIO MARAPANIM
254	MARACANÁ	PA	RIO MARACANÁ
255	MARABÁ	PA	RIO TOCANTINS / ITACAIUNAS
256	NOVO REPARTIMENTO	PA	RIO TOCANTINS
257	ORIXIMINÁ	PA	RIO TROMBETAS
258	ÓBIDOS	PA	RIO TROMBETAS
259	QEIRAS DO PARÁ	PA	RIO PARÁ / RAÍA DO MARAJÓ
260	OURÉM	PA	RIO GUAMÁ
261	PORTO DE MÓZ	PA	RIO AMAZONAS
262	PRAÍNHA	PA	RIO AMAZONAS
263	PORTEL	PA	RIO ANAPU
264	PONTA DE PEDRAS	PA	RIO PARÁ / BAÍA DO MARAJÓ
265	PIÇARRA	PA	RIO ITAIPAVA
266	PALESTINA DO PARÁ	PA	RIO ARAGUAIA



267	PORTO DE MÓZ	PA	RIO XINGU
268	QUATIPURU	PA	RIO QUATIPURU
269	SANTARÉM	PA	RIO TAPAJÓS
270	SOURE	PA	RIO PARÁ / BAÍA DO MARAJÓ
271	SALVATERRA	PA	RIO PARÁ / BAÍA DO MARAJÓ
272	SÃO JOÃO DA FONIA	PA	RIO PARÁ
273	SÃO CAETANO DE ODIVELAS	PA	RIO PARÁ
274	SANTARÉM NOVO	PA	RIO MARACANÁ
275	SALINÓPOLIS	PA	OCEANO ATLÂNTICO
276	SÃO JOÃO DE PIRABAS	PA	OCEANO ATLÂNTICO
277	SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	PA	RIO GUAMÁ
278	SANTANA DO ARAGUAIA	PA	RIO ARAGUAIA
279	SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	PA	RIO ARAGUAIA
280	SÃO JOÃO DO ARAGUAIA	PA	RIO TOCANTINS
281	TERRA SANTA	PA	RIO AMAZONAS
282	TUCURUI	PA	RIO TOCANTINS
283	VIGIA	PA	RIO PARÁ / FURO DA LAJRA
284	VISEU	PA	RIO GURUPI
285	VITORIA DO XINGU	PA	RIO XINGU
286	XINGUARA	PA	RIO ARAGUAIA



Justificativa

O rio é a estrada, a casa, a rua e o centro de apoio à comercialização, e a porta de entrada e saída dos principais produtos de sistemas produtivos dos municípios.

Assim, é extremamente relevante o fortalecimento portuário como forma de sua adequação ao atendimento das comunidades locais.

Ademais, o porto da cidade é o principal instrumento do fortalecimento da economia do município. Assim, sua adequação às condições de suporte e demanda, é verdadeiramente anseio e reivindicação representativa do município.

Diante deste momento ímpar é que a emenda busca amparar o desejo comunitário resgatando uma necessidade cuja demanda é secular, por boa estrutura portuária.

PARLAMENTAR

Deputado LÚCIO VALE

PR / PA

MPV - 369

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00016

Data 09/05/2007	Proposição Medida Provisória nº 369/2007
--------------------	--

Autor DEPUTADO JOSÉ CARLOS MACHADO	Nº do Prontuário
--	------------------

Tipo	
<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Modificativa

<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo Global
---------------------------------------	----------------------------------	--

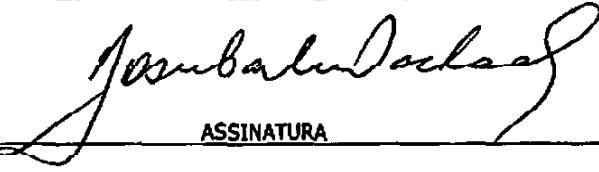
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	13			

TEXTO

Suprime-se o art. 13 da MPV 369/2007

JUSTIFICAÇÃO

O presente artigo é **inconstitucional** por não tratar de caso de relevância e urgência, na forma do art. 62 da Constituição Federal, além de também ser matéria estranha ao objeto da lei, ou a este vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, conforme exigência do inciso II, do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998


ASSINATURA

MPV - 369

00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória nº 369/07
------	---

Deputado	Autor <i>Imre Lazzoni</i>	Nº do prontuário
----------	------------------------------	------------------

1 X Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se o art. 13 da Medida Provisória nº 369, de 2007.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa suprimir matéria estranha ao mérito da medida provisória que cria a Secretaria Especial de Portos. Ainda, estabelecer competência para o Advogado-Geral da União e ao Ministro de Estado da Fazenda, mediante ato conjunto, distribuir os cargos de Procurador da Fazenda Nacional pelas três categorias da Carreira, data venia, deve ser disposto através de lei, assim garantindo os pressupostos de relevância e urgência exigidos para edição de medidas provisórias.

PARLAMENTAR

MPV - 369

00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
8/5/2007

Proposição
Medida Provisória nº 369, de 2007

Autor
Senador Arthur Virgílio

nº do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o artigo 13, da Medida Provisória 369, de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 13, da Medida Provisória n.º 369, de 7 de maio de 2007, autoriza o Advogado-Geral da União e o Ministro de Estado da Fazenda, mediante ato conjunto, a distribuir os cargos de Procurador da Fazenda Nacional pelas três categorias da carreira. O texto da MP n.º 369, conforme descrição de sua ementa, dispõe sobre a criação da Secretaria de Portos, ou seja, um conteúdo totalmente diverso da matéria da especificada na proposição.

Visto que a Medida Provisória trata de matéria estranha a seu objeto, nos termos da Lei Complementar nº 95/98, art. 7º, incisos I e II, entendemos, com o escopo de preservar a legalidade e a moralidade pública, além do requisito constitucional de urgência (art. 62 da CF), ser necessária a supressão dos art 13 da Medida Provisória nº 369.

Pelo exposto, recomenda-se por meio da presente emenda, a supressão do referido artigo.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2007.

Arthur Virgílio
Senador **ARTHUR VIRGÍLIO**

MPV - 369

00019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória nº 369/07
------	---

Autor	Deputado <i>Onyx Lorenzoni</i>	Nº do prontuário
-------	--------------------------------	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				

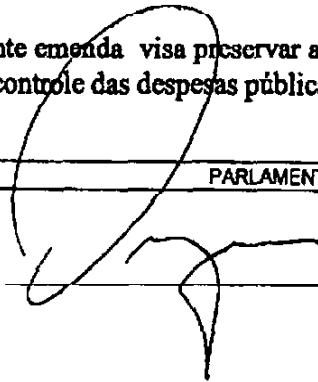
Suprime-se o art. 14º da Medida Provisória nº 369, de 2007.

JUSTIFICATIVA

A criação de cargos no serviço público necessita ser motivada e justificada pelo Poder Executivo, deve-se compreender as razões que fundamentam à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República a criação de sete cargos DAS – Grupo-Direção e Assessoramento Superiores. Tal criação, na Medida Provisória 369, causa estranheza, não compreende-se o porquê da contratação. A criação de cargos não pode atender a motivos eleitorais.

Portanto, a presente emenda visa preservar a ética pública na utilização dos impostos do povo, necessitamos de controle das despesas públicas.

PARLAMENTAR



MPV - 369

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00020

Data 09/05/2007	Proposição Medida Provisória nº 369/2007
---------------------------	---

Autor DEPUTADO JOSÉ CARLOS MACHADO	Nº do Prontuário
---	-------------------------

(X) Supressiva	() Modificativa	() Substitutiva	() Aditiva	() Substitutivo Global
-----------------------	-------------------------	-------------------------	--------------------	--------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	14			

TEXTO

Suprime-se o art. 14 da MPV 369/2007

JUSTIFICAÇÃO

Além de ser proposta que aumenta os gastos federais por meio do preenchimento de cargos públicos sem realização de concurso público, o referido artigo é inconstitucional por não tratar de caso de relevância e urgência, na forma do art. 62 da Constituição Federal; e também fere o princípio instituído pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que vedava em seu Inciso II, do art. 7º a inclusão de matéria estranha ao objeto da lei, ou a este vinculada por afinidade, pertinência ou conexão.

José Carlos Machado
ASSINATURA

MPV - 369

00021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 8/5/2007	Proposição Medida Provisória nº 369, de 2007			
Autor Senador Arthur Virgílio	nº do protocolo			
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se o artigo 14, da Medida Provisória 369, de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 369, de 7 de maio de 2007, autoriza, em seu art. 14, a criação de cargos destinados à Secretaria de Comunicação da Presidência da República.

A supressão sugerida faz-se necessária, pois se trata da criação de cargos de confiança que serão livremente nomeados pelo Governo Federal, mesmo já possuindo um amplo número de cargos comissionados disponíveis a atender a suas necessidades institucionais.

Registre-se que, por meio da Medida Provisória nº 163, de 23 de janeiro de 2004, convertida na Lei 10.866, em 13.05.2004, foram criados aproximadamente 2.800 cargos que ficaram à disposição da Casa Civil para serem discricionariamente distribuídos entre os 35 Ministérios criados pelo governo Lula até a edição desta MP, porque agora, com esse novo ato normativo, o número se eleva para 36 Ministros, coisa que nunca se viu neste país, plagiando o presidente Lula.

O Brasil e sua economia não suportam mais essa elevada carga tributária e a crescente destinação de sua arrecadação, pelo governo Lula, para os gastos com o custeio que em nada contribuem para a boa gestão da coisa pública. A manutenção dessa política tem servido, única e exclusivamente, para a manutenção e ampliação de uma base fisiológica de apoio ao governo no Congresso Nacional, além da cooptação de parlamentares da oposição que legitimamente exercem o seu papel fiscalizador das ações do Poder Executivo.

Pelo exposto, recomenda-se por meio da presente emenda, a supressão do referido artigo.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2007.

Arthur Virgílio
Senador ARTHUR VIRGÍLIO

MPV - 369

00022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
10.05.07

Proposição

Medida Provisória nº 369, de 07.05.2007.

Autor
DEP. ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME

nº do prontuário
332

<input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. modificativa	<input type="checkbox"/> 4. aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICACÃO

Suprime-se o art. 14 da MP nº 369, de 7 de maio de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

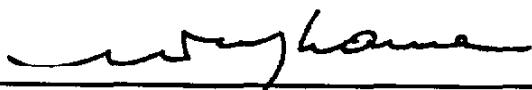
A Medida Provisória, em seu art. 14, criou 7 cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, no âmbito da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.

O Governo, mais uma vez, cria cargos comissionados de livre nomeação, aumentando ainda mais os gastos públicos.

Recentemente, o Poder Executivo encaminhou a esta Casa o Projeto de Lei Complementar nº 1, de 2007, que altera a Lei de Responsabilidade Fiscal para fixar regras de reajustes do servidor público, limitando ao IPCA do ano anterior acrescido de 1,5%. Ao se criar novos cargos por medida provisória, como vem ocorrendo freqüentemente, a Administração diminui a margem de recursos que poderia ser utilizada no aumento do servidores.

Por essas razões proponho a supressão do art. 14 da MP nº 369, de 2007.

PARLAMENTAR



MPV - 369

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00023

data 10/02/2007	proposição Medida Provisória nº 369/2007
--------------------	---

autor LEONARDO MONTEIRO	nº do protocolo 253
----------------------------	------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. * Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva global
---------------------------------------	--	--	--------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

INCLUA-SE, O SEGUINTE ARTIGO

Art. 14 – A. Ficam transferidos para a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF os contratos de trabalho dos empregados ativos do quadro próprio da Companhia de Navegação do Vale do São Francisco – FRANAVE – em liquidação.

§ 1º A transferência de que trata o caput, dar-se-á por sucessão trabalhista e não caracterizará rescisão contratual.

§ 2º Os empregados transferidos na forma do disposto no caput terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na carreira observará o estabelecido no respectivo plano de cargos e salários da empresa sucessora.

§ 3º Fica a CODEVASF autorizada a atuar como patrocinadora do plano de benefícios previdenciários administrado pela Fundação São Francisco e Seguridade Social, na condição de sucessora trabalhista da FRANAVE – em liquidação, em relação aos empregados referidos no caput do art. 14 – A observada a exigência de paridade entre as contribuições da patrocinadora e do participante.

§ 4º Serão transferidas para a CODEVASF, na condição de sucessora trabalhista, as ações judiciais relativas aos empregados a que se refere o caput, em que a FRANAVE – em liquidação, seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada.

Art. 14 – B . A União disponibilizará, por intermédio do Ministério da Integração Nacional, à CODEVASF, os recursos orçamentários e financeiros necessários ao custeio dos dispêndios decorrentes do disposto no art. 14 – A .

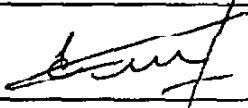
JUSTIFICATIVA

A Franave foi criada pela Lei nº 2.599/55 com o objetivo de explorar, manter e desenvolver linhas de navegação nos rios que constituem a Bacia do São Francisco. A Companhia estava vinculada ao Ministério dos Transportes e foi incluída no Plano Nacional de Desestatização – PND através do Decreto nº 99.666/1990. Estudos realizados pelo governo federal indicaram a necessidade de liquidação da empresa, dada sua incapacidade de gerar os recursos para custear todas as despesas, inclusive o pagamento de pessoal, situação que configura uma completa descaracterização do seu objetivo comercial.

Após serem consideradas inviáveis outras alternativas para a empresa, o governo federal, editou o Decreto Presidencial nº 6020, de 2007, deslogrando o processo de liquidação, cabendo ao liquidante realizar o ativo para quitação dos passivos e, ao fim do qual, à União sucederá a empresa nos seus direitos. A liquidação segue recomendação do Grupo de Trabalho Interministerial, composto por representantes dos Ministérios dos Transportes, do Planejamento, da Fazenda e da Casa Civil. Levantamento efetuado em outubro de 2006 constatou a existência de 70 funcionários do quadro próprio e mais 15 sem vínculo. Pelo Decreto, o liquidante fica autorizado a implantar um Programa de Desligamento Incentivado a fim de evitar a demissão automática dos funcionários.

A presente emenda visa fazer justiça aos funcionários da Franave, que não merecem esse PDI, visto que é possível realocá-los para outras empresas que atuam no Vale do Rio São Francisco. Não é um número grande de funcionários e justamente quando trabalhamos para gerar emprego, parece-me contraditório propor a demissão desses bravos e resistentes funcionários.

PARLAMENTAR



MPV - 369

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00024

Data	Proposição			
14/05/2007	Medida Provisória nº 369, de 2007			
	Autor	Nº do prontuário		
	SENADORA SERYS SLHESSARENKO			
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. Substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> 4. Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescentam-se os seguintes artigos à Medida Provisória nº 369, de 2007, renumerando-se os demais:

Art. 15. Fica criado o Plano de Cargos e Salários de Especialista em Recursos Humanos, composta pelos cargos de: Analista em Recursos Humanos, Nível Superior, Técnico em Recursos Humanos, Nível Intermediário, e Suporte em Recursos Humanos, Nível Auxiliar, abrangendo os cargos instituídos pela Lei nº 5.645/70, de 10 de dezembro de 1970, e aos alcançados pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, cujos ocupantes encontrem-se em efetivo exercício na Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento, e Gestão, órgão central, e nos órgãos setoriais e seccionais do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC.

§ 1º Os servidores das demais carreiras, ocupantes de cargos efetivos que compõem a administração pública federal direta, autárquica e fundacional, em exercício nas unidades de Recursos Humanos, poderão integrar este Plano mediante opção, exceto os cargos destinados à segurança pública em conformidade com o art. 144, da Constituição Federal de 1988, Magistério amparado pela Lei nº 7.596/87 e os integrantes dos Quadros dos Ministérios Públicos.

§ 2º Os cargos integrantes deste Plano, serão vinculados ao Órgão Central do SIPEC.

Art. 16. Os cargos a que se refere o art. 1º estão agrupados em classes e padrões, conforme estabelecido nos Anexos I, II e III desta Medida Provisória, vedando-se a modificação do nível de escolaridade do cargo em razão do enquadramento feito.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, fica criado na Administração Pública federal, direta, autárquica e fundacional, o quantitativo de cargos relacionados nos incisos I, II e III, desta Medida Provisória, devendo posteriormente ser remanejados para os órgãos setoriais e seccionais, pelo Órgão Central do SIPEC, visando suprir as necessidades de pessoal.

I – 1.200 (mil e duzentos) cargos efetivos de Analista em RH;

II – 2.000 (dois mil) cargos efetivos de Técnico em RH;

III – 1.000 (mil) cargos efetivos de Suporte em RH.

Art. 17. São atribuições dos ocupantes dos cargos integrantes deste Plano, no exercício da competência do Órgão Central, sem que haja a perda das atribuições dos cargos de origem:

I – em caráter privativo:

- a) normatização e orientação aos órgãos setoriais e seccionais do SIPEC, por meio de atos normativos quanto à aplicabilidade das legislações vigentes;
- b) adequação, acompanhamento e controle do Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos do SIPEC;
- c) capacitação dos servidores integrantes deste Plano, quanto à aplicação da legislação, e a operacionalização dos sistemas informatizados de recursos humanos;
- d) auditamento dos órgãos setoriais e seccionais, visando à uniformização e aplicação das Legislações;

II – em caráter geral, aos demais órgãos do SIPEC:

- a) aplicação da legislação de Recursos Humanos;
- b) estímulo e difusão de tecnologias, informação e capacitação.

Art. 18. O ingresso nos cargos integrantes deste Plano de Cargos e Salários, far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos para o padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo.

Parágrafo único. O órgão central poderá incluir como etapa do concurso público, programa de formação de caráter eliminatório e classificatório ou eliminatório.

Art. 19. São requisitos de escolaridade para ingresso:

I - para o cargo de Analista em Recursos Humanos, diploma de conclusão de curso superior, em nível de graduação, com habilitação legal específica;

II - para o cargo de Técnico em Recursos Humanos, certificado de conclusão de ensino médio e/ou, se for o caso, habilitação legal específica;

III - para o cargo de Suporte em Recursos Humanos, certificado de conclusão do ensino fundamental, e/ou, se for o caso, habilitação legal específica;

§ 1º Além dos requisitos previstos neste artigo, poderá ser exigida formação especializada, experiência e registro profissional dispostos em lei.

§ 2º É vedado o desempenho de atribuições diversas daquelas fixadas para o cargo para o qual o servidor foi aprovado.

Art. 20. Os ocupantes dos cargos deste Plano cumprirão jornada de trabalho fixado em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à duração de trabalho estabelecido em leis especiais.

Art. 21. O desenvolvimento dos servidores neste Plano, dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de um ano, e dar-se-á em épocas e sob critérios fixados em regulamento, de acordo com resultado de avaliação formal de desempenho.

§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício mínimo de um ano em relação à progressão funcional imediatamente anterior, e dependerá cumulativamente do resultado de avaliação formal do desempenho e da participação em curso de aperfeiçoamento, ação ou programa de capacitação, na forma prevista em regulamento.

§ 3º Os critérios de avaliação dos integrantes deste Plano, serão aplicados e ponderados em conformidade com as características das funções exercidas, sendo considerado insuficiente, para obtenção de promoção por merecimento, o desempenho apurado em avaliação que comprove o não atendimento, de forma habitual, de qualquer dos requisitos previstos no § 1º.

§ 4º para a avaliação anual de desempenho para a progressão e promoção, deverão ser observados os critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 22. Atendendo o disposto no artigo 20, desta Medida Provisória, o órgão Central do SIPEC, responsável pelo Sistema de Administração de Pessoal – SIAPE ficará responsável em adequar o sistema para atender o estabelecido no Artigo 37 da Constituição Federal de 1988 e Emenda Constitucional nº 34, de 2001.

Art. 23. A remuneração dos cargos previsto neste plano, é composta pelo vencimento básico do cargo e pela Gratificação de Desempenho pelas Atividades de Recursos Humanos - GDARH, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Ici.

Art. 24. Os vencimentos básicos dos cargos previsto neste plano são os constantes dos Anexos I, II e III desta Medida Provisória.

Art. 25. A Gratificação de Desempenho pelas Atividades de Recursos Humanos – GDARH, instituída no Artigo 23, desta Medida Provisória, será calculada mediante a aplicação do percentual de 40% (quarenta por cento), incidente sobre o vencimento básico estabelecido nos Anexos I, II e III desta Medida Provisória.

§ 1º Os servidores detentores de cargos efetivos integrantes deste plano, que perceberem integralmente a retribuição do cargo em comissão, não perceberão a gratificação de que trata este artigo.

§ 2º Os servidores ocupantes de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a Administração Pública não perceberão a gratificação de que trata este artigo.

§ 3º Os servidores integrante desta Carreira, quando cedido, com fundamento nos incisos I e II do caput do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, não perceberão, durante o afastamento, a gratificação de que trata este artigo, salvo na hipótese de cessão para órgãos do Poder Executivo, ~~onde seu~~ exercício seja nas unidades de Recursos Humanos e, na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.

Art. 26. Os atuais ocupantes dos cargos de níveis superior, intermediário e auxiliar, serão alocados nas tabelas constantes nos Anexos I, II e III, observado o nível de escolaridade do cargo que atualmente ocupam.

Art. 27. Após o enquadramento, nos casos de vacância, os cargos serão automaticamente remanejados para o Órgão Central do SIPEC.

Art. 28. Fica vedado o percebimento cumulativo da Gratificação de que trata o art. 23, desta Medida Provisória, com as gratificações de desempenho profissional e a Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais – GSISTE, devida aos servidores do Órgão Central do SIPEC.

Art. 29. Fica assegurado aos servidores enquadrados neste Plano, os adicionais de tempo de serviço já adquiridos, calculados com base na tabela de vencimento constante dos Anexos I, II e III.

Art. 30. Os servidores alcançados por esta Medida Provisória, perceberão um Adicional de Qualificação – AQ, que incidirá sobre o vencimento básico nas seguintes bases:

NÍVEL	15%	20%	25%
NS	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
NI	GRADUAÇÃO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO
NA	NÍVEL MÉDIO	GRADUAÇÃO	ESPECIALIZAÇÃO

Parágrafo único. O Adicional de Qualificação – AQ somente será considerado no cálculo dos proventos e das pensões, se o título ou o diploma forem anteriores à data da inativação e desde que a aposentadoria seja concedida com base na última remuneração da atividade.

Art. 31. Após a edição desta Medida Provisória, no caso de servidores redistribuídos, removidos ou colocados à disposição para a área de Recursos Humanos, permanecerão com as vantagens do plano de cargos do qual fazem parte, sendo-lhes vedado o enquadramento, ou qualquer vantagem concedida por este plano.

Art. 32. Os servidores detentores de cargos efetivos alcançados por esta medida Provisória, tendo preenchido as condições para aposentação, aplica-se às regras previstas na Constituição Federal de 1988, com a nova Redação dada pela EC 41/2003 e EC 47/2005.

Art. 33. Aos servidores enquadrados neste plano, é facultado optarem dentro do prazo de 60 (sessenta) dias para o retorno à situação anteriormente constituída, sendo esta opção de caráter irretratável.

Art. 34. O enquadramento para os cargos previsto neste plano, não representa para qualquer efeito legal, descontinuidade das atividades desenvolvidas pelos servidores ocupantes dos cargos anteriormente ocupados.

Art. 35. Na hipótese de redução de remuneração dos ocupantes dos cargos de que trata esta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião de reorganização, reestruturação ou tabela remuneratória, da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou progressões e promoções.

Art. 36. As despesas com o pessoal alcançado por esta Medida Provisória correrão à conta das atuais dotações orçamentárias dos órgãos e entidades de origem do servidor, até a destinação de recursos específicos no orçamento do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão.

ANEXOS

ANEXO I – CARGO DE ANALISTA EM RECURSOS HUMANOS – NÍVEL SUPERIOR

CARREIRA	CLASSE	SIT. ANTERIOR	CLASSE	SIT. ATUAL	VENCIMENTO
Analista em Recursos Humanos	A	III	S	III	4.959,69
		II		II	4.810,90
		I		I	4.666,67
	B	VI	A	VI	4.526,58
		V		V	4.390,78
		IV		IV	4.259,05
		III		III	4.131,28
		II		II	4.007,34
		I		I	3.887,12
	C	VI	B	VI	3.750,71
		V		V	3.657,40
		IV		IV	3.547,67
		III		III	3.441,24
		II		II	3.338,01
		I		I	3.237,87
	D	V	C	V	3.140,73
		IV		IV	3.046,51
		III		III	2.955,11
		II		II	2.866,46
		I		I	2.780,42

**ANEXO II – CARGO DE TÉCNICO EM RECURSOS HUMANOS –
NÍVEL INTERMEDIÁRIO**

CARREIRA	CLASSE	SIT. ANTERIOR	CLASSE	SIT. ATUAL	VENCIMENTO
Técnico em Em RH	A	III	S	III	3.237,87
		II		II	3.140,73
		I		I	3.046,51
	B	VI	A	VI	2.955,11
		V		V	2.866,46
		IV		IV	2.780,42
		III		III	2.697,03
		II		II	2.616,14
		I		I	2.537,66
		VI		VI	2.461,53
	C	V	B	V	2.387,68
		IV		IV	2.316,05
		III		III	2.246,57
		II		II	2.179,17
		I		I	2.113,80
	D	V	C	V	2.050,39
		IV		IV	1.988,87
		III		III	1.929,21
		II		II	1.871,33
		I		I	1.815,19

**ANEXO III – CARGO DE SUPORTE EM RECURSOS HUMANOS –
NÍVEL AUXILIAR**

CARREIRA	CLASSE	SIT. ANTERIOR	CLASSE	SIT. ATUAL	VENCIMENTO
Suporte Em RH	A	III	S	III	2.113,80
		II		II	2.050,39
		I		I	1.988,87
	B	VI	A	VI	1.929,21
		V		V	1.871,33
		IV		IV	1.815,19
		III		III	1.760,74
		II		II	1.707,91
		I		I	1.656,68
	C	VI	B	VI	1.606,98
		V		V	1.558,77
		IV		IV	1.512,00
		III		III	1.466,64
		II		II	1.422,64
		I		I	1.379,96
	D	V	C	V	1.338,56
		IV		IV	1.298,40
		III		III	1.259,45
		II		II	1.221,67
		I		I	1.185,01

JUSTIFICATIVA

No último dia 8, a Medida Provisória 369, tratou da criação da Secretaria Especial de Portos, bem assim dos cargos em comissão no âmbito da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República e Altera Art. 13 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, atribuindo competência ao Advogado-Geral da União e ao Ministro de Estado da Fazenda, mediante ato conjunto, distribuir os cargos de Procurador da Fazenda Nacional pelas três categorias da Carreira.” (NR)

Diante desta novidade, vale ressaltar a necessidade da criação do Plano de Cargos e Salários dos Profissionais de Recursos Humanos do Poder Executivo Federal, pertencentes aos Quadros de Pessoal dos órgãos e entidades do Sistema de PESSOAL Civil - SIPEC, instituído pelo Decreto-lei nº 200, de 1967.

A apresentação da proposta em comento encontra-se alinhada às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LC nº 101, DE 2001), notadamente no que diz respeito a gasto e controle de pessoal, o que leva a administração pública federal a manter um Quadro de pessoal especializado e capaz de dar continuidade às atividades de Recursos Humanos sem que haja a grande rotatividade que atualmente se verifica.

Salientamos que a área de pessoal tem atribuição de extrema importância, pois tem por finalidade institucional a implantação de carreiras no âmbito da Administração Pública Federal, munir as Procuradorias Jurídicas dos órgãos de informações necessárias à apresentação de Defesa da União em processos nos quais a mesma atue, no exercício de auditoria, capacitação, cadastro funcional de ativos, inativos e pensionistas, saúde do Servidor Público e o controle e supervisão da folha de pagamento de aproximadamente 1.500.000 (um milhão e quinhentas mil) matrículas.

Ademais a escolha de um profissional para desempenho das atividades inerentes a Recursos humanos implica na escolha de profissional cujo quesito inerente à disciplina torna-se imprescindível, tendo em vista o acesso irrestrito a dados privativos dos servidores, qualidades essas que traduzem a singularidade das atividades desenvolvidas pelos profissionais de Recursos Humanos, motivo pelo qual impede à necessária valorização dos mesmos, medida de relevo e de inequívoco reconhecimento por parte da Administração.

A atual política de Governo, no sentido de criar, reestruturar e organizar cargos e carreiras, além de flexibilizar a atuação na gestão pública, faz com que tal medida, como a criação da carreira ora proposta, possibilite melhor gestão dos recursos públicos, em particular aqueles que são destinados para despesas com pessoal, fortalecendo assim o Estado com ferramentas de maior controle.

A partir desta premissa, os Profissionais de Recursos Humanos vêm pleiteando ao longo dos anos, não só a melhoria funcional, mas, sobretudo benefício à sociedade, portanto, Excelentíssimo Senhor Relator a proposta de criação do Plano de Cargos e Salário dos Profissionais de Recursos Humanos, anora-se na necessidade da estruturação destes profissionais que hoje encontram-se desabrigados de uma estrutura que lhe seja própria.

Essas considerações objetivam demonstrar que a presente proposta se aceita por Vossa Excelência e levada por essa Relatoria, cuidaria de oferecer à sociedade de nosso país significativa melhoria nos Serviços Públicos.

Senadora da República: SÉRGIO SLHESSARENKO

MPV - 369

00025

EMENDA N° - À MEDIDA PROVISÓRIA 369 DE 2007

Inclua-se o seguinte Art. 16 na MP 369/2007, renumerando-se os demais:

“Art. 16. Dê-se a seguinte redação ao Art. 7º e ao Art 9º da Lei 9.433, de 8 de janeiro de 1997:

“Art. 7º As embarcações estrangeiras somente poderão participar do transporte de mercadorias na navegação de cabotagem e da navegação interior de percurso nacional, bem como da navegação de apoio portuário e da navegação de apoio marítimo, quando afretadas por embarcadores, empresas transportadoras, empresas contratantes de serviços de transportes, o exportador, o importador, produtores, fabricantes e por empresas brasileiras de navegação, observado o disposto nos arts. 9º e 10. (NR)

Parágrafo único.....

Art 9º O afretamento de embarcação estrangeira por viagem ou por tempo, para operar na navegação interior de percurso nacional ou no transporte de mercadorias na navegação de cabotagem ou nas navegações de apoio portuário e marítimo, bem como a casco nu na navegação de apoio portuário, depende de autorização do órgão competente.(NR)

Parágrafo único.....”

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente apenas empresas brasileira de navegação podem contratar embarcações estrangeiras para operar na navegação interior de percurso nacional, na navegação de apoio portuário ou de apoio marítimo, ou seja, impedindo que o exportador, o importador, o embarcador ou o prestador de serviço de transporte realize a operação diretamente.

Essa injustificada reserva de mercado impõe ônus gravíssimo a que depende do sistema de transporte hidroviário. Embora com uma costa de mais de 8 mil km, a venda de milho e de trigo do Estado do Paraná, por exemplo, para o Nordeste fica inviabilizada em decorrência do custo do frete que é o dobro do frete internacional. A Argentina exporta para o Nordeste enquanto que o Paraná não consegue vender para o Nordeste mas tem competitividade, pelo frete internacional, para exportar para a África e a União Européia. A baixa competição e outros fatores fazem com que o transporte de cabotagem perca competitividade em relação ao frete marítimo internacional.

A existência dessa reserva de mercado no transporte de cabotagem para as empresas nacionais, a utilização desse transporte é proibitiva e o setor produtivo se obriga a utilizar outros meios de transportes pressionando a infra-estrutura rodoviária, aumentando a agressão ao meio ambiente e inviabilizando alguns tipos de produções e regiões que estão distantes dos portos.

A presente emenda corrige essa distorção permitindo a contratação de empresas estrangeiras de navegação diretamente por produtores e pelas empresas nacionais, excluindo intermediários.

Brasília/DF, 11 de maio de 2007

Senadora KÁTIA ABREU

MPV = 369

00026

EMENDA N° - À MEDIDA PROVISÓRIA 369 DE 2007

Inclua-se o seguinte Art. 16 na MP 369/2007, renumerando-se os demais:

“Art. 16 - O inciso IV do art. 14 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, fica acrescido da seguinte alínea m:

Art. 14.....
I - ;
II - ;
III - ;
.....
IV -

m) produtos classificados nos códigos 0401.10, 09.01, 10.01, 10.05, 10.06, 1201.00, 1207.20, 1207.99.99, 3824.90.29, 2207.10.00 e 2207.20.10, todos da NCM." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Por deficiência de infra-estrutura e logística um produtor de soja do Centro-Oeste, por produzir em região mais distantes do porto, recebe, em média, US\$ 30,00 a menos por tonelada comercializada se comparado aos produtores de soja da Argentina. O custo do frete rodoviário representa 36,3% do custo de produção da soja e aumenta a sua participação, no caso do milho, no Centro-Oeste, para até 71% do custo de produção, tornando inviável o escoamento da produção desse cereal, sem que haja um programa de subvenção ao frete por parte do governo federal.

Além da deficiência de infra-estrutura, a comercialização agropecuária é onerada com taxas incidentes sobre fretes quando utiliza o sistema de transporte hidroviário, reduzindo a competitividade da produção agropecuária. O Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) varia de 10% a 40% do valor do frete.

A presente emenda retira a incidência do AFRMM no transporte hidroviário para o leite, o café, o trigo, o milho, o arroz, a soja, sementes de algodão, palma, biodiesel e álcool combustível. Com a retirada da incidência do AFRMM no transporte hidroviário desses produtos reduz o custo dos alimentos, aumenta a competitividade dos produtores rurais e da competitividade da matéria prima utilizada para a produção do biodiesel, contribuindo para reduzir o custo dos biocombustíveis.

Brasília, DF, 10 de maio de 2007

Senadora KÁTIA ABREU

00027

EMENDA N° - À MEDIDA PROVISÓRIA 369 DE 2007

Inclua-se o seguinte Art. 16 na MP 369/2007, renumerando-se os demais:

“Art. 16. Inclua-se o seguinte § 6º no Art. 11 da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007:

“Art. 11.....

.....
§ 6º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos contratos ou conhecimentos de transporte em que houver cláusula ou ajuste já disposto sobre o tempo de carga ou descarga.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação que se propõe para parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, que trata do transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração, toma como vetor principal a necessidade de se reconhecer os princípios constitucionais da livre iniciativa e da liberdade de contratação.

Com efcito, a norma contida na redação original do referido parágrafo apenas faz sentido se inexistir cláusula específica, no contrato ou no conhecimento de transporte, que disponha sobre obrigações relativas ao tempo de espera (sobreestadia) para o carregamento ou o descarregamento do produto.

Da forma como está a redação atual, pode-se interpretar, erroneamente, que a obrigação de pagamento de R\$ 1,00/t de produto transportado por hora, após a quinta hora de espera, atinge todos os contratos de transporte de carga rodoviários, inclusive aqueles formalizados com agentes prestadores de serviços de transporte de grande porte, que não necessitam desse tipo de tutela do estado.

Na verdade, a referida disposição, se for interpretada obrigatória a todos os contratos, irá induzir uma indesejada adequação do mercado que, regido pelas leis da oferta e demanda, reduzirá o preço do frete para compensar o aumento do custo decorrente desse adicional pelo tempo de espera. Adicionalmente, a imposição desse valor de forma indiscriminada a todos os tipos de produtos desconsidera as especificidades de cada tipo de produto transportado, contrariando o princípio constitucional da isonomia.

A presente emenda tem o objetivo de resguardar as cláusulas dos contratos privados evitando ônus desnecessário e prejudicial aos produtores e ao transporte de mercadorias.

Brasília, DF, 10 de maio de 2007

Senadora KÁTIA ABREU

MPV - 369

00028

EMENDA N° - À MEDIDA PROVISÓRIA 369 DE 2007

Inclua-se o seguinte Art. 16 na MP 369/2007, renumerando-se os demais:

“Art. 16. Dê-se a seguinte redação ao Art. 1º da Lei 9.4445, de 14 de março de 1997:

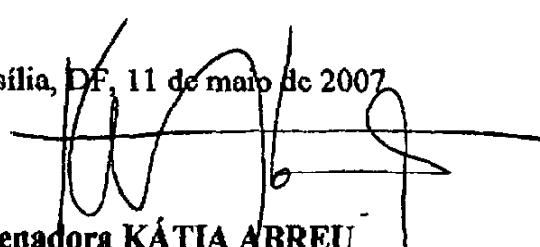
Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção econômica ao preço do óleo diesel adquirido para o abastecimento de embarcações pesqueiras nacionais e empresas nacionais de navegações na navegação de cabotagem e da navegação interior, limitada ao valor da diferença entre os valores pagos por embarcações pesqueiras nacionais e empresas nacionais de navegações em relação a embarcações estrangeiras.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O tratamento tributário do combustível marítimo representa o principal empecilho à competitividade do transporte de cabotagem. O armador nacional adquire o combustível com todos os encargos legais, pois a operação é legalmente considerada como sendo interna, uma vez que o navio arvora bandeira brasileira. Entretanto, o mesmo não ocorre com o armador estrangeiro, que adquire o mesmo combustível com isenção tributária, visto ser encarado pela legislação aduaneira como uma operação de exportação, pois o navio estrangeiro arvora bandeira de outro país. Isto implica necessariamente num desfavorecimento ao navio nacional, que incorre em custos maiores no transporte de carga, com reflexos no frete, em comparação com o armador estrangeiro.

A presente emenda corrige essa distorção e proporciona igualdades competitivas da embarcação nacional em relação à estrangeira.

Brasília, DF, 11 de maio de 2007


Senadora KÁTIA ABREU

MPV - 369

00029

EMENDA N° - À MEDIDA PROVISÓRIA 369 DE 2007

Inclua-se o seguinte Art. 16 na MP 369/2007, renumerando-se os demais:

“Art. 16. Inclua-se a seguinte alínea a no inciso II do Art. 2º da Lei 9.433, de 8 de janeiro de 1997:

“Art. 2º

I -

II -

a) É obrigatória a implantação de eclusas ou dispositivos equivalentes de transposição, simultaneamente à construção de barragens destinadas a quaisquer finalidades em cursos de água navegáveis ou parcialmente navegáveis.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A construção de barragens e de usinas hidrelétricas afeta significativamente a navegabilidade dos cursos de água, impedindo a utilização dos rios para o transporte de pessoas e cargas.

A realização de projetos de investimentos em barragens sem que haja, simultaneamente, investimentos em eclusas ou outros dispositivos que possam tornar navegáveis os cursos de água trazem grande transtorno para as populações locais e, particularmente para as atividades econômicas que ficam impedidas de utilizar o sistema de transporte hidroviário para reduzir o custo e aumentar a sua competitividade.

A falta de navegabilidade dos cursos de águas com decorrência da realização de obras de barragem afeta negativamente as localidades ribeirinhas, com consequências negativas para a logística de escoamento da produção.

O Brasil é favorecido com recursos hídricos abundantes que viabilizam a construção de usinas hidrelétricas, projetos de lavouras irrigadas e o bem maior, que são as hidrovias. Atualmente o Brasil utiliza apenas cerca de 10 mil quilômetros das vias potencialmente navegáveis para o transporte regular de carga, mas se incluirmos os trechos navegáveis apenas nas cheias e os que podem adquirir navegabilidade com a execução de melhorias e a implantação de eclusas, a rede hidroviária brasileira ultrapassa 40 mil quilômetros.

A presente emenda pretende contribuir para efetivar a implantação definitiva do uso múltiplo das águas, assegurando a navegabilidade dos cursos de água.

Brasília, DF, 10 de maio de 2007

Senadora KÁTIA ABREU

MPV - 369

00030

EMENDA N° - À MEDIDA PROVISÓRIA 369 DE 2007

Inclua-se o seguinte Art. 16 na MP 369/2007, renumerando-se os demais:

“Art. 16. Inclua-se a seguinte alínea g no inciso I do Art. 19 da Lei 10.893, de 13 de julho de 2004:

Art. 19.....
I -
a)
b)
c)
d)
e)
f)

g) para a importação de embarcações para transporte de cargas com capacidade de transporte superior a 20.000 t de carga útil.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A contratação de navios pelos armadores à indústria de construção naval, para o atendimento à crescente demanda de transporte de mercadoria tem sido reprimida pelos elevados custos operacionais, devido à elevada carga tributária e encargos sociais, o que reduz a oferta de navios e onera o custo do frete hidroviário.

O setor de construção naval brasileiro tem como principais clientes os armadores nacionais e as empresas estatais de petróleo e de mineração, que, são financiadas pelo Fundo da Marinha Mercante (FMM) que tem como principal fonte de recursos o produto da arrecadação do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), cobrada no frete do transporte aquaviário. Dessa forma, quem contribui efetivamente para o FMM são os proprietários de cargas que são onerados com o AFRMM. A limitação de financiar apenas navios fabricados nos estaleiros nacionais

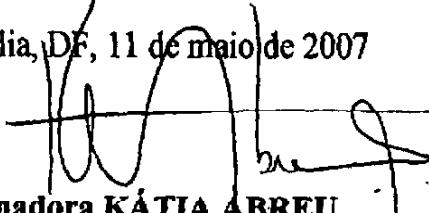
reduz a competição e induz ao aumento do custo do navio, aumentando o custo do frete. Segundo informações do setor privado, o custo de um navio produzido em estaleiro no exterior é cerca de 50% inferior ao custo de um navio fabricado em estaleiro nacional.

A especialização e plantas operacionais para atender a demanda de navios com grande capacidade de carga dos estaleiros internacionais reduziram a capacidade competitiva da indústria naval brasileira, sobretudo para os navios de grande porte. Atualmente existem apenas cerca de 8 estaleiros nacionais capacitados a produzir navios com carga útil de transporte superior a 20.000 toneladas.

Para permitir maior oferta e reduzir o custo de navios com cargas superior a 20 mil t, a presente emenda propõe que o FMM financie a aquisição de navios produzidos em estaleiros estrangeiros.

A proposta aumenta a competitividade para a produção de navios com capacidades de carga superior a 20 mil t de carga útil, mediante a importação, mas mantém a exclusividade para o financiamento com recursos do FMM de navios, aos estaleiros nacionais, com capacidade de carga igual ou inferior a 20 mil t, preservando o mercado aos mais de 20 pequenos estaleiros do País.

Brasília, DF, 11 de maio de 2007


Senadora KÁTIA ABREU

MPV - 369

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00031

data 13/05/2007	proposição Medida Provisória nº 369, de 07/05/2007
--------------------	---

	autor DEPUTADO FEDERAL ARNALDO FARIA DE SÁ	nº do prontuário 337
--	---	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. * Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO <u>Emenda Aditiva</u>				

Acrescente-se o § 10.º, no art. 243, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a seguinte redação:

“§ 10.º - Ficam submetidos ao caput deste artigo, os atuais policiais ferroviários federais vinculados, ainda, às administrações ferroviárias brasileiras, que serão transferidos, após o Decreto regulamentador desta Lei, para o Departamento de Polícia Ferroviária Federal do Ministério da Justiça”.

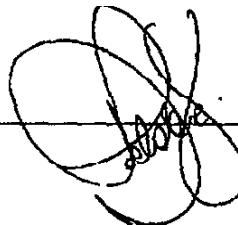
JUSTIFICAÇÃO

A emenda em epígrafe tem a finalidade de solucionar um problema que a burocracia não se mostrou capaz de superar.

A Constituição Federal de 1988, sem eu art. 144, ao cuidar da Segurança Pública, estabeleceu no inciso III do caput, que a Polícia Ferroviária, é um dos órgãos a exercer essa missão.

Decorridos quase 19 anos da promulgação da Carta Magna, até hoje não foi possível resolver a questão que aprecia simples: remanejar os policiais ferroviários, lotados nas Administrações Ferroviárias, para o Departamento de Polícia Ferroviária Federal do âmbito do Ministério da Justiça, visando assim preencher uma grave lacuna no sistema nacional de segurança pública, uma vez que as ferrovias, sejam concedidas ou públicas, estão desprovidas de policiamento.

Com o imprescindível acolhimento da referida emenda, acredito que o Poder Legislativo, estará mais uma vez, corrigindo esta anomalia da administração Pública Federal e fazendo justiça aos abnegados policiais ferroviários que a mais de 155 anos vem cumprindo com muito sacrifício suas nobres funções.



ARNALDO FARIA DE SÁ
DEPUTADO FEDERAL – SÃO PAULO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 369
00032**

data 13/05/2007	proposição Medida Provisória nº 369, de 07/05/2007
--------------------	---

autor DEPUTADO FEDERAL ARNALDO FARIA DE SÁ	nº do prontuário 337
--	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. * Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página 1	Artigo	Parágrafo TEXTO/JUSTIFICAÇÃO	Inciso	alínea
<u>Emenda Aditiva</u>				

Inclua-se onde couber artigo com a seguinte redação:

“Art. – Os policiais Ferroviários Federais, inclusive, os da extinta Rede Ferroviária Federal que, tenham sido contratados através de processo seletivo público em data anterior a das privatizações e estadualizações das administrações ferroviárias, poderão fazer a opção de integrarem ao Departamento de Polícia Ferroviária (D.P.F.), do Ministério da Justiça na área onde estiver classificado, independentemente de lotação e registro trabalhista atual.”

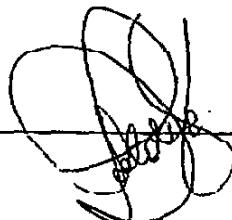
JUSTIFICAÇÃO

Polícia Ferroviária Federal; existência jurídica, análise histórico-jurídica; “impellere fato” a instituição policial ferroviária permaneceu atuante desde sua criação, antecedida pela provisão legal contida no art. 1.º, parágrafo 13 do Decreto Imperial nº 641, de 26/06/1852, com a denominação “Polícia do Caminho de Ferro”, cuja regulamentação foi baixada pelo Decreto nº 1.930, de 26/04/1957, configurando o “tempus regiactum” pela seqüência das normas jurídicas que fundamentavam o funcionamento natural das atribuições policiais, permanecendo na legislação ordinária até a consagração e a mudança de vínculo ministerial implicitamente determinada pela Constituição Federal de 1988.

Polícia Ferroviária Federal: o direito dos Polícia Ferroviários Federais, “ratio legis” ao regime estatutários e face da anterioridade da previsão constitucional, nº 19 de 04/06/1988, prevalecendo ao art. 39 da Lei maior quanto ao Regime Jurídico Único.

A vinculação dos policiais ferroviários federais ao regime estatutário é garantia legal e constitucional, nos termos do art. 1.º, 2.º, 3.º e, parágrafo único, 10 e 243 “caput” e parágrafo 1.º da Lei, nº 8.112 de 11/12/1990, acumulados com os arts. 5.º, inciso XXXVI, §§ inciso XXII e 144, inciso III, parágrafo 3.º da Constituição Federal.

Defeito de ato Jurídico por omissão da União, relacionado ao art. 39, “caput”, da Constituição Federal, anterior à redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1988, quando à elaboração de Lei, “stricto sensu”, previsto pelo art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.



**ARNALDO FARIA DE SÁ
DEPUTADO FEDERAL – SÃO PAULO**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 369
00033**

data 14/05/2007	proposição Medida Provisória nº 369, de 2007													
autor DEPUTADO FEDERAL ARNALDO FARIA DE SÁ														
nº do prontuário 337														
<table border="1"><tr><td>1. Supressiva</td><td>2. Substitutiva</td><td>3. Modificativa</td><td>4. * Aditiva</td><td>5. Substitutivo global</td></tr><tr><td>Página 01/01</td><td>Artigo</td><td>Parágrafo TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</td><td>Inciso</td><td>alínea</td></tr></table>					1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. * Aditiva	5. Substitutivo global	Página 01/01	Artigo	Parágrafo TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	Inciso	alínea
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. * Aditiva	5. Substitutivo global										
Página 01/01	Artigo	Parágrafo TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	Inciso	alínea										

Acrescente-se o seguinte artigo e seu Parágrafo Único na Medida Provisória em epígrafe:

“Art. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a subordinação institucional da Guarda Portuária de que trata o inciso IX, do parágrafo 1.º, do art. 33 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, no âmbito do Ministério da Justiça.

Parágrafo único. A regulamentação de que trata o caput deverá prever a estruturação de um corpo de natureza policial, subordinado a um comando único, com atribuições e poderes exercidos de modo uniforme em todas as unidades portuárias.”

JUSTIFICACÃO

A vigilância e segurança das instalações portuárias estão a cargo da Guarda Portuária que, em cada Porto, é organizada e regulamentada pela respectiva administração, conforme estabelece o inciso IX, parágrafo 1.º do art. 33 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993:

“Art. 33.....

§ 1.º -

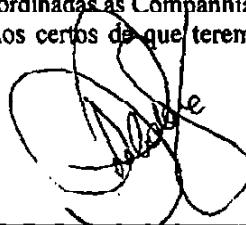
IX – organizar e regulamentar a guarda portuária, a fim de prover a vigilância e segurança do porto;”

Resulta daí uma falta de coordenação e de uniformidade para um serviço de natureza tipicamente estatal que é a vigilância e proteção de locais estratégicos em todos os sentidos.

O objetivo de nossa proposta é que esta coordenação e uniformidade possa ser alcançada mediante a sistematização de toda a guarda portuária, de modo a se estruturar uma efetiva corporação policial, subordinada ao Ministério da Justiça, adequadamente treinada e equipada para cumprir suas funções.

As Guardas Portuárias tem feito um brilhante papel nos Portos, mas, dependem de uma regulamentação, pois, em cada Porto estão subordinadas as Companhias Docas locais.

Dada a importância da proposta, estamos certos de que teremos o apoio dos ilustres pares no sentido de sua aprovação.



**ARNALDO FARIA DE SÁ
DEPUTADO FEDERAL - SÃO PAULO**

MPV - 369

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00034

Data	Proposição			
10/05/2006	Medida Provisória nº 369, de 2007			
Autor			Nº do prontuário	
DEP. WELLINGTON FAGUNDES				
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva		<input type="checkbox"/> 2. Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> 3. Modificativa	<input type="checkbox"/> 4. Aditiva
<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se aonde couber no item 4.2 do art. 12º da Medida Provisória nº 369, de 2007, os seguintes portos:

Art. 12.

"4.2 -

Nº DE ORDEM	DENOMINAÇÃO	UF	LOCALIZAÇÃO
	PONTAL DO ARAGUAIA	MT	RIO ARAGUAIA
	BARRA DO GARÇAS	MT	RIO ARAGUAIA
	COCALINHO	MT	RIO ARAGUAIA
	SÃO FELIX DO ARAGUAIA	MT	RIO ARAGUAIA
	LUCIARA	MT	RIO ARAGUAIA
	SANTA TEREZINHA	MT	RIO ARAGUAIA
	NOVA XAVANTINA	MT	RIO DAS MORTES
	VARZEA GRANDE	MT	RIO CUIABÁ
	SANTO ANTONIO DO LEVERGER	MT	RIO CUIABÁ
	BARÃO DO MELGAÇO	MT	RIO CUIABÁ
	POCONÉ	MT	RIO CUIABÁ
	SÃO PEDRO DA CIPA	MT	RIO SÃO LOURENÇO
	BARRA DO BUGRES	MT	RIO PARAGUAI
	RONDONÓPOLIS	MT	RIO VERMELHO (AFLUENTE DO RIO SÃO LOURENÇO) " (NR

Art. Os portos acima incluídos serão regulamentados para aquisição de número de ordem pela Secretaria Especial de Portos da Presidência da República:

177	AMATURÁ	AM	RIO SOLIMÕES
178	ANAMÀ	AM	RIO SOLIMÕES
179	ANORI	AM	RIO SOLIMÕES
180	APUÍ	AM	RIO SOLIMÕES
181	ATALAJA DO NORTE	AM	RIO SOLIMÕES

200 FEB

182	BARREIRINHA	AM	RIO ENVIRA (AFLUENTE DO RIO AMAZONAS)
183	BERURI	AM	RIO PURUS
184	BOA VISTA DO RAMOS	AM	RIO AMAZONAS
185	CAAPIRANGA	AM	RIO SOLIMÕES
186	CANUTAMA	AM	RIO PURUS
187	CARAUARI	AM	RIO JURUÁ
188	CAREIRO DA VÁRZEA	AM	RIO SOLIMÕES
189	CODAJÁS	AM	RIO SOLIMÕES
190	EDRUNEPÉ	AM	RIO JURUÁ
191	ENVIRA	AM	RIO TARAUACÁ
192	GUAJARÁ	AM	RIO JURUÁ
193	IPIXUNA	AM	RIO JURUÁ
194	ITAMARATI	AM	RIO JURUÁ
195	ITAPIRANGA	AM	RIO AMAZONAS
196	JAPURÁ	AM	RIO JAPURÁ
197	JURUÁ	AM	RIO JAPURÁ
198	MARAÀ	AM	RIO JAPURÁ
199	NOVO AIRÃO	AM	RIO NEGRO
200	PAUINÍ	AM	RIO PURUS
201	RIO PRETO DA EVA	AM	RIO PRETO DA EVA
202	SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA	AM	RIO NEGRO
203	SILVES	AM	RIO AMAZONAS
204	TAPAUÁ	AM	RIO PURUS
205	UARINI	AM	RIO SOLIMÕES
206	BELÉM	PA	RIO PARÁ/BAÍA DE MARAJÓ
207	ANANINDEUA	PA	RIO PARÁ/BAÍA DE MARAJÓ

208	ITUPIRANGA	PA	RIO TOCANTINS
209	COLARES	PA	RIO PARÁ/BAÍA DE MARAJÓ
210	SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	PA	RIO PARÁ/BAÍA DE MARAJÓ
211	RONDONÓPOLIS	MT	RIO VERMELHO/SÃO LOURENÇO
212	ROSANA	SP	RIO PARANAPANEMA
213	PORTO VELHO	RO	RIO CANDEIAS
214	GUARUJÁ	SP	ESTUÁRIO DE SANTOS
215	JURUTI	PA	RIO AMAZONAS
216	SANTAREM	PA	RIO TAPAJÓS

" (NR)

JUSTIFICATIVA

A justificativa para o acréscimo dos portos fluviais no Plano Nacional de Viação, tem como objetivo priorizar as ações necessárias para uma maior eficiência na formulação de políticas e diretrizes para o desenvolvimento de programas e projetos de apoio ao desenvolvimento da infra-estrutura portuária.

PARLAMENTAR

Dep. WELLINGTON FAGUNDES
(PR-MT)

MPV - 369

EMENDA N° -

(à MPV nº 369, de 2007)

00035

Inclua-se na Medida Provisória nº 369, de 2007, o seguinte art. 15, renumerando-se os subseqüentes:

"Art. 15. O Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM de que trata a Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, não incidirá sobre as mercadorias cuja origem ou cujo destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País, pelo prazo de dez anos a contar da data de publicação desta Lei."

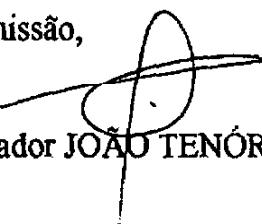
JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.432, de 1997, previa a não-incidência, por dez anos, do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) para as mercadorias destinadas ou com origem em portos do Norte e do Nordeste.

Com o término desse prazo em janeiro último, foi acrescentado pela MPV nº 340, de 2006, dispositivo prorrogando, por cinco anos, a não-incidência desse adicional tarifário, exceto para a navegação de longo curso. Essa exclusão, entretanto, acarretará prejuízo para as importações e exportações vinculadas aos portos das regiões Norte e Nordeste.

Por essa razão, apresentamos emenda que restabelece o benefício originalmente concedido, estendendo-o por mais dez anos.

Sala da Comissão,


Senador JOÃO TENÓRIO

MPV - 369

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00036

Data	Proposição			
14/05/2007	Medida Provisória nº 369, de 2007			
Autor		Nº do protocolo		
DEPUTADA ANDREA ZITO				
() 1. Supressiva	() 2. Substitutiva	() 3. Modificativa		
		(X) 4. Aditiva		
		() 5. Substitutivo global		
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescentem-se os seguintes artigos à Medida Provisória nº 369, de 2007, renumerando-se os demais:

Art. 15. Fica criado o Plano de Cargos e Salários de Especialista em Recursos Humanos, composta pelos cargos de: Analista em Recursos Humanos, Nível Superior, Técnico em Recursos Humanos, Nível Intermediário, e Suporte em Recursos Humanos, Nível Auxiliar, abrangendo os cargos instituídos pela Lei nº 5.645/70, de 10 de dezembro de 1970, e aos alcançados pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, cujos ocupantes encontrem-se em efetivo exercício na Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento, e Gestão, órgão central, e nos órgãos setoriais e seccionais do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC.

§ 1º Os servidores das demais carreiras, ocupantes de cargos efetivos que compõem a administração pública federal direta, autárquica e fundacional, em exercício nas unidades de Recursos Humanos, poderão integrar este Plano mediante opção, exceto os cargos destinados à segurança pública em conformidade com o art. 144, da Constituição Federal de 1988, Magistério amparado pela Lei nº 7.596/87 e os integrantes dos Quadros dos Ministérios Públicos.

§ 2º Os cargos integrantes deste Plano, serão vinculados ao Órgão Central do SIPEC.

Art. 16. Os cargos a que se refere o art. 1º estão agrupados em classes e padrões, conforme estabelecido nos Anexos I, II e III desta Medida Provisória, vedando-se a modificação do nível de escolaridade do cargo em razão do enquadramento feito.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, fica criado na Administração Pública federal, direta, autárquica e fundacional, o quantitativo de cargos relacionados nos incisos I, II e III, desta Medida Provisória, devendo posteriormente ser remanejados para os órgãos setoriais e seccionais, pelo Órgão Central do SIPEC, visando suprir as necessidades de pessoal.

I – 1.200 (mil e duzentos) cargos efetivos de Analista em RH;

II - 2.000 (dois mil) cargos efetivos de Técnico em RH;

III – 1.000 (mil) cargos efetivos de Suporte em RH.

Art. 17. São atribuições dos ocupantes dos cargos integrantes deste Plano, no exercício da competência do Órgão Central, sem que haja a perda das atribuições dos cargos de origem:

I – em caráter privativo:

- a) normatização e orientação aos órgãos setoriais e seccionais do SIPEC, por meio de atos normativos quanto à aplicabilidade das legislações vigentes;
- b) adquAÇÃO, acompanhamento e controle do Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos do SIPEC;
- c) capacitação dos servidores integrantes deste Plano, quanto à aplicação da legislação, e a operacionalização dos sistemas informatizados de recursos humanos;
- d) auditamento dos órgãos setoriais e seccionais, visando à uniformização e aplicação das Legislações;

II – em caráter geral, aos demais órgãos do SIPEC:

- a) aplicação da legislação de Recursos Humanos;
- b) estímulo e difusão de tecnologias, informação e capacitação.

Art. 18. O ingresso nos cargos integrantes deste Plano de Cargos e Salários, far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos para o padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo.

Parágrafo único. O órgão central poderá incluir como etapa do concurso público, programa de formação de caráter eliminatório e classificatório ou eliminatório.

Art. 19. São requisitos de escolaridade para ingresso:

I - para o cargo de Analista em Recursos Humanos, diploma de conclusão de curso superior, em nível de graduação, com habilitação legal específica;

II - para o cargo de Técnico em Recursos Humanos, certificado de conclusão de ensino médio e/ou, se for o caso, habilitação legal específica;

III - para o cargo de Suporte em Recursos Humanos, certificado de conclusão do ensino fundamental, e/ou, se for o caso, habilitação legal específica;

§ 1º Além dos requisitos previstos neste artigo, poderá ser exigida formação especializada, experiência e registro profissional dispostos em lei.

§ 2º É vedado o desempenho de atribuições diversas daquelas fixadas para o cargo para o qual o servidor foi aprovado.

Art. 20. Os ocupantes dos cargos deste Plano cumprirão jornada de trabalho fixado em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à duração de trabalho estabelecido em leis especiais.

Art. 21. O desenvolvimento dos servidores neste Plano, dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de um ano, e dar-se-á em épocas e sob critérios fixados em regulamento, de acordo com resultado de avaliação formal de desempenho.

§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício mínimo de um ano em relação à progressão funcional imediatamente anterior, e dependerá cumulativamente do resultado de avaliação formal do desempenho e da participação em curso de aperfeiçoamento, ação ou programa de capacitação, na forma prevista em regulamento.

§ 3º Os critérios de avaliação dos integrantes deste Plano, serão aplicados e ponderados em conformidade com as características das funções exercidas, sendo considerado insuficiente, para obtenção de promoção por merecimento, o desempenho apurado em avaliação que comprove o não atendimento, de forma habitual, de qualquer dos requisitos previstos no § 1º.

§ 4º para a avaliação anual de desempenho para a progressão e promoção, deverão ser observados os critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 22. Atendendo o disposto no artigo 6º, o órgão Central do SIPEC, responsável pelo Sistema de Administração de Pessoal – SIAPE ficará responsável em adequar o sistema para atender o estabelecido no Artigo 37 da Constituição Federal de 1988 e Emenda Constitucional nº 34, de 2001.

Art. 23. A remuneração dos cargos previsto neste plano, é composta pelo vencimento básico do cargo e pela Gratificação de Desempenho pelas Atividades de Recursos Humanos - GDARH, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Art. 24. Os vencimentos básicos dos cargos previsto neste plano são os constantes dos Anexos I, II e III desta Medida Provisória.

Art. 25. A Gratificação de Desempenho pelas Atividades de Recursos Humanos - GDARH será calculada mediante a aplicação do percentual de 40% (quarenta por cento), incidente sobre o vencimento básico estabelecido nos Anexos I, II e III desta Medida Provisória.

§ 1º Os servidores detentores de cargos efetivos integrantes deste plano, que perceberem integralmente a retribuição do cargo em comissão, não perceberão a gratificação de que trata este artigo.

§ 2º Os servidores ocupantes de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a Administração Pública não perceberão a gratificação de que trata este artigo.

§ 3º Os servidores integrante desta Carreira, quando cedido, com fundamento nos incisos I e II do caput do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, não perceberão, durante o afastamento, a gratificação de que trata este artigo, salvo na hipótese de cessão para órgãos do Poder Executivo, onde seu exercício seja nas unidades de Recursos Humanos e, na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.

Art. 26. Os atuais ocupantes dos cargos de níveis superior, intermediário e auxiliar, serão alocados nas tabelas constantes nos Anexos I, II e III, observado o nível de escolaridade do cargo que atualmente ocupam.

Art. 27. Após o enquadramento, nos casos de vacância, os cargos serão automaticamente remanejados para o Órgão Central do SIPEC.

Art. 28. Fica vedado o percepimento cumulativo da Gratificação de que trata o art. 23, desta Medida Provisória, com as gratificações de desempenho profissional e a Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais – GSIST, devida aos servidores do Órgão Central do SIPEC.

Art. 29. Fica assegurado aos servidores enquadrados neste Plano, os adicionais de tempo de serviço já adquiridos, calculados com base na tabela de vencimento constante dos Anexos I, II e III.

Art. 30. Os servidores alcançados por esta Medida Provisória, perceberão um Adicional de Qualificação – AQ, que incidirá sobre o vencimento básico nas seguintes bases:

NÍVEL	15%	20%	25%
NS	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
NI	GRADUAÇÃO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO
NA	NÍVEL MÉDIO	GRADUAÇÃO	ESPECIALIZAÇÃO

Parágrafo único. O Adicional de Qualificação – AQ somente será considerado no cálculo dos proventos e das pensões, se o título ou o diploma forem anteriores à data da inativação e desde que a aposentadoria seja concedida com base na última remuneração da atividade.

Art. 31. Após a edição desta Medida Provisória, no caso de servidores redistribuídos, removidos ou colocados à disposição para a área de Recursos Humanos,

permanecerão com as vantagens do plano de cargos do qual fazem parte, sendo-lhes vedado o enquadramento, ou qualquer vantagem concedida por este plano.

Art. 32. Os servidores detentores de cargos efetivos alcançados por esta medida Provisória, tendo preenchido as condições para aposentação, aplica-se às regras previstas na Constituição Federal de 1988, com a nova Redação dada pela EC 41/2003 e EC 47/2005.

Art. 33. Aos servidores enquadrados neste plano, é facultado optarem dentro do prazo de 60 (sessenta) dias para o retorno à situação anteriormente constituída, sendo esta opção de caráter irretratável.

Art. 34. O enquadramento para os cargos previsto neste plano, não representa para qualquer efeito legal, descontinuidade das atividades desenvolvidas pelos servidores ocupantes dos cargos anteriormente ocupados.

Art. 35. Na hipótese de redução de remuneração dos ocupantes dos cargos de que trata esta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião de reorganização, reestruturação ou tabela remuneratória, da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou progressões e promoções.

Art. 36. As despesas com o pessoal alcançado por esta Medida Provisória correrão à conta das atuais dotações orçamentárias dos órgãos e entidades de origem do servidor, até a destinação de recursos específicos no orçamento do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão.

ANEXOS

**ANEXO I – CARGO DE ANALISTA EM RECURSOS HUMANOS –
NÍVEL SUPERIOR**

CARREIRA	CLASSE	SIT. ANTERIOR	CLASSE	SIT. ATUAL	VENCIMENTO
Analista em Recursos Humanos	A	III	S	III	4.959,69
		II		II	4.810,90
		I		I	4.666,57
	B	VI	A	VI	4.526,58
		V		V	4.380,78
		IV		IV	4.259,05
		III		III	4.131,28
		II		II	4.007,34
		I		I	3.887,12
		VI		VI	3.750,71
	C	V	B	V	3.657,40
		IV		IV	3.547,67
		III		III	3.441,24
		II		II	3.338,01
		I		I	3.237,87
	D	V	C	V	3.140,73
		IV		IV	3.046,61
		III		III	2.955,11
		II		II	2.866,46
		I		I	2.780,42

ANEXO II – CARGO DE TÉCNICO EM RECURSOS HUMANOS –

NÍVEL INTERMEDIÁRIO

CARREIRA	CLASSE	SIT. ANTERIOR	CLASSE	SIT. ATUAL	VENCIMENTO
Técnico em Em RH	A	III	S	III	3.237,87
		II		II	3.140,73
		I		I	3.046,51
	B	VI	A	VI	2.955,11
		V		V	2.866,46
		IV		IV	2.780,42
		III		III	2.697,03
		II		II	2.616,14
		I		I	2.537,66
	C	VI	B	VI	2.461,53
		V		V	2.387,08
		IV		IV	2.316,05
		III		III	2.246,57
		II		II	2.179,17
		I		I	2.113,80
	D	V	C	V	2.050,39
		IV		IV	1.988,87
		III		III	1.929,21
		II		II	1.871,33
		I		I	1.815,19

**ANEXO III – CARGO DE SUPORTE EM RECURSOS HUMANOS –
NÍVEL AUXILIAR**

CARREIRA	CLASSE	SIT. ANTERIOR	CLASSE	SIT. ATUAL	VENCIMENTO
Suporte Em RH	A	III	S	II	2.113,80
		II		II	2.050,39
		I		I	1.988,87
	B	VI	A	VI	1.929,21
		V		V	1.871,33
		IV		IV	1.815,19
		III		III	1.760,74
		II		II	1.707,91
		I		I	1.656,68
	C	VI	B	VI	1.606,98
		V		V	1.559,77
		IV		IV	1.512,00
		III		III	1.466,64
		II		II	1.422,64
		I		I	1.379,96
	D	V	C	V	1.338,56
		IV		IV	1.298,40
		III		III	1.259,45
		II		II	1.221,67
		I		I	1.185,01

JUSTIFICATIVA

No último dia 8, a Medida Provisória 369, tratou da criação da Secretaria Especial de Portos, bem assim dos cargos em comissão no âmbito da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República e Altera Art. 13 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, atribuindo competência ao Advogado-Geral da União e ao Ministro de Estado da Fazenda, mediante ato conjunto, distribuir os cargos de Procurador da Fazenda Nacional pelas três categorias da Carreira.” (NR)

Dante desta novidade, vale ressaltar a necessidade da criação do Plano de Cargos e Salários dos Profissionais de Recursos Humanos do Poder Executivo Federal, pertencentes aos Quadros de Pessoal dos órgãos e entidades do Sistema de PESSOAL Civil - SIPEC, instituído pelo Decreto-lei nº 200, de 1967.

A apresentação da proposta em comento encontra-se alinhada às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LC nº 101, DE 2001), notadamente no que diz respeito a gasto e controle de pessoal, o que leva a administração pública federal a manter um Quadro de pessoal especializado e capaz de dar continuidade às atividades de Recursos Humanos sem que haja a grande rotatividade que atualmente se verifica.

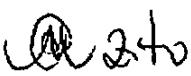
Salientamos que a área de pessoal tem atribuição de extrema importância, pois tem por finalidade institucional a implantação de carreiras no âmbito da Administração Pública Federal, munir as Procuradorias Jurídicas dos órgãos de informações necessárias à apresentação de Defesa da União em processos nos quais a mesma atue, no exercício de auditoria, capacitação, cadastro funcional de ativos, inativos e pensionistas, saúde do Servidor Público e o controle e supervisão da folha de pagamento de aproximadamente 1.500.000 (um milhão e quinhentas mil) matrículas.

Ademais a escolha de um profissional para desempenho das atividades inerentes a Recursos humanos implica na escolha de profissional cujo quesito inerente à descrição torna-se imprescindível, tendo em vista o acesso irrestrito a dados privativos dos servidores, qualidades essas que traduzem a singularidade das atividades desenvolvidas pelos profissionais de Recursos Humanos, motivo pelo qual impende à necessária valorização dos mesmos, medida de relevo e de inequívoco reconhecimento por parte da Administração.

A atual política de Governo, no sentido de criar, reestruturar e organizar cargos e carreiras, além de flexibilizar a atuação na gestão pública, faz com que tal medida, como a criação da carreira ora proposta, possibilite melhor gestão dos recursos públicos, em particular aqueles que são destinados para despesas com pessoal, fortalecendo assim o Estado com ferramentas de maior controle.

A partir desta premissa, os Profissionais de Recursos Humanos vêm pleiteando ao longo dos anos, não só a melhoria funcional, mas, sobretudo benefício à sociedade, portanto, Excelentíssimo Senhor Relator a proposta de criação do Plano de Cargos e Salário dos Profissionais de Recursos Humanos, anora-se na necessidade da estruturação destes profissionais que hoje encontram-se desabrigados de uma estrutura que lhe seja própria.

Essas considerações objetivam demonstrar que a presente proposta se aceita por Vossa Excelência e levada por essa Relatoria, cuidaria de oferecer a sociedade de nosso país significativa melhoria nos Serviços Públicos.


Deputada Andreia Zito

**PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 369, DE 2007,
PROFERIDO NO PLENÁRIO DA CÂMARA DOS
DEPUTADOS EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA**

O SR. DR. UBIALI (Bloco/PSB-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) -

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, a Medida Provisória nº 369 cria a Secretaria Especial de Portos. Para isso, dedica seus 5 primeiros artigos a promover as necessárias adequações da legislação vigente até a sua adoção.

Os arts. 1º a 3º modificam a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências, para:

- incluir a Secretaria Especial de Portos entre os órgãos que integram a Presidência da República;
- restringir a competência do Ministério dos Transportes, no que concerne a portos, aos fluviais ou lacustres, com exceção dos outorgados à companhias Docas;
- adicionar, aos assuntos que constituem a área de competência do Ministério dos Transportes, a participação na coordenação dos serviços portuários;
- fixar as competências e a estrutura básica da Secretaria Especial de Portos.

O art. 4º modifica dispositivos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para:

- alterar a relação de órgãos incumbidos da coordenação de atividades pertinentes aos Sistema Federal de Viação, acrescentando a Secretaria Especial de Portos e substituindo a Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano pelo Ministério das Cidades, no qual ela foi transformada;

- modificar a lista dos órgãos incumbidos da implantação dos elementos de logística do transporte multimodal definidos pelo Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte — CONIT, de modo a incluir a Secretaria Especial de Portos e substituir a menção ao órgão regulador do transporte aéreo por referência específica à Agência Nacional de Aviação Civil;

- incluir o Secretário Especial de Portos entre os membros do CONIT;

- ajustar a competência da Agência Nacional de Transportes Aquaviários — ANTAQ;

- determinar que as propostas de declaração de utilidade pública que a ANTAQ encaminhava ao Ministério dos Transportes passem a ser encaminhadas para ele ou para a Secretaria Especial de Portos, conforme o caso;

- restringir a esfera de atuação e as atribuições do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte — DNIT, relativas a instalações portuárias.

O art. 5º da medida provisória altera o art. 23 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, assegurando a participação da Secretaria Especial de Portos no Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante.

O art. 6º determina a efetiva criação da Secretaria Especial de Portos da Presidência da República, transferindo-lhe as atribuições e competências legalmente previstas.

O art. 7º determina a criação, na Secretaria Especial de Portos, do cargo de natureza especial de Secretário Especial de Portos, com prerrogativas, garantias, vantagens e direitos equivalentes aos de Ministro de Estado, e ainda de cargos de provimento em comissão, do Grupo Direção e Assessoramento Superiores.

O art. 8º determina que as funções originalmente desenvolvidas pelo órgão de pesquisas hidroviárias da Companhia Docas do Rio de Janeiro, juntamente com os respectivos acervos técnicos e bibliográficos, bens e equipamentos, que haviam passado para o DNIT, por força do disposto no art. 109 da Lei nº 10.233, de 2001, passem para a Secretaria Especial de Portos.

O art. 9º autoriza a cessão de empregados das companhias docas, controladas pela União, para a Secretaria Especial de Portos.

O art. 10 incumbe o Poder Executivo de dispor sobre a organização, reorganização, competências, atribuições, denominação das unidades e cargos e suas especificações.

O art. 11 preconiza a manutenção das estruturas, competências, atribuições e denominações das unidades, bem como da especificação dos respectivos cargos, até a aprovação da estrutura regimental da Secretaria Especial de Portos.

Por força do disposto no art. 7 da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, somente os portos constantes do PNV podem receber recursos do Orçamento-Geral da União ou provenientes de fundos específicos, destinados ao setor de transportes.

O art. 13 cria, na Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, 7 cargos do Grupo Direção e Assessoramento Superiores.

O art. 14 acrescenta dispositivo à Lei nº 11.457, de 2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal; altera as Leis nºs 10.593, de 2002; 10.683, de 2003; 8.212, de 1991; 10.910, de 2004; o Decreto-Lei nº 5.452, de 1943; o Decreto nº 70.235, de 1972; revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 1991, 10.593, de 2002; 10.910, de 2004; 11.098, de 2005; e, 9.317, de 1996, e dá outras providências.

O art. 15 constitui cláusula de revogação, atingindo a Medida Provisória n.º 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, que altera a Lei n.º 10.233, de 2001.

Finalmente, o art. 16 consiste em cláusula de vigência, iniciada com a publicação do diploma no Diário Oficial da União.

A Exposição de Motivos Interministerial, firmada pelos Ministros de Estado dos Transportes e do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como pela Ministra de Estado Chefe da Casa Civil, justifica a criação da Secretaria Especial de Portos, vinculada à Presidência da República, defendendo sua necessidade para incrementar a eficiência e a eficácia na formulação de políticas e diretrizes para o desenvolvimento do setor de portos marítimos e também para promover a execução e a avaliação de medidas, programas e projetos de apoio ao desenvolvimento da infra-estrutura portuária marítima e dos portos outorgados às companhias docas. Ressalta que a criação do órgão e a consequente transferência de atribuições preservam as competências da Agência Nacional de Transportes Aquaviários — ANTAQ. Esclarece, finalmente, que os 7 cargos de provimento em comissão criados na Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República se destinam a ampliar a capacidade de tal órgão para desenvolver novos projetos, a exemplo do relativo ao sistema brasileiro de televisão pública, que está sendo criado.

À medida provisória sob comento foram apresentadas 36 emendas, descritas a seguir:

As Emendas nºs 1 e 2 suprimem todos os dispositivos da medida provisória.

A Emenda nº 3 insere na competência da Secretaria Especial de Portos a gestão e fiscalização dos portos secos em todo o território nacional.

A Emenda nº 4 transfere para a Secretaria Especial de Portos, além das atribuições e competências relativas aos portos marítimos e aos outorgados às companhias docas, também aqueles referentes aos portos interiores ou delegados.

As Emendas nºs 5 a 13 e 19 a 22 suprimem a criação de cargos, conforme demonstrado.

As Emendas de nºs 14 e 34 determinam o acréscimo, à Relação Descritiva dos Portos do Plano Nacional de Viação, além dos portos relacionados no art. 12 da medida provisória de, respectivamente, 78 portos fluviais e 2 portos oceânicos, todos no Estado do Pará, e 14 portos fluviais localizados no Estado de Mato Grosso.

A Emenda nº 15 é idêntica à de nº 14.

As Emendas nºs 16, 17 e 18 suprimem o art. 13, que trata da distribuição de cargos de Procurador da Fazenda Nacional.

As Emendas nºs 19 a 22 foram comentadas juntamente com as de nºs 5 a 13.

A Emenda nº 23 transfere aos empregados da Companhia de Navegação do Vale do São Francisco — FRANAVE, em extinção, bem como as respectivas ações judiciais, para a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba — CODEVASF.

As Emendas nºs 24 e 36, idênticas, criam o Plano de Cargos e Salários de Especialista em Recursos Humanos, 4.200 cargos efetivos, gratificação de desempenho e adicional de qualificação.

A Emenda nº 25 altera os arts. 7º e 9º da Lei nº 9.432, de 1997, para:

- permitir a participação de embarcações estrangeiras na navegação de cabotagem, interior ou de apoio quando afretadas por embarcadores, transportadoras,

contratantes de serviços de transportes, exportadores, importadores, produtores ou fabricantes; e

- abolir a restrição ao afretamento para navegação de cabotagem, interior ou de apoio.

Isentam do pagamento do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante: a Emenda nº 26 e a Emenda nº 35.

A Emenda nº 27 acrescenta à Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, que dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração e revoga a Lei nº 6.813.

A Emenda nº 28 altera a redação do art. 1º da Lei nº 9.445.

A Emenda nº 29 acrescenta à Lei nº 9.433, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, dispositivo tornando obrigatória, durante a construção de barragens em cursos de água navegáveis, ainda que parcialmente, a implantação de eclusa ou outro mecanismo de transposição.

A Emenda nº 30 acrescenta dispositivo à Lei nº 10.893, que dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante.

As Emendas nºs 31 e 32 prevêem a submissão dos policiais ferroviários federais ao regime estatutário.

A Emenda nº 33 autoriza o Poder Executivo a regulamentar a subordinação institucional.

As Emendas nºs 34, 35 e 36 foram comentadas com as Emendas nºs 14, 26 e 24, respectivamente.

Voto do Relator.

Da admissibilidade da medida provisória.

O Chefe do Poder Executivo, respaldado pelo art. 62 da Constituição Federal, adotou a Medida Provisória nº 369, de 07 de maio de 2007. No dia seguinte, o texto do diploma foi publicado no Diário Oficial e recebido pelo Congresso Nacional, juntamente com a Mensagem nº 309, da Presidência da República, e com a exposição da motivação do ato, consubstanciada na EMI nº 00002/MT/MPOG/C.Civil. Cumprida, por conseguinte, a exigência prevista no § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

A medida provisória trata de matéria que não se enquadra entre as vedadas pelo § 1º do art. 62 da Carta Política.

A Nota Técnica nº 18/07, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, indica que o impacto de ordem financeira da medida provisória se restringe à criação de cargos, aos quais corresponde remuneração total estimada em pouco menos de 5 milhões por ano. Da exposição de motivos que justifica o ato que consta que as despesas já estão contempladas na Lei Orçamentária Anual para o exercício em curso, bem como que, quanto aos 2 próximos exercícios, elas estão absorvidas pela margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado.

Concluo, portanto, pela adequação orçamentária e financeira da medida provisória sob parecer.

Mérito da medida provisória.

A criação da Secretaria Especial de Portos, diretamente vinculada à Presidência da República, contribuirá para a formulação de políticas e diretrizes voltadas para o desenvolvimento da infra-estrutura portuária marítima e dos portos outorgados às companhias docas.

O aprimoramento da estrutura organizacional da Administração Pública Federal atende ao interesse público.

Por tais razões, no mérito, somos favoráveis à Medida Provisória nº 369, de 2007. Entremos, reputamos conveniente e oportuno aprimorá-la.

Primeiramente, tornamos inequívoca a inserção, no âmbito de competência da Secretaria Especial de Portos, das atribuições referentes, além de à estrutura, também à superestrutura, e além dos portos, estritamente falando, também dos terminais portuários.

Suprimimos o art. 11, cuja vigência se encerrou com a aprovação da estrutura regimental da Secretaria Especial de Portos, objeto do Decreto nº 6.116, de 22 de maio de 2007.

Finalmente, acolhemos proposta partida da Agência Nacional de Transportes Aquaviários — ANTAQ, inserindo na Lei dos Portos a definição de Instalações Portuárias Públicas de Pequeno Porte e de Estações de Transbordo de Cargas.

Tais adequações estão incorporadas ao projeto de lei de conversão anexo.

Admissibilidade das emendas.

Os óbices mais comuns à admissibilidade das emendas são descritos a seguir:

- violação da reserva de iniciativa reservada ao Presidente da República;
- aumento da despesa prevista;
- ausência de estimativa da despesa e de demonstração da existência de prévia dotação orçamentária;
- inclusão de matéria estranha ao objeto da medida.

As emendas que incorrem nos vícios acima apontados são as seguintes: Emendas nºs 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 35 e 36. São matérias extravagantes.

Cumpre esclarecer, a propósito da Emenda nº 33, que, ao preconizar a estruturação no Ministério da Justiça de um corpo de natureza policial subordinado a um comando único e de jurisdição nacional, pretende, e em última instância, criar algo que poderia ser chamado de Polícia Portuária Federal, ou seja, um órgão de segurança pública não previsto no art. 144 da Lei Máxima.

Portanto, a proposta viola a reserva constitucional de iniciativa em favor do Presidente da República ou, adotando-se interpretação diversa, o art. 84 § 6º do Supremo Estatuto, o qual estabelece que a organização e o funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos, é matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo e a ser regulada exclusivamente por decreto.

Além das emendas acima indicadas, consideramos inadmissíveis as de nºs 1 e 2, as quais, por suprimirem todos os dispositivos da proposição principal, ficariam ambas automaticamente prejudicadas a partir da deliberação preliminar quanto ao mérito da medida provisória, seja em caso de aprovação, seja de rejeição. Reputamo-las, portanto, anti-regimentais.

Pelas razões expostas, voto:

I - pela inadmissibilidade das Emendas nºs 1, 2, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 35 e 36.

II - pela constitucionalidade, juridicidade e adequação financeira e orçamentária das Emendas nºs 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 24.

Mérito das emendas.

Ao analisar o mérito das emendas apresentadas, manifestamo-nos, inclusive, quanto àquelas que consideramos inadmitidas, uma vez que o Plenário pode divergir de tal entendimento, hipótese em que o mérito das mesmas entraria em discussão.

Emendas de nºs 1 e 2.

Como já foi dito, é impossível aprovar a medida provisória e aproveitar qualquer das Emendas de nºs 1 e 2, que lhe suprimiram todos os dispositivos.

Emenda nº 3.

O Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, preceitua, em seu art. 11, que os portos secos são recintos alfandegados de uso público, situados em zona secundária, nos quais são executadas operações de movimentação, armazenagem e despacho aduaneiro de mercadorias e de bagagem, sob controle aduaneiro. Tais operações são inerentes à estrutura portuária tradicional, inserindo-se, portanto, entre as atribuições precípuas da Secretaria Especial de Portos. Somos, portanto, pela aprovação parcial da Emenda nº 3.

Emenda nº 4.

Os portos marítimos se caracterizam por intensa movimentação de cargas, geralmente acondicionadas em contêineres, enquanto os portos fluviais e lacustres, com exceção dos outorgados às companhias docas, se distinguem pela preponderância do transporte de pessoas e veículos, em total integração com o sistema viário, que deles depende sobremaneira. Por tal motivo, convém manter os portos interiores não outorgados na alçada do Ministério dos Transportes, ao contrário do que propõe a Emenda nº 4, cuja rejeição se impõe.

Emendas nºs 5 a 13.

Os cargos de livre provimento são indispensáveis para dotar a nova Secretaria de recursos humanos adequados a sua estrutura e a sua competência. Não há como acolher, por conseguinte, nenhuma das Emendas nºs 5 a 13.

Emendas nºs 14, 15 e 34.

A inserção de portos no Plano Nacional de Viação é precedida de estudos técnicos que identificam, em função do volume da produção agrícola industrial e da infra-estrutura de transporte, em seus vários modais, aqueles cuja implantação, ampliação ou recuperação é estratégica para impulsionar o desenvolvimento do mercado. Há de se estabelecer prioridades, descartando acréscimo indiscriminado de portos proposto pelas

Emendas nºs 16, 17 e 18.

Embora a Lei nº 11.457, de março de 2007, que criou a Super-Receita, tenha criado 1.200 cargos efetivos de Procurador da Fazenda Nacional, a serem providos na medida das necessidades e das disponibilidades orçamentárias, deixou de estabelecer como seria feita a distribuição dos mesmos. O art. 13 da Medida Provisória nº 369, de 2007, preenche tal lacuna, de modo que se impõe a rejeição das Emendas nº 16, 17 e 18.

Emendas de nºs 19 a 22.

A criação, na Secretaria de Comunicação Social, de 7 cargos de provimento em comissão se impõe pelo crescimento do volume de trabalho a cargo de tal órgão. Entre os novos projetos cuja gestão lhe é atribuída, destaca-se o da televisão pública, em fase de criação. Há de se rejeitar, portanto, as Emendas de nºs 19 a 22.

Emendas nº 23.

A Companhia de Navegação do São Francisco S.A. foi criada conforme disposto no art. 12 da Lei nº 2.599, de setembro de 1955, que dispõe sobre o Plano Geral de Aproveitamento Econômico do Vale do São Francisco, para exploração do tráfego fluvial

do São Francisco. Já segundo o art. 4º da Lei nº 6.088, de julho de 1974, que dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco, e dá outras providências, a CODEVASF tem por finalidade o aproveitamento, para fins agrícolas, agropecuários e agro-industriais, dos recursos de água e solo do Vale do São Francisco. Não há, por conseguinte, qualquer semelhança entre essas sociedades de economia mista. A par disso, deve-se considerar que o impacto social da dissolução da FRANAVE será atenuado pelo PDI — Programa de Desligamento Incentivado, previsto no art. 8º do Decreto nº 6.020, de 22 de janeiro de 2007, que dispõe sobre a dissolução e a liquidação da Companhia de Navegação do São Francisco. Por tais razões, consideramos insubstancial a justificação da Emenda nº 23.

Emendas nº 24 a nº 36.

Abstraídos os vícios de admissibilidade anteriormente apontados, entendemos ser inviável analisar com necessário critério, em foro tão limitado, a criação de mais de 4 mil cargos, de plano de carreira, gratificação, além de outros aspectos atinentes ao funcionalismo público. Por tal razão, entendemos inoportunas e, no mérito, manifestamo-nos pela rejeição das Emendas nºs 24 e 36.

Emenda nº 25.

Entendemos inadequada a permissão indiscriminada para participação de embarcações estrangeiras na navegação de cabotagem, interior de percurso nacional ou de apoio, bastando para tanto estarem afretadas por embarcadores, transportadoras, contratantes de serviços de transportes, exportadores, importadores, produtores ou fabricantes. A Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, que dispõe sobre a ordenação do transporte aquaviário e dá outras providências, prevê a participação dessas embarcações nas navegações citadas, desde que afretadas por empresas brasileiras. Ademais,

também está prevista a celebração, pelo Governo brasileiro, de acordos internacionais que permitam a participação de embarcações estrangeiras nas navegações referidas, mesmo quando afretadas por empresas brasileiras de navegação, desde que idêntico privilégio seja conferido à bandeira brasileira nos outros Estados contratantes.

Também consideramos essencial a manutenção da restrição ao afretamento para navegação de cabotagem, interior ou de apoio aos casos de indisponibilidade de embarcação brasileira adequada, interesse público ou substituição de embarcação em construção no País.

Julgamos que essa forma é a mais adequada, no sentido em que contribui para o desenvolvimento da indústria naval brasileira e evita concorrência indiscriminada das embarcações estrangeiras, ao mesmo tempo em que permite a participação de embarcações de países com os quais o Brasil tem acordo, garantidos os princípios de reciprocidade.

Emenda nº 26.

O Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante destina-se a atender aos encargos da intervenção da União no apoio ao desenvolvimento da marinha mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileiras, e constituiu fonte básica do Fundo da Marinha Mercante. Embora represente uma redução das receitas destinadas ao Fundo, consideramos oportuno tornar isentas do pagamento do AFRMM as cargas de leite, café, trigo, milho, arroz, soja, sementes de algodão, palma, *biodiesel* e álcool combustível, todas mercadorias essenciais ou de interesse estratégico para o Brasil, pelas razões que se seguem.

Com a redução no valor do frete dos produtos citados, possibilitado pela isenção do pagamento do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante, ocorrerá

um aumento de competitividade desses produtos nos mercados a que se destinam, bem como uma redução em seus preços para o consumidor final. O possível efeito colateral dessa medida seria uma redução no volume de recursos destinados ao Fundo, o que não representaria maiores danos ao fomento da indústria naval brasileira, posto que, ao longo dos anos, a capacidade de empenho efetivo de tais recursos tem-se mostrado bem aquém do montante arrecadado.

Ademais, já vigora, desde 1997, a não-incidência do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante sobre as mercadorias cuja origem ou cujo destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País, tendo sido tal benefício prorrogado para o ano de 2012 nas navegações de cabotagem, interior fluvial e lacustre. Com o benefício agora proposto, outras regiões do País poderão usufruir dessa isenção para o transporte de produtos de relevante interesse nacional. Caso acatada a emenda, cumpre atentar para que a alínea correta a ser inserida seria a "f", e cabe revisão nos códigos dos produtos ou substituição destes pela denominação dos mesmos.

Emenda nº 27.

A Emenda nº 27 mostra-se útil para prevenir possíveis interpretações errôneas da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, que dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração e revoga a Lei nº 6.813, de 10 de julho de 1980. Somente faz sentido realizar o pagamento do adicional de 1 real por tonelada/hora após a quinta hora de carga ou descarga, em favor do transportador autônomo ou da empresa de transporte rodoviário, se o contrato ou conhecimento de transporte não contiverem cláusula ou ajuste sobre o tempo de carga ou descarga.

Existem casos de mercadorias especiais em que o tempo de carga e descarga poderia ultrapassar o limite de 5 horas. Nessas situações, poderá ser cobrado o

pagamento adicional estipulado na lei ou poderá ser feito o ajuste prévio entre as partes, por meio de contrato ou de conhecimento. Desconsiderar essa possibilidade implicaria afronta aos princípios da livre iniciativa e da liberdade de contratação.

Emenda nº 28.

A aprovação da Emenda nº 28 desvirtuaria o propósito da Lei nº 9.445, de março de 1997, que concede subvenção econômica ao preço do óleo *diesel* consumido por embarcações pesqueiras nacionais. O propósito de tal estatuto é fomentar a pesca realizada por embarcações nacionais, buscando a equiparação de condições com as estrangeiras. No caso da navegação de cabotagem, interior de percurso nacional ou de apoio, a participação de embarcações estrangeiras já se sujeita a regras específicas, somente sendo permitida sua participação quando afretadas por empresas brasileiras de navegação.

No aspecto operacional, deve-se lembrar que os tanques de combustíveis dos navios cargueiros são muito maiores do que os das embarcações pesqueiras. Portanto, a aventureira subvenção poderia dar origem a um mercado ilícito de combustível, mediante desvio e comercialização.

No mérito, portanto, votamos contra a Emenda nº 28.

Emenda nº 29.

Embora reconheçamos a importância da construção de eclusas quando da instalação de empreendimento hidrelétrico em cursos d'água navegáveis, julgamos que o estabelecimento de obrigatoriedade indiscriminada, sem levar em conta as peculiaridades de cada local, poderia trazer, em alguns casos, mais transtornos do que benefícios. Há que se considerar, por exemplo, a instalação de hidrelétrica em rio com trecho potencialmente navegável, porém em localização ou região que não favoreça ou

interesse à navegação. Nesse caso, haveria o gasto com a construção de uma eclusa, a qual ficaria subutilizada ou mesmo ociosa.

Dessa forma, julgamos que a necessidade de implantação de eclusa ou outro mecanismo de transposição deverá ser analisada caso a caso, no âmbito dos estudos de impacto ambiental do empreendimento, que também abrangem os impactos sociais e econômicos do projeto. Ademais, consideramos inadequada a inserção da obrigatoriedade no âmbito do art. 2º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. O dispositivo citado trata dos objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos, não guardando relação com a matéria.

Emenda nº 30.

A alteração proposta afronta a orientação básica que levou à instituição do AFRMM, qual seja, o apoio ao desenvolvimento da marinha mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileiras. A utilização dos recursos de um fundo destinado ao desenvolvimento da indústria naval brasileira para importação de embarcações constituiria evidente contra-senso. Repelimos, dessa forma, a inclusão da importação de embarcações, com capacidade de carga útil superior a 20 mil toneladas, entre as hipóteses nas quais será permitida a movimentação dos depósitos do AFRMM depositados em conta vinculada em nome da empresa.

Emendas nºs 31, 32 e 33.

A Polícia Rodoviária Federal consta da relação de órgãos constitucionalmente incumbidos da segurança pública (art. 144, III e § 3º). Diante disso, entendemos que o

remanejamento, para o Departamento de Polícia Ferroviária Federal do Ministério da Justiça, dos policiais ferroviários federais regularmente admitidos na vigência da ordem jurídica anterior, constitui providência administrativa lógica e acertada. Mas o capítulo que a Carta Magna dedica à segurança pública não contém qualquer menção à guarda portuária. Por conseguinte, no mérito, somos favoráveis às Emendas nºs 31 e 32 e contrários à Emenda nº 33.

A Emenda nº 34 foi comentada com as de nºs 14 e 15.

Quanto à Emenda nº 35, a isenção do pagamento do AFRMM para as mercadorias originadas ou destinadas a porto localizado nas Regiões Norte ou Nordeste do País já foi prorrogada, nas navegações de cabotagem, interior fluvial e lacustre, até janeiro de 2012. Dessa forma, consideramos que a emenda já está suficientemente atendida pela legislação em vigor.

A Emenda nº 36 foi comentada juntamente com a de nº 24.

Conclusão.

Por todo o exposto, voto:

- pela admissibilidade da Medida Provisória nº 369, de 2007, por estarem indubitavelmente presentes os pressupostos de relevância e urgência e por não se constatar qualquer conflito com as vedações temáticas estatuídas pelo art. 62, § 1º, da Constituição Federal;

- pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 369, de 2007;

- no mérito, pela sua aprovação, na forma do projeto de lei de conversão anexo;

- pela inadmissibilidade das Emendas nº 1, 2, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 35 e 36, por não preencherem os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e adequação orçamentária e financeira;
- pela admissibilidade, por cumprirem tais requisitos, das Emendas nºs: 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, e 34;
- no mérito, pela aprovação parcial da Emenda nº 3 e pela rejeição de todas as demais emendas admitidas, pelas razões anteriormente indicadas.

É o parecer.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 369, DE 2007

(MENSAGEM N° 49, de 08/05/2007 – CN)

Acresce e altera dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, para criar a Secretaria Especial de Portos, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO
Relator: Deputado DR. UBIALI

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória cria a Secretaria Especial de Portos. Para isso, dedica seus cinco primeiros artigos a promover as necessárias adequações da legislação vigente até sua adoção.

Os arts. 1º a 3º modificam a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que *“dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências”*, para:

1. incluir a Secretaria Especial de Portos entre os órgãos que integram a Presidência da República;
2. restringir a competência do Ministério dos Transportes, no que concerne a portos, aos fluviais ou lacustres, com exceção dos outorgados às companhias docas;
3. adicionar, aos assuntos que constituem a área de competência do Ministério dos Transportes, a participação na coordenação dos serviços portuários;

4. fixar as competências e a estrutura básica da Secretaria Especial de Portos.

O art. 4º modifica dispositivos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que *"Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências"*, para:

1. alterar a relação de órgãos incumbidos da coordenação das atividades pertinentes ao Sistema Federal de Viação, acrescentando a Secretaria Especial de Portos e substituindo a Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano pelo Ministério das Cidades, no qual foi ela transformada;
2. modificar a lista dos órgãos incumbidos da implantação dos elementos de logística do transporte multimodal definidos pelo Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte – CONIT, de modo a incluir a Secretaria Especial de Portos e substituir a menção ao órgão regulador do transporte aéreo por referência específica à Agência Nacional de Aviação Civil;
3. incluir o Secretário Especial de Portos entre os membros do CONIT, bem como substituir em tal lista o Secretário Especial de Desenvolvimento Urbano pelo Ministro de Estado das Cidades, seu sucessor;
4. ajustar a competência da Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, determinando que as propostas de plano geral de outorgas de exploração da infra-estrutura portuária sejam dirigidas ao Ministério dos Transportes, quando concorrentes aos portos fluviais ou lacustres, excetuados os outorgados às companhias docas, ou à Secretaria Especial de Portos, em se tratando de portos marítimos ou outorgados;

5. determinar que as propostas de declaração de utilidade pública que a ANTAQ encaminhava ao Ministério dos Transportes passem a ser encaminhadas para ele ou para a Secretaria Especial de Portos, conforme o caso;
6. restringir a esfera de atuação e as atribuições do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT, relativas a instalações portuárias, aos portos fluviais ou lacustres, excetuados os outorgados às companhias docas.

O art. 5º da MP nº 369/07 altera o art. 23 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, que “*Dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante - FMM, e dá outras providências*”, para assegurar a participação da Secretaria Especial de Portos no Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante.

O art. 6º determina a efetiva criação da Secretaria Especial de Portos da Presidência da República, transferindo-lhe as atribuições e competências, legalmente previstas, relativas a portos marítimos ou outorgados às companhias docas.

O art. 7º determina a criação, na Secretaria Especial de Portos, do cargo de natureza especial de Secretário Especial de Portos, com prerrogativas, garantias, vantagens e direitos equivalentes aos de Ministro de Estado, e ainda de cargos de provimento em comissão, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores nos seguintes quantitativos:

NÍVEL	CARGOS
DAS-6	3
DAS-5	11
DAS-4	25
DAS-3	29
DAS-2	34
DAS-1	9
TOTAL	111

O art. 8º determina que as funções originalmente desenvolvidas pelo órgão de pesquisas hidroviárias da Companhia Docas do Rio de Janeiro – CDRJ, juntamente com os respectivos acervos técnicos e

bibliográficos, bens e equipamentos, que haviam passado para o DNIT, por força do disposto no art. 109 pela Lei nº 10.233, de 2001, já citada na descrição do art. 4º, sejam transferidos para a Secretaria Especial de Portos. Assim é feito em virtude de o Instituto Nacional de Pesquisas Hidroviárias – INPH passar à integrar a estrutura básica do órgão criado. O artigo ainda determina, em seu parágrafo único, que a Secretaria e o Ministério de Transportes celebrem instrumento para execução, pelo INPH, das atribuições relativas a pesquisas e estudos, demandados pelo DNIT, sobre portos fluviais e lacustres, transporte aquaviário e hidrovias.

O art. 9º autoriza a cessão de empregados das companhias docas, controladas pela União, para a Secretaria Especial de Portos, independentemente do exercício de cargo em comissão, sempre com ônus para essa última.

O art. 10. Incumbe o Poder Executivo de dispor sobre a organização, reorganização, competências, atribuições, denominação das unidades e cargos, suas especificações, funções e funcionamento dos órgãos de que trata a Medida Provisória sob comento.

O art. 11 preconiza a manutenção das estruturas competências atribuições e denominações das unidades, bem como da especificação dos respectivos cargos, até a aprovação da estrutura regimental da Secretaria Especial de Portos. Esse evento se consumou com a edição do Decreto nº 6.116, de 22 de maio de 2007, que *"Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão da Secretaria Especial de Portos da Presidência da República, e dá outras providências."*

Por força do disposto no art. 7º da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que *"Aprova o Plano Nacional de Viação e dá outras providências"*, somente os portos constantes do PNV podem receber recursos do Orçamento Geral da União ou provenientes de Fundos específicos, destinados ao Setor Transportes. Diante de tal norma, para viabilizar o desenvolvimento da infra-estrutura portuária, o art. 12 da Medida Provisória sob comento acrescenta à Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres do Plano Nacional de Viação – PNV portos fluviais, localizados nas cidades e rios que especifica e assim distribuídos:

ESTADO	PORTOS
Amazonas	30
Mato Grosso	1
Pará	7
Rondônia	1
São Paulo	2
TOTAL	41

O art. 13 cria, na Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, sete cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, sendo três DAS-5 e os outros quatro DAS-4.

O art. 14 acrescenta dispositivo à Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, a qual, por sua vez, *"Dispõe sobre a Administração Tributária Federal; altera as Leis nºs 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.910, de 15 de julho de 2004, o Decreto-Lei nº 5.452, de 10 de maio de 1943, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.098, de 13 de janeiro de 2005, e 9.317, de 5 de dezembro de 1996; e dá outras providências."* O artigo acrescido determina que os 1.200 cargos de Procurador da Fazenda Nacional, criados pelo art. 18 da Lei alterada, sejam distribuídos pelas categorias da carreira correspondente mediante ato conjunto do Advogado-Geral da União e do Ministro de Estado da Fazenda.

O art. 15 constitui cláusula de revogação, atingindo a Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, que *"Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências"*, bem como a Lei nº 10.683, de 2003, já citada no início desta Nota Descritiva, nos pontos em que tais diplomas alteram a redação de dispositivos modificados pela própria Medida Provisória nº 369, de 2007.

Finalmente, o art. 16 consiste em cláusula de vigência, iniciada com a publicação do diploma no Diário Oficial da União.

A Exposição de Motivos Interministerial firmada pelos Ministros de Estado dos Transportes e do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como pela Ministra de Estado Chefe da Casa Civil, justifica a criação da Secretaria Especial de Portos, vinculada à Presidência da República, defendendo sua necessidade para incrementar a eficiência e a eficácia na formulação de políticas e diretrizes para o desenvolvimento do setor de portos marítimos, e também para promover a execução e a avaliação de medidas, programas e projetos de apoio ao desenvolvimento da infra-estrutura portuária marítima e dos portos outorgados às companhias docas. Ressalta que a criação do órgão e a consequente transferência de atribuições preservam as competências da Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ. Esclarece, finalmente, que os sete cargos de provimento em comissão criados na Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República se destinam a ampliar a capacidade de tal órgão para desenvolver novos projetos, a exemplo do relativo ao sistema brasileiro de televisão pública, que está sendo criado.

À Medida Provisória sob comento foram apresentadas 36 emendas, descritas a seguir.

As Emendas de nºs 1 e 2 suprimem todos os dispositivos da Medida Provisória, o que corresponderia à integral rejeição da mesma.

A Emenda nº 3 insere na competência da Secretaria Especial de Portos a gestão e a fiscalização dos portos secos em todo o território nacional.

A Emenda nº 4 transfere para a Secretaria Especial de Portos, além das atribuições e competências relativas aos portos marítimos e aos outorgados às companhias docas, também aquelas referentes aos portos interiores ou delegados.

As Emendas de nº 5 a 13 e 19 a 22 suprimem a criação de cargos, conforme abaixo demonstrado:

EMENDA	Cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Portos	Cargos em Comissão para a Secretaria Especial de Portos	Cargos em Comissão para a Secretaria de Comunicação Social
5	Mantém	Suprime	Suprime

EMENDA	Cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Portos	Cargos em Comissão para a Secretaria Especial de Portos	Cargos em Comissão para a Secretaria de Comunicação Social
6	Suprime	Suprime	Mantém
7	Suprime	Suprime	Mantém
8	Mantém	Suprime	Mantém
9	Mantém	Suprime	Mantém
10	Mantém	Suprime	Mantém
11	Mantém	Suprime	Mantém
12	Mantém	Suprime	Mantém
13	Mantém	Suprime	Mantém
19	Mantém	Mantém	Suprime
20	Mantém	Mantém	Suprime
21	Mantém	Mantém	Suprime
22	Mantém	Mantém	Suprime

As Emendas de nºs 14 e 34 determinam o acréscimo, à Relação Descritiva de Portos do Plano Nacional de Viação, além dos portos relacionados no art. 12 da Medida Provisória, de, respectivamente, 78 portos fluviais e 2 portos oceânicos, todos no Estado do Pará, e 14 portos fluviais localizados no Estado de Mato Grosso.

A Emenda nº 15 é idêntica à de nº 14.

As Emendas de nºs 16, 17 e 18 suprimem o art. 13, que trata da distribuição de cargos de Procurador da Fazenda Nacional.

As Emendas de nºs 19 a 22 foram comentadas juntamente com as de nºs 5 a 13.

A Emenda nº 23 transfere os empregados da Companhia de Navegação do Vale do São Francisco – FRANAVE, em extinção, bem como as respectivas ações judiciais, para a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF.

As Emendas de nºs 24 e 36, idênticas, criam o Plano de Cargos e Salários de Especialista em Recursos Humanos, 4.200 cargos efetivos, Gratificação de Desempenho e Adicional de Qualificação.

A Emenda nº 25 altera os arts. 7º e 9º da Lei nº 9.432, de 1997, que *"Dispõe sobre a ordenação do transporte aquaviário e dá outras providências"*, para:

1. permitir a participação de embarcações estrangeiras na navegação de cabotagem, interior ou de apoio quando afretadas por embarcadores, transportadoras, contratantes de serviços de transportes, exportadores, importadores, produtores ou fabricantes; e
2. abolir a restrição ao afretamento para navegação de cabotagem, interior ou de apoio aos casos de indisponibilidade de embarcação brasileira adequada, interesse público ou substituição de embarcação em construção no País.

Isentam do pagamento do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante:

1. a Emenda nº 26, as cargas que consistam em leite, café, trigo, milho, arroz, soja, sementes de algodão, palma, biodiesel ou álcool combustível;
2. a Emenda nº 35, pelo prazo de dez anos, as mercadorias originadas ou destinadas a porto localizado nas regiões Norte ou Nordeste do País.

A Emenda nº 27 acrescenta à Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, que *"Dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração e revoga a Lei nº 6.813, de 10 de julho de 1980"*, dispositivo restringindo, aos contratos ou conhecimento de transporte que não contenham cláusula ou ajuste sobre o tempo de carga e descarga, a obrigatoriedade de pagamento, em favor do transportador autônomo ou à empresa de transporte rodoviário, do adicional de R\$ 1,00 por tonelada/hora, após a quinta hora de carga ou descarga.

A Emenda nº 28 altera a redação do art. 1º da Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997, que *"Concede subvenção econômica ao preço do óleo diesel consumido por embarcações pesqueiras nacionais"*, ampliando a

autorização de subvenção para alcançar as empresas nacionais de navegação de cabotagem ou interior.

A Emenda nº 29 acrescenta à Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que “*Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989*”, dispositivo tornando obrigatória, durante a construção de barragens em cursos de água navegáveis, ainda que parcialmente, a implantação de eclusa ou outro mecanismo de transposição.

A Emenda nº 30 acrescenta dispositivo à Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, que “*Dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante - FMM, e dá outras providências*”, incluindo, entre as hipóteses em que é facultado o depósito do produto do AFRMM em conta vinculada à empresa, a de utilização dos recursos para a importação de embarcações com capacidade de carga útil superior a 20 mil toneladas.

As Emendas de nºs 31 e 32 prevêem a submissão dos policiais ferroviários federais ao regime estatutário, bem como a transferência desses servidores para o Departamento de Polícia Ferroviária Federal do Ministério da Justiça.

A Emenda nº 33 autoriza o Poder Executivo a “*regulamentar a subordinação institucional*”, no âmbito do Ministério da Justiça, da Guarda Portuária a que se refere o art. 33, § 1º, IX, da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, que “*Dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias e dá outras providências. (LEI DOS PORTOS)*”

As Emendas de nºs 34, 35 e 36 foram comentadas com as Emendas de nºs 14, 26 e 24, respectivamente.

O prazo para que a Comissão Mista, constituída exclusivamente para tal fim, se pronunciasse sobre a Medida Provisória nº 369, de 2007, expirou em 21 de maio de 2007, sem que tal Colegiado haja se instalado. Em consequência, fomos designados para proferir, no Plenário da Câmara dos Deputados, o parecer ora apresentado. Tal procedimento está de

acordo com o que dispõem os arts. 5º e 6º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que *“Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências.”*

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Admissibilidade da Medida Provisória

O Chefe do Poder Executivo, respaldado pelo art. 62 da Constituição Federal, adotou a Medida Provisória nº 369 em 7 de maio de 2007. No dia seguinte, o texto do diploma foi publicado no Diário Oficial da União e recebido pelo Congresso Nacional, juntamente com a Mensagem nº 309, da Presidência da República, e com exposição da motivação do ato, consubstanciada na EMI nº 00002/MT/MPOG/C.Civil. Cumprida, por conseguinte, a exigência prevista no § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002-CN.

A Medida Provisória trata de matéria que não se enquadra entre as vedadas pelo § 1º do art. 62 da *Carta Política* e não contém qualquer vício de constitucionalidade. Consideramos urgente e relevante dotar o setor portuário de órgão focado em seu desenvolvimento, que contribua de forma mais efetiva para o aprimoramento da infra-estrutura portuária e, por conseguinte, para a melhoria das condições de competitividade da economia brasileira perante o mercado internacional. Assim sendo, manifestamo-nos pela constitucionalidade da MP nº 369, de 2007, inclusive quanto aos pressupostos de urgência e relevância.

A Nota Técnica nº 18/2007, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira desta Câmara dos Deputados, indica que o impacto de ordem financeira e orçamentária da Medida Provisória se restringe à criação de cargos, aos quais corresponde remuneração total estimada em pouco menos de R\$ 5 milhões por ano. Da Exposição de Motivos que justifica o ato consta que as despesas já estão contempladas na Lei Orçamentária Anual, para o exercício em curso, bem como que, quanto aos dois próximos

exercícios, elas serão absorvidas pela margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado. Concluo, portanto, pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória sob parecer.

Mérito da Medida Provisória

A criação da Secretaria Especial de Portos, diretamente vinculada à Presidência da República, contribuirá para a formulação de políticas e diretrizes voltadas para o desenvolvimento da infra-estrutura portuária marítima e dos portos outorgados às companhias docas. O novo órgão terá participação ativa no planejamento estratégico, na aprovação de planos de outorgas e no apoio ao desenvolvimento da infra-estrutura do setor portuário, integrando o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte e o Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante. Por conseguinte, o desenvolvimento do setor portuário é prestigiado, sem prejuízo para a integração dos diversos modais de transporte.

O aprimoramento da estrutura organizacional da Administração Pública federal atende ao interesse público, na medida em que propicia o incremento da infra-estrutura, a redução dos custos com o transporte de mercadorias, a melhoria das condições de competitividade do Brasil no mercado internacional, o crescimento das exportações e, por fim, o desenvolvimento econômico e social da Nação.

Por tais razões, no mérito, somos favoráveis à Medida Provisória nº 369, de 2007. Entremos, reputamos conveniente e oportuno aprimorá-la.

Primeiramente, tornamos inequívoca a inserção, no âmbito de competência da Secretaria Especial de Portos, das atribuições referentes, além de à estrutura, também à superestrutura, e além dos portos, estritamente falando, também dos terminais portuários.

Suprimimos o art. 11, cujo vigência se encerrou com a aprovação da estrutura regimental da Secretaria Especial de Portos, objeto do Decreto nº 6.116, de 22 de maio de 2007.

Finalmente, acolhemos proposta partida da Agência Nacional de Transporte Aquaviário – ANTAQ, inserindo na Lei dos Portos a

definição de Instalações Portuárias Públicas de Pequeno Porte e de Estações de Transbordo de Cargas.

Tais adequações estão incorporadas ao Projeto de Lei de Conversão anexo.

Admissibilidade das emendas

Os óbices mais comuns à admissibilidade de emendas são descritos a seguir:

1. violação da reserva de iniciativa reservada ao Presidente da República, privativamente, pelo art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal;
2. aumento da despesa prevista, contrariando o disposto no art. 63, I, da Constituição Federal;
3. ausência de estimativa da despesa e de demonstração da existência de prévia dotação orçamentária e de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, exigidas pelo art. 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, e pelos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que *"Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências"*;
4. inclusão de matéria estranha ao objeto da Medida Provisória, o que é vedado pelo art. 7º, II, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, e pelo art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que *"Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências."*

As emendas que incorrem nos vícios acima apontados são as seguintes:

EMENDA	Iniciativa Privativa	Aumento de Despesa	Inadequação Orçamentária	Matéria Extravagante
23	Sim	?	Sim	Sim
24	Sim	Sim	Sim	Sim
25				Sim
26		Sim	Sim	Sim
27				Sim
28		?	?	Sim
29				Sim
30				Sim
31	Sim	Sim	Sim	Sim
32	Sim	Sim	Sim	Sim
35		Sim	Sim	Sim
36	Sim	Sim	Sim	Sim

Além das emendas acima indicadas, consideramos inadmissíveis as de nºs 1 e 2, as quais, por suprimirem todos os dispositivos da proposição principal, ficariam ambas automaticamente prejudicadas a partir da deliberação preliminar quanto ao mérito da Medida Provisória, seja em caso de aprovação, seja de rejeição. Reputamo-las, portanto, anti-regimentais.

Pelas razões expostas, voto:

I – pela inadmissibilidade das Emendas de nºs 1, 2, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 35 e 36;

II – pela constitucionalidade, juridicidade e adequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 33 e 34.

Mérito das emendas:

Ao analisar o mérito das emendas apresentadas, manifestamo-nos, inclusive, quanto àquelas que consideramos inadmitidas, uma vez que o Plenário pode divergir de tal entendimento, hipótese em que o mérito das mesmas entraria em discussão.

Emendas de nºs 1 e 2

Como já dito, é impossível aprovar a Medida Provisória e aproveitar qualquer das Emendas de nºs 1 e 2, que lhe suprimiriam todos os dispositivos.

Emenda nº 3

O Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, que *“Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior”*, preceitua, em seu art. 11, que *“Portos secos são recintos alfandegados de uso público, situados em zona secundária, nos quais são executadas operações de movimentação, armazenagem e despacho aduaneiro de mercadorias e de bagagem, sob controle aduaneiro.”* Tais operações são inerentes à estrutura portuária tradicional, inserindo-se, portanto, entre as atribuições precípuas da Secretaria Especial de Portos. Somos, portanto, pela aprovação parcial da Emenda nº 3.

Emenda nº 4

Os portos marítimos se caracterizam por intensa movimentação de carga, geralmente acondicionada em contêineres, enquanto os portos fluviais e lacustres, com exceção dos outorgados às companhias docas, se distinguem pela preponderância do transporte de pessoas e veículos, em total integração com o sistema viário, que deles depende sobremaneira. Por tal motivo, convém manter os portos interiores não outorgados na alçada do Ministério dos Transportes, ao contrário do que propõe a Emenda nº 4, cuja rejeição se impõe.

Emendas de nºs 5 a 13

Os cargos de livre provimento são indispensáveis para dotar a nova secretaria de recursos humanos adequados à sua estrutura e à sua competência. Não há como acolher, por conseguinte, nenhuma das Emendas de nº 5 a 13.

Emendas de nºs 14, 15 e 34

A inserção de portos no Plano Nacional de Viação é precedida de estudos técnicos que identificam, em função do volume da produção agrícola e industrial e da infra-estrutura de transporte, em seus vários modais, aqueles cuja implantação, ampliação ou recuperação é estratégica para impulsionar o desenvolvimento do mercado. Há de se estabelecer prioridades, descartando acréscimo indiscriminado de portos proposto pelas Emendas de nºs 14, 15 e 34.

Emendas de nºs 16, 17 e 18

Embora a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a chamada Super-Receita, tenha criado 1.200 cargos efetivos de Procurador da Fazenda Nacional, a serem providos na medida das necessidades e das disponibilidades orçamentárias, deixou de estabelecer como seria feita a distribuição dos mesmos. O art. 13 da MP nº 369/07 preenche tal lacuna, de modo que se impõe a rejeição das Emendas de nºs 16, 17 e 18.

Emendas de nºs 19 a 22

A criação, na Secretaria de Comunicação Social, de sete cargos de provimento em comissão se impõe pelo crescimento do volume de trabalho a cargo de tal órgão. Entre os novos projetos cuja gestão lhe é atribuída, destaca-se o da televisão pública, em fase de criação. Há de se rejeitar, portanto, as Emendas de nºs 19 a 22.

Emenda nº 23

A Companhia de Navegação do São Francisco S. A. – FRANAVE foi criada, conforme disposto no art. 12 da Lei nº 2.599, de 13 de setembro de 1955, que “Dispõe sobre o Plano Geral de Aproveitamento Econômico do Vale do São Francisco”, para exploração do tráfego fluvial do São Francisco. Já segundo o art. 4º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, que “Dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF - e dá outras providências”, a CODEVASF tem por finalidade o aproveitamento, para fins agrícolas, agropecuários e agro-industriais, dos recursos de água e solo do Vale do São Francisco. Não há, por conseguinte, qualquer semelhança entre essas sociedades de economia mista. A par disso, deve-se considerar que o impacto social da dissolução da

FRANAVE será atenuado por Programa de Desligamento Incentivado – PDI, previsto no art. 8º do Decreto nº 6.020, de 22 de janeiro de 2007, que *“Dispõe sobre a dissolução e liquidação da Companhia de Navegação do São Francisco - FRANAVE.”* Por tais razões, consideramos insubsistente a justificação da Emenda nº 23.

Emendas de nºs 24 e 36

Abstraídos os vícios de admissibilidade anteriormente apontados, entendemos ser inviável analisar com o necessário critério, em fórum tão limitado, a criação de mais de quatro mil cargos, de plano de carreira, gratificação, além de outros aspectos atinentes ao funcionalismo público. Por tal razão, entendemos inoportunas e, no mérito, manifestamo-nos pela rejeição das Emendas de nºs 24 e 36.

Emenda nº 25

Entendemos inadequada a permissão, indiscriminada, para participação de embarcações estrangeiras na navegação de cabotagem, interior de percurso nacional ou de apoio, bastando para tanto estarem afretadas por embarcadores, transportadoras, contratantes de serviços de transportes, exportadores, importadores, produtores ou fabricantes. A Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, que *“Dispõe sobre a ordenação do transporte aquaviário e dá outras providências”*, prevê a participação dessas embarcações nas navegações citadas, desde que afretadas por empresas brasileiras. Ademais, também está prevista a celebração, pelo governo brasileiro, de acordos internacionais que permitam a participação de embarcações estrangeiras nas navegações referidas, mesmo quando não afretadas por empresas brasileiras de navegação, desde que idêntico privilégio seja conferido à bandeira brasileira nos outros Estados contratantes.

Também consideramos essencial a manutenção da restrição ao afretamento para navegação de cabotagem, interior ou de apoio aos casos de indisponibilidade de embarcação brasileira adequada, interesse público ou substituição de embarcação em construção no País.

Julgamos que essa forma é a mais adequada, no sentido em que contribui para o desenvolvimento da indústria naval brasileira e evita concorrência indiscriminada das embarcações estrangeiras, ao mesmo tempo

em que permite a participação de embarcações de países com os quais o Brasil tem acordo, garantidos os princípios de reciprocidade.

Emenda nº 26

O Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM destina-se a atender aos encargos da intervenção da União no apoio ao desenvolvimento da marinha mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileiras, e constitui fonte básica do Fundo da Marinha Mercante – FMM. Embora represente uma redução das receitas destinadas ao FMM, consideramos oportuno tornar isentas do pagamento do AFRMM as cargas de leite, café, trigo, milho, arroz, soja, sementes de algodão, palma, biodiesel e álcool combustível, todas mercadorias essenciais ou de interesse estratégico para o Brasil, pelas razões que se seguem.

Com a redução no valor do frete dos produtos citados, possibilitado pela isenção do pagamento do AFRMM, ocorrerá um aumento de competitividade desses produtos nos mercados a que se destinam, bem como uma redução em seus preços para o consumidor final. O possível efeito colateral dessa medida seria uma redução no volume de recursos destinado ao FMM, o que não representaria em maiores danos ao fomento da indústria naval brasileira, posto que, ao longo dos anos, a capacidade de empenho efetivo de tais recursos tem-se mostrado bem aquém do montante arrecadado.

Ademais, já vigora, desde 1997, a não incidência do AFRMM sobre as mercadorias cuja origem ou cujo destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País, tendo sido tal benefício prorrogado para o ano de 2012, nas navegações de cabotagem, interior fluvial e lacustre. Com o benefício agora proposto, outras regiões do País poderão usufruir dessa isenção, para o transporte de produtos de relevante interesse nacional. Caso acatada a emenda, cumpre atentar que a alínea correta a ser inserida seria a “T”, e cabe revisão nos códigos dos produtos, ou substituição destes pela denominação dos mesmos.

Emenda nº 27

A Emenda nº 27 mostra-se útil para prevenir possíveis interpretações errôneas da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, que “Dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração e revoga a Lei nº 6.813, de 10 de julho de 1980.” Somente faz

sentido realizar o pagamento do adicional de R\$ 1,00 por tonelada/hora, após a quinta hora de carga ou descarga, em favor do transportador autônomo ou da empresa de transporte rodoviário, se o contrato ou conhecimento de transporte não contenham cláusula ou ajuste sobre o tempo de carga e descarga.

Existem casos de mercadorias especiais em que o tempo de carga e descarga poderia ultrapassar o limite de cinco horas e, nessas situações, poderá ser cobrado o pagamento adicional estipulado na Lei ou poderá ser feito o ajuste prévio entre as partes, por meio de contrato ou do conhecimento. Desconsiderar essa possibilidade implicaria afronta aos princípios da livre iniciativa e da liberdade de contratação.

Emenda nº 28

A aprovação da Emenda nº 28 desvirtuaria o propósito da Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997, que *"Concede subvenção econômica ao preço do óleo diesel consumido por embarcações pesqueiras nacionais."* O propósito de tal estatuto é fomentar a pesca realizada por embarcações pátrias, buscando a equiparação de condições com as estrangeiras. No caso da navegação de cabotagem, interior de percurso nacional ou de apoio, a participação de embarcações estrangeiras já se sujeita a regras específicas, somente sendo permitida sua participação quando afretadas por empresas brasileiras de navegação.

No aspecto operacional, deve-se lembrar que os tanques de combustíveis dos navios cargueiros são muito maiores do que os das embarcações pesqueiras. Portanto, a aventureira subvenção poderia dar origem a um mercado ilícito de combustível, mediante desvio e comercialização do mesmo.

No mérito, portanto, votamos contra a Emenda nº 28.

Emenda nº 29

Embora reconheçamos a importância da construção de eclusas quando da instalação de empreendimento hidrelétrico em cursos d'água navegáveis, julgamos que o estabelecimento de obrigatoriedade indiscriminada, sem levar em conta as peculiaridades de cada local, poderia trazer, em alguns casos, maiores transtornos que benefícios. Há que se considerar, por exemplo, a instalação de hidrelétrica em rio com trecho potencialmente navegável, porém em localização ou região que não favoreça

ou interesse à navegação. Nesse caso, haveria o gasto com a construção de uma eclusa, a qual ficaria subutilizada ou mesmo ociosa.

Dessa forma, julgamos que a necessidade de implantação de eclusa ou outro mecanismo de transposição deverá ser analisada caso a caso, no âmbito dos estudos de impacto ambiental do empreendimento, que também abrangem os impactos sociais e econômicos do projeto. Ademais, consideramos inadequada a inserção da obrigatoriedade no âmbito do art. 2º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que *"Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989."* O dispositivo citado trata dos objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos, não guardando relação com a matéria.

Emenda nº 30

A alteração proposta afronta a orientação básica que levou à instituição do AFRMM, qual seja, o apoio ao desenvolvimento da marinha mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileiras. A utilização dos recursos de um fundo destinado ao desenvolvimento da indústria naval brasileira para importação de embarcações constituiria evidente contrasenso. Repelimos, dessa forma, a inclusão da importação de embarcações, com capacidade de carga útil superior a 20 mil toneladas, entre as hipóteses nas quais serão permitidas a movimentação dos depósitos do AFRMM depositados em conta vinculada em nome da empresa.

Emendas de nºs 31, 32 e 33

A Polícia Ferroviária Federal consta da relação de órgãos constitucionalmente incumbidos da segurança pública (art. 144, III e § 3º). Diante disso, entendemos que o remanejamento, para o Departamento de Polícia Ferroviária Federal do Ministério da Justiça, dos policiais ferroviários federais regularmente admitidos na vigência da ordem jurídica anterior, constitui providência administrativa lógica e acertada. Mas o Capítulo que a *Carta Magna* dedica à segurança pública não contém qualquer menção à guarda portuária. Por conseguinte, no mérito, somos favoráveis às Emendas de nºs 31 e 32 e contrários à Emenda nº 33.

Emenda nº 34

A Emenda nº 34 foi comentada juntamente com as de nºs 14 e 15.

Emenda nº 35

A isenção do pagamento do AFRMM, para as mercadorias originadas ou destinadas a porto localizado nas regiões Norte ou Nordeste do País já foi prorrogada, nas navegações de cabotagem, interior fluvial e lacustre, até janeiro de 2012, por meio do art. 11 da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, que *"Efetua alterações na tabela do imposto de renda da pessoa física; dispõe sobre a redução a 0 (zero) da alíquota da CPMF nas hipóteses que menciona; altera as Leis nºs 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 11.128, de 28 de junho de 2005, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 10.260, de 12 de julho de 2001, 6.194, de 19 de dezembro de 1974, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 9.432, de 8 de janeiro de 1997, 5.917, de 10 de setembro de 1973, 8.402, de 8 de janeiro de 1992, 6.094, de 30 de agosto de 1974, 8.884, de 11 de junho de 1994, 10.865, de 30 de abril de 2004, 8.706, de 14 de setembro de 1993; revoga dispositivos das Leis nºs 11.119, de 25 de maio de 2005, 11.311, de 13 de junho de 2006, 11.196, de 21 de novembro de 2005, e do Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988; e dá outras providências."* Dessa forma, consideramos que a emenda já está suficientemente atendida pela legislação em vigor.

Emenda nº 36

A Emenda nº 36 foi comentada juntamente com a nº 24.

Conclusão:

Por todo o exposto, voto:

- pela admissibilidade da Medida Provisória nº 369, de 2007, por estarem indubitavelmente presentes os pressupostos de relevância e urgência e por não se constatar qualquer conflito com as vedações temáticas estatuídas pelo art. 62, § 1º, da Constituição;

- pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da MP 369/07;
- no mérito, pela sua aprovação, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo;
- pela inadmissibilidade das Emendas de nºs 1, 2, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 35 e 36, por não preencherem os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e adequação orçamentária e financeira;
- pela admissibilidade, por cumprirem tais requisitos, das Emendas de nºs 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, e 34.
- no mérito, pela aprovação parcial da Emenda nº 3 e pela rejeição de todas as demais emendas admitidas, pelas razões anteriormente indicadas.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2007.

Deputado DR. UBIALI

Relator

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21, DE 2007

Acresce e altera dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, para criar a Secretaria Especial de Portos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 1º da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....
§ 3º

.....
VII - a Secretaria Especial de Portos." (NR)

Art. 2º As alíneas "b" e "c" do inciso XXII do art. 27 da Lei nº 10.683, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27.

.....
XXII -

.....
b) marinha mercante, vias navegáveis e portos fluviais e lacustres, excetuados os outorgados às companhias docas;

c) participação na coordenação dos transportes aeroviários e serviços portuários;

....." (NR)

Art. 3º A Seção II do Capítulo I da Lei nº 10.683, de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 24-A. À Secretaria Especial de Portos compete assessorar direta e imediatamente o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes para o desenvolvimento e o fomento do setor de portos e terminais portuários marítimos e, especialmente, promover a execução e a avaliação de medidas, programas e projetos de apoio ao desenvolvimento da infra-estrutura e da superestrutura dos portos e terminais portuários marítimos, bem como dos outorgados às companhias docas.

§ 1º A Secretaria Especial de Portos tem como estrutura básica o Gabinete, o Instituto Nacional de Pesquisas Hidroviárias - INPH e até duas Subsecretarias.

§ 2º As competências atribuídas no *caput* à Secretaria Especial de Portos compreendem:

I - a formulação, coordenação e supervisão das políticas nacionais;

II - a participação no planejamento estratégico, o estabelecimento de diretrizes para sua implementação e a definição das prioridades dos programas de investimentos;

III - a aprovação dos planos de outorgas;

IV - o estabelecimento de diretrizes para a representação do Brasil nos organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados referentes às competências mencionadas no *caput*;

V - o desenvolvimento da infra-estrutura e da superestrutura aquaviária dos portos e terminais portuários sob sua esfera de atuação, visando a segurança e a eficiência do transporte aquaviário de cargas e de passageiros; e

VI - a gestão dos portos ecos em todo território nacional.

§ 3º No exercício das competências previstas no *caput*, a Secretaria Especial de Portos observará as prerrogativas específicas do Comando da Marinha, e promoverá a harmonização das atividades de todos os agentes de autoridade nos portos e terminais portuários.

§ 4º O disposto neste artigo se aplica, *tais*

Art. 4º A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

V - a necessidade da coordenação de atividades pertinentes ao Sistema Federal de Viação e atribuídas pela legislação vigente aos Ministérios dos Transportes, da Defesa, da Justiça, das Cidades e à Secretaria Especial de Portos da Presidência da República." (NR)

"Art. 6º

II - definir os elementos de logística do transporte multimodal a serem implementados pelos órgãos reguladores dos transportes

terrestre e aquaviário, vinculados ao Ministério dos Transportes, conforme estabelece esta Lei, pela Secretaria Especial de Portos e pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC;

....." (NR)
"Art. 7º-A. O CONIT será presidido pelo Ministro de Estado dos Transportes e terá como membros os Ministros de Estado da Justiça, da Defesa, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, das Cidades e o Secretário Especial de Portos da Presidência da República.

....." (NR)
"Art. 14.

III -

g) a construção e exploração de Estações de Transbordo de Cargas;
h) a construção e exploração de Instalação Portuária Pública de Pequeno Porte. (NR)"

.....
Art. 23.

II – os portos organizados e as instalações portuárias públicas de pequeno porte;

III – os terminais portuários privativos e as estações de transbordo de cargas;

....." (NR)"

.....
"Art. 27.

.....
III - propor:

a) ao Ministério dos Transportes o plano geral de outorgas de exploração da infra-estrutura aquaviária e portuária fluvial e lacustre, excluídos os portos outorgados às companhias docas, e de prestação de serviços de transporte aquaviário; e

b) à Secretaria Especial de Portos da Presidência da República o plano geral de outorgas de exploração da infra-estrutura e da superestrutura dos portos e terminais portuários marítimos, bem como dos outorgados às companhias docas;

.....
XVII - autorizar projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas, encaminhando ao Ministro de Estado dos Transportes ou ao Secretário Especial de Portos, conforme o caso, propostas de declaração de utilidade pública;

XXVI – celebrar atos de outorga de autorização para construção e exploração de Estação de Transbordo de Carga;

XXVII – celebrar atos de outorga de autorização para construção e exploração de Instalação Portuária Pública de Pequeno Porte.

....." (NR)

"Art. 81.

IV - instalações portuárias fluviais e lacustres, excetuadas as outorgadas às companhias docas." (NR)

"Art. 82.

IV - administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, terminais e instalações portuárias fluviais e lacustres, excetuadas as outorgadas às companhias docas;

V - gerenciar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, projetos e obras de construção e ampliação de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, terminais e, instalações portuárias fluviais e lacustres, excetuadas as outorgadas às companhias docas, decorrentes de investimentos programados pelo Ministério dos Transportes e autorizados pelo Orçamento Geral da União;

" (NR)

Art. 5º O art. 23 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. Fica criado o Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM, órgão colegiado integrante da estrutura do Ministério dos Transportes, cuja competência e composição serão estabelecidas em ato do Poder Executivo, assegurada a participação da Marinha do Brasil, da Secretaria Especial de Portos da Presidência da República e de empresários e trabalhadores dos setores de Marinha Mercante e da indústria de construção e reparação naval." (NR)

Art. 6º Fica criada a Secretaria Especial de Portos da Presidência da República.

Parágrafo único. São transferidas à Secretaria Especial de Portos e a seu titular as atribuições e competências relativas a portos marítimos e a portos outorgados às companhias docas, estabelecidas em leis gerais ou específicas ao Ministério dos Transportes e ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT.

Art. 7º Ficam criados na Secretaria Especial de Portos o cargo de natureza especial de Secretário Especial de Portos e os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores:

I - três DAS-6;

- II - onze DAS-5;
- III - vinte e cinco DAS-4;
- IV - vinte e nove DAS-3;
- V - trinta e quatro DAS-2; e
- VI - nove DAS-1.

Parágrafo único. O cargo de Secretário Especial de Portos terá prerrogativas, garantias, vantagens e direitos equivalentes aos de Ministro de Estado, bem assim a remuneração de que trata o § 2º do art. 38 da Lei nº 10.683, de 2003.

Art. 8º Ficam transferidas para a Secretaria Especial de Portos as funções do órgão de pesquisas hidroviárias de que trata o art. 109 da Lei nº 10.233, de 2001, juntamente com os respectivos acervos técnicos e bibliográficos, bens e equipamentos utilizados em suas atividades.

Parágrafo único. A Secretaria Especial de Portos e o Ministério dos Transportes, com interveniência do DNIT, celebrarão, obrigatoriamente, instrumento para execução, pelo Instituto Nacional de Pesquisas Hidroviárias - INPH, das atribuições relativas a pesquisas e estudos sobre portos fluviais e lacustres, transporte aquaviário e hidrovias demandados pelo DNIT.

Art. 9º A Secretaria Especial de Portos poderá solicitar, com ônus, a cessão de empregados das companhias docas controladas pela União, para o exercício ou não de cargos em comissão.

Art. 10. O Poder Executivo disporá sobre a organização, reorganização, competências, atribuições, denominação das unidades e cargos, suas especificações, funções e funcionamento dos órgãos de que trata esta Medida Provisória.

Art. 11. O item 4.2 da Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres do Plano Nacional de Viação, constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes portos:

“4.2 -

Nº DE ORDEM	DENOMINAÇÃO	UF	LOCALIZAÇÃO
176	ALVARÃES	AM	RIO SOLIMÕES
177	AMATURÁ	AM	RIO SOLIMÕES

178	ANAMÁ	AM	RIO SOLIMÕES
179	ANORI	AM	RIO SOLIMÕES
180	APUÍ	AM	RIO SOLIMÕES
181	ATALAJA DO NORTE	AM	RIO SOLIMÕES
182	BARREIRINHA	AM	RIO ENVIRA (AFLUENTE DO RIO AMAZONAS)
183	BERURI	AM	RIO PURUS
184	BOA VISTA DO RAMOS	AM	RIO AMAZONAS
185	CAAPIRANGA	AM	RIO SOLIMÕES
186	CANUTAMA	AM	RIO PURUS
187	CARAUARI	AM	RIO JURUÁ
188	CAREIRO DA VÁRZEA	AM	RIO SOLIMÕES
189	CODAJÁS	AM	RIO SOLIMÕES
190	EIRUNEPÉ	AM	RIO JURUÁ
191	ENVIRA	AM	RIO TARAUACÁ
192	GUAJARÁ	AM	RIO JURUÁ
193	IPIXUNA	AM	RIO JURUÁ
194	ITAMARATI	AM	RIO JURUÁ
195	ITAPIRANGA	AM	RIO AMAZONAS
196	JAPURÁ	AM	RIO JAPURÁ
197	JURUÁ	AM	RIO JAPURÁ
198	MARAÃ	AM	RIO JAPURÁ
199	NOVO AIRÃO	AM	RIO NEGRO
200	PAUINI	AM	RIO PURUS
201	RIO PRETO DA EVA	AM	RIO PRETO DA EVA
202	SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA	AM	RIO NEGRO
203	SILVES	AM	RIO AMAZONAS
204	TAPAUÁ	AM	RIO PURUS
205	UARINI	AM	RIO SOLIMÕES
206	BELÉM	PA	RIO PARA/BAÍA DE MARAJÓ
207	ANANINDEUA	PA	RIO PARA/BAÍA DE MARAJÓ
208	ITUPIRANGA	PA	RIO TOCANTINS
209	COLARES	PA	RIO PARA/BAÍA DE MARAJÓ
210	SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	PA	RIO PARA/BAÍA DE MARAJÓ
211	RONDONÓPOLIS	MT	RIO SÃO LOURENÇO
212	ROSANA	SP	RIO PARANAPANEMA
213	PORTO VELHO	RO	RIO CANDEIAS
214	GUARUJA	SP	ESTUÁRIO DE SANTOS
215	JURUTI	PA	RIO AMAZONAS
216	SANTAREM	PA	RIO TAPAJOS

" (NR)

Art. 12. A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 18-A. Compete ao Advogado-Geral da União e ao Ministro de Estado da Fazenda, mediante ato conjunto, distribuir os cargos de Procurador da Fazenda Nacional pelas três categorias da Carreira." (NR)

Art. 13. Ficam criados na Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores:

- I - três DAS-5; e
- II - quatro DAS-4.

Art. 14. Os arts. 1º e 4º da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
§ 1º

.....
VI - Estação de Transbordo de Cargas: a situada fora da área do porto, utilizada, exclusivamente, para operação de transbordo de cargas, destinadas ou provenientes da navegação interior;

VII - Instalação Portuária Pública de Pequeno Porte: a destinada às operações portuárias de movimentação de passageiros, de mercadorias ou ambas, destinados ou provenientes do transporte de navegação interior.

.....
“Art. 4º

.....
II - de autorização do órgão competente, quando se tratar de instalação portuária pública de pequeno porte, de estação de transbordo de cargas ou de terminal de uso privativo, desde que fora da área do porto organizado, ou quando o interessado for titular do domínio útil do terreno, mesmo que situado dentro da área do porto organizado.

.....
§ 2º

.....
II -

.....
d) estação de transbordo de cargas.

§ 3º A exploração de instalação portuária de uso público fica restrita à área do porto organizado ou à área da instalação portuária pública de pequeno porte.

.....
§ 7º As autorizações de exploração de instalações portuárias públicas de pequeno porte somente serão concedidas aos Estados ou Municípios, os quais poderão, com prévia autorização do órgão competente, e mediante licitação, transferir a atividade para a iniciativa privada.” (NR)

Art. 15. Ficam revogados:

I - o art. 1º da Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, no ponto em que dá nova redação ao *caput* do art. 7º-A, ao inciso XVII do art. 27 e ao inciso V do art. 82 Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; e

II - o art. 56 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

de

de 2007.

Deputado Dr. Ubiali
Relator

2007_6356_Dr Ubiali_172

**REFORMULAÇÃO DO PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, À
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 369, DE 2007, E EMENDAS (PROJETO DE LEI DE
CONVERSÃO).**

O SR. DR. UBIALI (Bloco/PSB-SP. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, estamos retirando alguns dispositivos do art. 1º e acrescentando o art. 14 para corrigir no texto da lei o que estava inadequado para aquela posição.

O art. 24, § 3º, inciso VI, diz:

"Art. 24.....

§ 3º.....

VI - No exercício das competências previstas no caput, a Secretaria Especial de Portos observará as prerrogativas específicas do Comando da Marinha (...)"

Estamos retirando o restante do texto:

"(...) e promoverá a harmonização das atividades de todos os agentes de autoridade nos portos e terminais portuários".

O art. 14 ficará assim:

"Art. 14. Os artigos 1º e 4º da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º.....

§ 1º.....

VI. Estação de transbordo de cargas situada fora da área do porto, utilizada exclusivamente para operação de transbordo de cargas destinadas ou provenientes da navegação interior.

A instalação portuária pública de pequeno porte destinada às operações portuárias de movimento de passageiros, de mercadorias ou ambas, destinados ou provenientes do transporte de navegação interior.”

.....

“Art. 4º. De autorização do órgão competente quando se tratar de instalação portuária pública de pequeno porte, estação de transbordo de cargas ou de terminal de uso privativo, desde que fora da área do porto organizado ou quando o interessado for titular do domínio útil do terreno, mesmo que situado dentro da área do porto organizado.

§2º.....

d) Estação de transbordo de cargas.

A exploração de instalação portuária de uso público fica restrita à área do porto organizado ou área de instalação portuária pública de pequeno porte.

As atividades de exploração de instalações portuárias públicas de pequeno porte somente serão concedidas ao Estado ou Município ou poderão, com prévia autorização do órgão competente e mediante licitação, transferir a atividade para a iniciativa privada.

CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Nota Técnica nº 18/2007

Subsídios sobre a adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 369, de 7 de maio de 2007.

I – INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica atende a determinação do art.19 da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece que: “o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória”.

Com base no art. 62, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 309/2007 (CN MCN 049/2007), a Medida Provisória nº 369, de 7 de maio de 2007, que “*Acresce e altera dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, para criar a Secretaria Especial de Portos, e dá outras providências*”.

II – SÍNTESE DAS MODIFICAÇÕES

A MP 369/2007 promove as seguintes modificações no texto das leis nºs 10.683, de 2003, 10.233, de 2001, 10.893, de 2004, 11.457, de 2007 e no anexo da Lei nº 5.917, de 1973:

Modificações na Lei nº 10.683, de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

- Acresce o inciso “VII – a Secretaria Especial de Portos”, no § 3º do art. 1º, que relaciona os órgãos que integram a Presidência da República.
- Modificada a alínea “b” do inciso XXII do art. 27, que relaciona as áreas de competência do Ministério dos Transportes:
de “b - marinha mercante, portos e vias navegáveis;”
para “b - marinha mercante, vias navegáveis e portos fluviais e lacustres, excetuados os outorgados às companhias docas”.
- Acresce o art. 24-A à Seção II do Capítulo I, que trata da competência e da organização dos órgãos da Presidência da República:

“Art. 24-A. À Secretaria Especial de Portos compete assessorar direta e imediatamente o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes

para o desenvolvimento e o fomento do setor de portos marítimos e, especialmente, promover a execução e a avaliação de medidas, programas e projetos de apoio ao desenvolvimento da infra-estrutura portuária marítima e dos portos outorgados às companhias docas.

§ 1º A Secretaria Especial de Portos tem como estrutura básica o Gabinete, o Instituto Nacional de Pesquisas Hidroviárias - INPH e até duas Subsecretarias.

§ 2º As competências atribuídas no *caput* à Secretaria Especial de Portos compreendem:

I - a formulação, coordenação e supervisão das políticas nacionais;

II - a participação no planejamento estratégico, o estabelecimento de diretrizes para sua implementação e a definição das prioridades dos programas de investimentos;

III - a aprovação dos planos de outorgas;

IV - o estabelecimento de diretrizes para a representação do Brasil nos organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados referentes às competências mencionadas no *caput*, e

V - o desenvolvimento da infra-estrutura aquaviária dos portos sob sua esfera de atuação, visando a segurança e a eficiência do transporte aquaviário de cargas e de passageiros.

§ 3º No exercício das competências previstas no *caput* relativas a instalações portuárias, a Secretaria Especial de Portos observará as prerrogativas específicas do Comando da Marinha." (NR)

Modificações na Lei nº 10.233, de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte - CONIT, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, e dá outras providências.

➤ Modifica o inciso V, do art. 5º, que cria o CONIT e estabelece a sua competência:

de "V - a necessidade da coordenação de atividades pertinentes ao Sistema Federal de Viação e atribuídas pela legislação vigente aos Ministérios dos Transportes, da Defesa e da Justiça e à Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República;

para "V - a necessidade da coordenação de atividades pertinentes ao Sistema Federal de Viação e atribuídas pela legislação vigente aos Ministérios dos Transportes, da Defesa, da Justiça, das Cidades e à Secretaria Especial de Portos da Presidência da República." (NR)

➤ Modifica o inciso II do art. 6º, que enumera as atribuições do CONIT:

de “II - definir os elementos de logística do transporte multimodal a serem implementados pelos órgãos reguladores dos transportes terrestre e aquaviário, vinculados ao Ministério dos Transportes, conforme estabelece esta Lei, e pelo órgão regulador do transporte aéreo, vinculado ao Ministério da Defesa, conforme estabelece a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999;”

para “II - definir os elementos de logística do transporte multimodal a serem implementados pelos órgãos reguladores dos transportes terrestre e aquaviário, vinculados ao Ministério dos Transportes, conforme estabelece esta Lei, pela Secretaria Especial de Portos e pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC;”

➤ Acresce o art. 7º-A. “O CONIT será presidido pelo Ministro de Estado dos Transportes e terá como membros os Ministros de Estado da Justiça, da Defesa, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, das Cidades e o Secretário Especial de Portos da Presidência da República.

➤ Dá nova redação ao inciso III, do art. 27, que define a esfera de atuação da ANTAQ:

de “III - propor ao Ministério dos Transportes o plano geral de outorgas de exploração da infra-estrutura aquaviária e portuária e de prestação de serviços de transporte aquaviário;”

para “III - propor:

a) ao Ministério dos Transportes o plano geral de outorgas de exploração da infra-estrutura aquaviária e portuária fluvial e lacustre, excluídos os portos outorgados às companhias docas. e de prestação de serviços de transporte aquaviário; e

b) à Secretaria Especial de Portos da Presidência da República o plano geral de outorgas de exploração da infra-estrutura portuária marítima e dos portos outorgados às companhias docas,”

➤ Dá nova redação ao inciso XVII, do art. 27, que define a esfera de atuação da ANTAQ:

de “XVII - autorizar projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas, encaminhando ao Ministro de Estado dos Transportes, se for o caso, propostas de declaração de utilidade pública para o cumprimento do disposto no inciso V do art. 15;”

para “XVII - autorizar projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas, encaminhando ao Ministro de Estado dos Transportes ou ao Secretário Especial de Portos, conforme o caso, propostas de declaração de utilidade pública;

➤ Altera o inciso IV, do art. 81, que define a infra-estrutura do Sistema Federal de Viação:

de “IV - instalações portuárias.”

para "IV - instalações portuárias fluviais e lacustres, excetuadas as outorgadas às companhias docas." (NR)

➤ Altera o inciso IV, do art. 82, que estabelece as atribuições do DNIT:

de "IV – administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, terminais e instalações portuárias;
para "IV - administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, terminais e instalações portuárias fluviais e lacustres, excetuadas as outorgadas às companhias docas;

➤ Altera o inciso V, do art. 82, que estabelece as atribuições do DNIT:

de "V - gerenciar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, projetos e obras de construção e ampliação de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, terminais e instalações portuárias, decorrentes de investimentos programados pelo Ministério dos Transportes e autorizados pelo Orçamento Geral da União;
para "V - gerenciar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, projetos e obras de construção e ampliação de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, terminais e instalações portuárias fluviais e lacustres, excetuadas as outorgadas às companhias docas, decorrentes de investimentos programados pelo Ministério dos Transportes e autorizados pelo Orçamento Geral da União;"

A Medida Provisória nº 369/2007 ainda transfere para a Secretaria Especial de Portos as funções, acervo técnico e bibliográfico, bens e equipamentos do Instituto Nacional de Pesquisas Hidroviárias, órgão de pesquisas previsto no art. 109, da Lei 10.233, de 2001.

Modificações na Lei nº 10.893, de 2004, que dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante - FMM, e dá outras providências.

➤ Altera o art. 23, que cria o Conselho Gestor do Fundo de Marinha Mercante:

de "Art. 23. Fica criado o Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM, órgão colegiado integrante da estrutura do Ministério dos Transportes, cuja competência e composição serão estabelecidas em ato do Poder Executivo, assegurada a participação da Marinha do Brasil e de empresários e trabalhadores dos setores de Marinha Mercante e da indústria de construção e reparação naval.
para "Art. 23. Fica criado o Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM, órgão colegiado integrante da estrutura do Ministério dos Transportes, cuja competência e composição serão estabelecidas em ato do Poder Executivo, assegurada a participação da Marinha do Brasil, da Secretaria Especial de Portos da Presidência da República e de empresários e trabalhadores dos setores de Marinha Mercante e da indústria de construção e reparação naval." (NR)

Modificações na Lei nº 5.917, de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação e dá outras providências

- Altera a relação descritiva do Plano Nacional de Viação, constante do Anexo da referida Lei. A alteração visa incluir 41 portos fluviais na relação dos 216 portos marítimos, fluviais e lacustres do Brasil.

Modificações na Lei nº 11.457, de 2007, que dispõe Dispõe sobre a Administração Tributária Federal e dá outras providências

- Acresce o “Art. 18-A. Compete ao Advogado-Geral da União e ao Ministro de Estado da Fazenda, mediante ato conjunto, distribuir os cargos de Procurador da Fazenda Nacional pelas três categorias da Carreira.”

A Medida Provisória nº 369/2007, que institui a Secretaria Especial de Portos, cria, além do cargo de Secretário Especial, 118 cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superior.

A MP ainda revoga o art. 56 da Lei nº 10.683, de 2003 e o art. 1º da MP 2.217-3, de 2001, que davam nova redação a dispositivos modificados pela presente Medida Provisória.

III – COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: “*O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.*”

No que se refere às modificações na Lei nº 10.683, de 2003, que incluem a Secretaria Especial de Portos entre os órgãos componentes da estrutura da Presidência da República, entendemos que o impacto de ordem financeira ou orçamentária estará restrito à criação de 111 cargos em comissão do Grupo DAS, bem como do cargo de natureza especial de Secretário, na Secretaria Especial de Portos. Com a criação de mais 7 cargos na estrutura da Secretaria de Comunicação Social, são no total criados 119 cargos.”

A tabela a seguir (Tabela de Funções vigente para as carreiras do Poder Executivo) apresenta as quantidades e valores estimativos da despesa gerada com a criação dos cargos pela MP 369, de 2007.

Cargo	Recrutamento amplo (R\$)*	Cargos criados na SEP	Cargos criados na SECOM	Despesa Anual** (R\$)
Secretário	8.280	1		110.124
DAS-6	7.575	3		302.242
DAS-5	6.363	11	3	1.184.791
DAS-4	4.898	25	4	1.889.159
DAS-3	1.575	29		607.477
DAS-2	1.403	34		634.437
DAS-1	1.232	9		147.470
Total	31.326	112	7	4.875.700

* não incluídos gratificações, auxílios ou quaisquer vantagens adicionais;

** despesa referente a 13 vencimentos acrescida de 1/3 de férias.

Segundo a exposição de motivos EMI nº 00002/MT/MPOG/CCivil encaminhada juntamente com a Medida Provisória, "as despesas destinadas à cobertura desse acréscimo, para este exercício, já estão contempladas na Lei Orçamentária Anual. Nos dois próximos exercícios, nos quais a despesa já estará anualizada, o impacto adicional será absorvido pela margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado daqueles exercícios." Não obstante a justificativa apresentada, deve-se atentar para os dispositivos abaixo transcritos da Lei nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

Art. 17. Considera-se obrigatoriedade de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No seu art. 9º, a MP autoriza a Secretaria Especial de Portos a solicitar, com ônus, a cessão de empregados das companhias docas controladas pela União, para o exercício ou não de cargos em comissão. Em qualquer caso, os vencimentos do funcionário cedido serão incorporados à despesa com pessoal da nova Secretaria. Deve-se registrar ainda que não houve menção ao cumprimento dos limites de criação de cargos previstos no Anexo V da Lei nº 11.451, de 2007, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2007.

As alterações impostas à Lei nº 10.233, de 2001 não ensejaram impacto direto no orçamento de 2007, bem como nos seguintes, vez que apenas promovem a redistribuição de competências e atribuições, frente ao ingresso do órgão ora em criação.

A modificação introduzida no art. 23 da Lei 10.893, de 2004, teve o propósito de inserir a Secretaria Especial de Portos entre os componentes do Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante, sem impacto orçamentário direto. Também não implica aumento imediato de despesa a inclusão, por meio da alteração do Anexo da Lei 5.917, de 1973, de portos na relação descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres do Plano Nacional de Viação. A inclusão de portos na citada relação descritiva é condição indispensável, segundo a Exposição de Motivos, para investimentos públicos futuros, que deverão ser incluídos oportunamente em lei orçamentária.

A transferência de competências do Ministério dos Transportes e do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes para a Secretaria Especial de Portos não enseja impacto orçamentário ou financeiro direto. O mesmo pode ser dito da transferência das funções do órgão de pesquisa (INPH) referido no art. 109, da Lei nº 10.233, de 2001, para a Secretaria ora criada.

Esses são os subsídios.

Brasília, 11 de maio de 2007.


GARDEL RODRIGUES DO AMARAL
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

Consulta Tramitação das Proposições

Proposição: MPV-369/2007

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 08/05/2007

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Urgência

Ementa: Acresce e altera dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, para criar a Secretaria Especial de Portos, e dá outras providências.

Explicação da Ementa: Cria a Secretaria Especial de Portos; dá competência ao Advogado-Geral da União e ao Ministro de Estado da Fazenda para distribuir os cargos de Procurador da Fazenda Nacional pelas três categorias da Carreira; cria cargos DAS na Secretaria de Comunicação Social; Altera as Leis nº 10.233, de 2001 e 10.893, de 2004.

Indexação: Alteração, Lei da Nova Organização Administrativa da Presidência da República e Ministérios, criação, Secretaria Especial de Portos. secretário, equivalência, Ministro de Estado, assessoramento, Presidente da República, formulação, política, diretriz, desenvolvimento, fomento, setor, porto marítimo, infra-estrutura, Companhia Docas, transferência, Ministério dos Transportes, (DNIT), observação, prerrogativas, Marinha, estruturação, cargo em comissão, função, competência, Executivo. _ Competência, Advogado -Geral da União, Ministro, Ministério da Fazenda, distribuição, cargo, Procurador da Fazenda Nacional, categoria, carreira. _ Criação, cargo em comissão, (DAS), Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.

Despacho:

21/5/2007 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência
- PLEN (PLEN)

MSC 309/2007 (Mensagem) - Poder Executivo

Legislação Citada

Emendas

- MPV36907 (MPV36907)
[EMC 1/2007 MPV36907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marconi Perillo](#)
[EMC 2/2007 MPV36907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Onyx Lorenzoni](#)
[EMC 3/2007 MPV36907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Rodrigo Rolemberg](#)
[EMC 4/2007 MPV36907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Kátia Abreu](#)
[EMC 5/2007 MPV36907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Fernando Coruja](#)
[EMC 6/2007 MPV36907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arthur Virgílio](#)
[EMC 7/2007 MPV36907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Onyx Lorenzoni](#)
[EMC 8/2007 MPV36907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Claudio Diaz](#)
[EMC 9/2007 MPV36907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Claudio Diaz](#)
[EMC 10/2007 MPV36907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Antonio Carlos Mendes Thame](#)
[EMC 11/2007 MPV36907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Claudio Diaz](#)
[EMC 12/2007 MPV36907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Claudio Diaz](#)
[EMC 13/2007 MPV36907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Antonio Carlos Mendes Thame](#)
[EMC 14/2007 MPV36907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Lúcio Vale](#)
[EMC 15/2007 MPV36907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Lúcio Vale](#)
[EMC 16/2007 MPV36907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - José Carlos Machado](#)
[EMC 17/2007 MPV36907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Onyx Lorenzoni](#)
[EMC 18/2007 MPV36907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arthur Virgílio](#)
[EMC 19/2007 MPV36907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Onyx Lorenzoni](#)
[EMC 20/2007 MPV36907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - José Carlos Machado](#)
[EMC 21/2007 MPV36907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arthur Virgílio](#)
[EMC 22/2007 MPV36907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Antonio Carlos Mendes Thame](#)
[EMC 23/2007 MPV36907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Leonardo Monteiro](#)
[EMC 24/2007 MPV36907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Serys Slhessarenko](#)
[EMC 25/2007 MPV36907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Kátia Abreu](#)
[EMC 26/2007 MPV36907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Kátia Abreu](#)
[EMC 27/2007 MPV36907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Kátia Abreu](#)
[EMC 28/2007 MPV36907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Kátia Abreu](#)
[EMC 29/2007 MPV36907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Kátia Abreu](#)
[EMC 30/2007 MPV36907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Kátia Abreu](#)
[EMC 31/2007 MPV36907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arnaldo Faria de Sá](#)
[EMC 32/2007 MPV36907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arnaldo Faria de Sá](#)
[EMC 33/2007 MPV36907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arnaldo Faria de Sá](#)

[EMC 34/2007 MPV36907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Wellington Fagundes](#) 

[EMC 35/2007 MPV36907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - João Tenório](#) 

[EMC 36/2007 MPV36907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Andreia Zito](#) 

Pareceres, Votos e Redação Final

- MPV36907 (MPV36907)

[PPF 1 MPV36907 \(Parecer Proferido em Plenário\) - Dr. Ubiali](#) 

[PPR 1 MPV36907 \(Parecer Reformulado de Plenário\) - Dr. Ubiali](#) 

Originadas

- PLEN (PLEN)

[PLV 21/2007 \(Projeto de Lei de Conversão\) - Dr. Ubiali](#) 

Última Ação:

26/6/2007 - PLENÁRIO (PLEN) - A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 369-B/07) (PLV 21/07)

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
8/5/2007	Poder Executivo (EXEC) Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União. 
8/5/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Prazo para Emendas: 09/05/2007 a 14/05/2007. Comissão Mista: 08/05/2007 a 21/05/2007. Câmara dos Deputados: 22/05/2007 a 04/06/2007. Senado Federal: 05/06/2007 a 18/06/2007. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 19/06/2007 a 21/06/2007. Sobrestrar Pauta: a partir de 22/06/2007. Congresso Nacional: 08/05/2007 a 06/07/2007. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 07/07/2007 a 18/09/2007.
15/5/2007	Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI) Designado Relator, Dep. Dr. Ubiali (PSB-SP), para proferir parecer em plenário pela Comissão Mista a esta medida provisória.
21/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação da MSC 309/2007, do Poder Executivo, que "Submete à apreciação do Congresso Nacional, texto da Medida Provisória 369 de 2007, que "Acrésc e altera dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, para criar a Secretaria Especial de Portos, e dá outras providências". 
21/5/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Recebido o Ofício nº 203 de 2007, do Congresso Nacional, que encaminha o processado da Medida Provisória nº 369 de 2007. Informa ainda que à Medida foram oferecidas 36 (trinta e seis) emendas e que a Comissão Mista referida no caput do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN não se insalou. 
21/5/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência 
21/5/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Encaminhamento de Despacho de Distribuição à CCP para publicação.
22/5/2007	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 23/5/2007.
29/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
29/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 339-C/06, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
30/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão ordinária - 14:00)
30/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
31/5/2007	PLENÁRIO (PLEN)

	Discussão em turno único.
31/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta de Ofício.
4/6/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
4/6/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
5/6/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
5/6/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
6/6/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 9:00)
6/6/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta de Ofício.
12/6/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão ordinária - 14:00)
12/6/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
14/6/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 9:00)
14/6/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Jofran Frejat (PR-DF) que solicita a retirada de pauta desta MPV.
14/6/2007	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep. Dr. Ubiali, na qualidade de Líder do Bloco PSB, PDT, PCdoB, PMN, PAN, PHS, PRB, e pelo Dep. Vicentinho, na qualidade de Líder do PT, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Aprovado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
14/6/2007	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicada a verificação de votação por falta de "quorum" (OBSTRUÇÃO).
14/6/2007	PLENÁRIO (PLEN) Adiada a discussão por falta de "quorum" (OBSTRUÇÃO).
19/6/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
19/6/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação do PL 7.701/06, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
20/6/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
20/6/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
26/6/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 10:00)

26/6/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
26/6/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 15:00)
26/6/2007	PLENÁRIO (PLEN) Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Dr. Ubiali (PSB-SP), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa desta MPV; pela adequação financeira e orçamentária deste MPV; pela admissibilidade das Emendas de nºs 3 a 22, 33 e 34; pela inadmissibilidade das Emendas de nºs 1, 2, 23 a 32, 35 e 36; e, no mérito, pela aprovação desta MPV e parcial da Emenda de nº 3, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das Emendas de nºs 4 a 22, 33 e 34.
26/6/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. José Carlos Araújo, na qualidade de Líder do PR, que solicita a retirada da pauta desta MPV.
26/6/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Vicentinho (PT-SP) e Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP).
26/6/2007	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep. Vicentinho, na qualidade de Líder do PT, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Aprovado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
26/6/2007	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento. Sim: 78; Não: 273; Abstenção: 1; Total: 352.
26/6/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discutiram a Matéria: Dep. Otavio Leite (PSDB-RJ), Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP), Dep. Lobbe Neto (PSDB-SP), Dep. Lelo Coimbra (PMDB-ES), Dep. Leonardo Vilela (PSDB-GO), Dep. Vicentinho (PT-SP), Dep. Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB-SP) e Dep. Zé Geraldo (PT-PA).
26/6/2007	PLENÁRIO (PLEN) Parecer Reformulado de Plenário pelo Relator, Dep. Dr. Ubiali (PSB-SP), pela Comissão Mista, que conclui pelo Projeto de Lei de Conversão apresentado, com alterações.
26/6/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discutiram a Matéria: Dep. William Woo (PSDB-SP) e Dep. Onyx Lorenzoní (DEM-RS).
26/6/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento de Srs. Líderes que solicita o encerramento da discussão e do encaminhamento da votação.
26/6/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Paulo Abi-Ackel (PSDB-MG) e Dep. Vicentinho (PT-SP).
26/6/2007	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep. Luciano Castro, Líder do PR, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Aprovado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
26/6/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento. Sim: 356; Não: 27; Abst.: 0; Total: 383.
26/6/2007	PLENARIO (PLEN) Encerrada a discussão.
26/6/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirado pelo autor, Dep. Lincoln Portela, na qualidade de Líder do PR, o Requerimento que solicita o adiamento da votação por duas sessões.
26/6/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação preliminar em turno único.
26/6/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Luiz Carlos Hauly (PSDB-PR), Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP), Dep. Fernando Coruja (PPS-SC) e Dep. Vicentinho (PT-SP).
26/6/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º

		da Resolução nº 01, de 2002-CN.
26/6/2007	PLENÁRIO (PLEN)	Encaminharam a Votação: Dep. Leonardo Vilela (PSDB-GO), Dep. Arnaldo Farla de Sá (PTB-SP) e Dep. Vicentinho (PT-SP).
26/6/2007	PLENÁRIO (PLEN)	Adiada a continuação da votação em face do encerramento da Sessão.
26/6/2007	PLENÁRIO (PLEN)	Apresentação do PLV 21/2007, pelo Dep. Dr. Ubáh, que "acresce e altera dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, para criar a Secretaria Especial de Portos, e dá outras providências."
26/6/2007	PLENÁRIO (PLEN)	Rejeitado o Requerimento. Sim: 78; Não: 273; Abstenção: 1; Total: 352.
26/6/2007	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)	Encaminhada à publicação. Parecer da PLENÁRIO publicado no RICD de 27/06/07, Letra A.
26/6/2007	PLENÁRIO (PLEN)	Continuação da votação em turno único. (sessão extraordinária - 20:05)
26/6/2007	PLENÁRIO (PLEN)	Retirado pelo Autor, Dep. Miro Teixeira, Líder do Bloco PSB, PDT, PCdoB, PMN, PHS, PRB, o Requerimento que solicita a retirada de pauta desta MPV.
26/6/2007	PLENÁRIO (PLEN)	Votação do Requerimento do Dep. Luciano Castro, Líder do PR, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
26/6/2007	PLENÁRIO (PLEN)	Encaminharam a Votação: Dep. Luiz Sérgio (PT-RJ) e Dep. Luciano Castro (PR-RR).
26/6/2007	PLENÁRIO (PLEN)	Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep. Luciano Castro, Líder do PR, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
26/6/2007	PLENÁRIO (PLEN)	Rejeitado o Requerimento. Sim: 31; Não: 350; Abst.: 0; Total: 381.
26/6/2007	PLENÁRIO (PLEN)	Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião pela inadmissibilidade das Emendas de nºs 1, 2, 23 a 32, 35 e 36, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
26/6/2007	PLENÁRIO (PLEN)	Em consequência, as Emendas de nºs 1, 2, 23 a 32, 35 e 36 devem de ser submetidas a voto, quanto ao mérito, nos termos do § 6º do artigo 189 do RICD.
26/6/2007	PLENÁRIO (PLEN)	Votação, quanto ao mérito, em turno único.
26/6/2007	PLENÁRIO (PLEN)	Aprovada a Medida Provisória nº 369, de 2007, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2007, com as alterações feitas pelo Relator (art. 24-A do PLV 21/07), ressalvados os destaques.
26/6/2007	PLENÁRIO (PLEN)	Votação do § 4º do art. 24-A, constante do art. 3º do PLV 21/07, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.
26/6/2007	PLENÁRIO (PLEN)	Encaminharam a Votação: Dep. Luiz Carlos Hauly (PSDB-PR) e Dep. Rodrigo Rollemberg (PSB-DF).
26/6/2007	PLENÁRIO (PLEN)	Mantido o § 4º do art. 24-A, constante do art. 3º do PLV 21/07.
26/6/2007	PLENÁRIO (PLEN)	Votação da Emenda nº 4, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do DEM.
26/6/2007	PLENÁRIO (PLEN)	Encaminhou a Votação o Dep. Eduardo Sciarra (DEM-PR).

26/6/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Emenda nº 4.
26/6/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação do art. 7º do PLV 21/07, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.
26/6/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Eduardo Valverde (PT-RO), Dep. Antonio Carlos Pannunzio (PSDB-SP) e Dep. Leonardo Vilela (PSDB-GO).
26/6/2007	PLENÁRIO (PLEN) Mantido o art. 7º do PLV 21/07.
26/6/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Emenda nº 5, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PPS.
26/6/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Fernando Coruja (PPS-SC).
26/6/2007	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitada a Emenda nº 5.
26/6/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação do art. 13 do PLV 21/07, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.
26/6/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Eduardo Valverde (PT-RO), Dep. Antonio Carlos Pannunzio (PSDB-SP) e Dep. Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB-SP).
26/6/2007	PLENÁRIO (PLEN) Mantido o art. 13 do PLV 21/07.
26/6/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Emenda nº 33, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PTB.
26/6/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Pompeo de Mattos (PDT-RS) e Dep. Dr. Ubiali (PSB-SP).
26/6/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Emenda nº 33.
26/6/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirada pela Liderança do PR, o Destaque de sua Bancada para votação do inciso VI do art. 24 A, constante do art. 3º do PLV 21/07.
26/6/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Redação Final.
26/6/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Dr. Ubiali (PSB-SP).
26/6/2007	PLENÁRIO (PLEN) A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 369-B/07) (PLV 21/07)

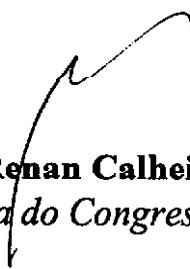
Cadastrar para Acompanhamento

[Nova Pesquisa](#)

**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO
CONGRESSO NACIONAL Nº 43, DE 2007**

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 369, de 7 de maio de 2007**, que “Acresce e altera dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, para criar a Secretaria Especial de Portos, e dá outras providências”, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 7 de julho de 2007, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 24 de junho de 2007.


Senador **Renan Calheiros**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI N° 10.683, DE 28 DE MAIO DE 2003.

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Seção I

Da Estrutura

Art. 1º A Presidência da República é constituída, essencialmente, pela Casa Civil, pela Secretaria-Geral, pela Secretaria de Relações Institucionais, pela Secretaria de Comunicação Social, pelo Gabinete Pessoal, pelo Gabinete de Segurança Institucional e pelo Núcleo de Assuntos Estratégicos. (Redação dada pela Lei 11.497, de 2007)

§ 3º Integram ainda a Presidência da República:

I - a Controladoria-Geral da União;

II - (Revogado pela Lei nº 11.204, de 2005)

III - a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres;

IV - a Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca;

V - a Secretaria Especial dos Direitos Humanos.

VI - a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, de que trata a Lei nº 10.678, de 23 de maio de 2003. (Incluído pela Lei nº 11.204, de 2005)

VII - **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 369, de 2007)

Seção II

Das Competências e da Organização

Art. 24. À Secretaria Especial dos Direitos Humanos compete assessorar direta e imediatamente o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes voltadas à promoção dos direitos da cidadania, da criança, do adolescente, do idoso e das minorias e à defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência e promoção da sua integração à vida comunitária, bem como coordenar a política nacional de direitos humanos, em conformidade com as diretrizes do Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH, articular iniciativas e apoiar projetos voltados para a proteção e promoção dos direitos humanos em âmbito nacional, tanto por organismos governamentais, incluindo os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, como por organizações da sociedade, e exercer as funções de ouvidoria-geral da cidadania, da criança, do adolescente, do idoso e das minorias.

Parágrafo único. A Secretaria Especial dos Direitos Humanos tem como estrutura básica o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, o Conselho Nacional de Combate à Discriminação, o Conselho Nacional de Promoção do Direito Humano à Alimentação, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso, o Gabinete e até três Subsecretarias.

Art. 24-A. **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 369, de 2007)

CAPÍTULO II

DOS MINISTÉRIOS

Seção I

Da Denominação

Seção II

Das Áreas de Competência

Art. 27. Os assuntos que constituem áreas de competência de cada Ministério são os seguintes:

XXII - Ministério dos Transportes:

a) política nacional de transportes ferroviário, rodoviário e aquaviário;

b) marinha mercante, portos e vias navegáveis; **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 369, de 2007)

c) participação na coordenação dos transportes aéreos;

Art. 38. São criados os cargos de natureza especial de Secretário Especial do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, de Secretário Especial de Aqüicultura e Pesca, de Secretário Especial dos Direitos Humanos e de Secretário Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República.

§ 1º Os cargos referidos no **caput** terão prerrogativas, garantias, vantagens e direitos equivalentes aos de Ministro de Estado.

§ 2º A remuneração dos cargos referidos no **caput** é de R\$ 8.280,00 (oito mil duzentos e oitenta reais).

Art. 56. O art. 7º A da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 369, de 2007)

"Art. 7º A O CONIT será presidido pelo Ministro de Estado dos Transportes e terá como membros os Ministros de Estado da Defesa, da Justiça, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e das Cidades.

....." (NR)

LEI N° 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001.

Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO NACIONAL DE INTEGRAÇÃO DE POLÍTICAS DE TRANSPORTE

Art. 5º Fica criado o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte – CONIT, vinculado à Presidência da República, com a atribuição de propor ao Presidente da República políticas nacionais de integração dos diferentes modos de transporte de pessoas e bens, em conformidade com:

..... V – a necessidade da coordenação de atividades pertinentes ao Sistema Federal de Viação e atribuídas pela legislação vigente aos Ministérios dos Transportes, da Defesa e da Justiça e à

Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República. **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 369, de 2007)

Art. 6º No exercício da atribuição prevista no art. 5º, caberá ao CONIT:

..... II – definir os elementos de logística do transporte multimodal a serem implementados pelos órgãos reguladores dos transportes terrestre e aquaviário, vinculados ao Ministério dos Transportes, conforme estabelece esta Lei, e pelo órgão regulador do transporte aéreo, vinculado ao Ministério da Defesa, conforme estabelece a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999;

Atenção: (Vide Medida Provisória nº 369, de 2007)

Art. 7º **(VETADO)**

Art. 7º A O CONIT será presidido pelo Ministro de Estado dos Transportes e terá como membros os Ministros de Estado da Defesa, da Justiça, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e das Cidades. (Redação dada pela Lei nº 10.683, de 28.5.2003) **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 369, de 2007)

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre o funcionamento do CONIT.

Art. 14. O disposto no art. 13 aplica-se segundo as diretrizes:

..... f) o transporte ferroviário não regular de passageiros, não associado à exploração da infra-estrutura. (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

IV - (Vide Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

Art. 23. Constituem a esfera de atuação da ANTAQ:

I – a navegação fluvial, lacustre, de travessia, de apoio marítimo, de apoio portuário, de cabotagem e de longo curso;

II – os portos organizados;

III – os terminais portuários privativos;

Seção III

Das Atribuições da Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Art. 27. Cabe à ANTAQ, em sua esfera de atuação:

.....
III – propor ao Ministério dos Transportes o plano geral de outorgas de exploração da infra-estrutura aquaviária e portuária e de prestação de serviços de transporte aquaviário; **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 369, de 2007)

.....
XVII – autorizar projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas, encaminhando ao Ministro de Estado dos Transportes, se for o caso, propostas de declaração de utilidade pública para o cumprimento do disposto no inciso V do art. 15; (Vide Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001) **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 369, de 2007)

.....
XX – elaborar o seu orçamento e proceder à respectiva execução financeira.

(Vide Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

.....
Art. 81. A esfera de atuação do DNIT corresponde à infra-estrutura do Sistema Federal de Viação, sob a jurisdição do Ministério dos Transportes, constituída de:

.....
IV – instalações portuárias. **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 369, de 2007)

.....
Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação:

.....
IV – administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, terminais e instalações portuárias; **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 369, de 2007)

.....
V – gerenciar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, projetos e obras de construção e ampliação de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, terminais e instalações portuárias, decorrentes de investimentos programados pelo Ministério dos Transportes e autorizados pelo Orçamento Geral da União; (Vide Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

Atenção: (Vide Medida Provisória nº 369, de 2007)

.....
Art. 109. Para o cumprimento de suas atribuições, serão transferidos para o DNIT os contratos, os convênios e os acervos técnicos, incluindo registros, dados e informações detidos por

órgãos do Ministério dos Transportes e relativos à administração direta ou delegada de programas, projetos e obras pertinentes à infra-estrutura viária.

Parágrafo único. Ficam transferidas para o DNIT as funções do órgão de pesquisas hidroviárias da Companhia Docas do Rio de Janeiro – CDRJ, e as funções das administrações hidroviárias vinculadas às Companhias Docas, juntamente com os respectivos acervos técnicos e bibliográficos, bens e equipamentos utilizados em suas atividades.

LEI N° 10.893, DE 13 DE JULHO DE 2004.

Dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante - FMM, e dá outras providências.

Art. 23. Fica criado o Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM, órgão colegiado integrante da estrutura do Ministério dos Transportes, cuja competência e composição serão estabelecidas em ato do Poder Executivo, assegurada a participação da Marinha do Brasil e de empresários e trabalhadores dos setores de Marinha Mercante e da indústria de construção e reparação naval. **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 369, de 2007)

LEI N° 5.917, DE 10 DE SETEMBRO DE 1973.

Aprova o Plano Nacional de Viação e dá outras providências.

4.2 relação descritiva dos portos marítimos, fluviais e lacustres do Plano Nacional de Viação.

LEI N° 11.457, DE 16 DE MARÇO DE 2007.

Dispõe sobre a Administração Tributária Federal; altera as Leis nºs 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.910, de 15 de julho de 2004, o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.098, de 13 de janeiro de 2005, e 9.317, de 5 de dezembro de 1996; e dá outras providências.

Art. 18. Ficam criados na Carreira de Procurador da Fazenda Nacional 1.200 (mil e duzentos) cargos efetivos de Procurador da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. Os cargos referidos no **caput** deste artigo serão providos na medida das necessidades do serviço e das disponibilidades de recursos orçamentários, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 18-A **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 369, de 2007)

LEI N° 8.630, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993.

Dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias e dá outras providências. (LEI DOS PORTOS)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Da Exploração do Porto e das Operações Portuárias

Art. 1º Cabe à União explorar, diretamente ou mediante concessão, o porto organizado.

§ 1º Para os efeitos desta lei, consideram-se:

V - Instalação Portuária de Uso Privativo: a explorada por pessoa jurídica de direito público ou privado, dentro ou fora da área do porto, utilizada na movimentação de passageiros ou na movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinados ou provenientes de transporte aquaviário. (Redação dada pela Lei nº 11.314 de 2006)

CAPÍTULO II

Das Instalações Portuárias

Art. 4º Fica assegurado ao interessado o direito de construir, reformar, ampliar, melhorar, arrendar e explorar instalação portuária, dependendo: (Regulamento)

I - de contrato de arrendamento, celebrado com a União no caso de exploração direta, ou com sua concessionária, sempre através de licitação, quando localizada dentro dos limites da área do porto organizado;

II - de autorização do ministério competente, quando se tratar de terminal de uso privativo, desde que fora da área do porto organizado, ou quando o interessado for titular do domínio útil do terreno, mesmo que situado dentro da área do porto organizado.

§ 1º A celebração do contrato e a autorização a que se referem os incisos I e II deste artigo devem ser precedidas de consulta à autoridade aduaneira e ao poder público municipal e de aprovação do Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (Rima).

§ 2º A exploração da instalação portuária de que trata este artigo far-se-á sob uma das seguintes modalidades:

I - uso público;

II - uso privativo:

a) exclusivo, para movimentação de carga própria;

b) misto, para movimentação de carga própria e de terceiros;

c) de turismo, para movimentação de passageiros. (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

§ 3º A exploração de instalação portuária de uso público fica restrita à área do porto organizado.

.....

§ 6º Os investimentos realizados pela arrendatária de instalação portuária localizada em terreno da União localizado na área do porto organizado reverterão à União, observado o disposto na lei que regulamenta o regime de concessão e permissão de serviços públicos.

.....

SEÇÃO II

Da Administração do Porto Organizado

Art. 33. A Administração do Porto é exercida diretamente pela União ou pela entidade concessionária do porto organizado.

§ 1º Compete à Administração do Porto, dentro dos limites da área do porto:

.....

IX - organizar e regulamentar a guarda portuária, a fim de prover a vigilância e segurança do porto;

.....

Publicado no Diário do Senado Federal, de 08/08/2007